

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
Corregedoria do MPF	5
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	33
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	33
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	34
Procuradoria da República no Estado da Bahia	34
Procuradoria da República no Distrito Federal	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	39
Procuradoria da República no Estado do Pará	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	47
Procuradoria da República no Estado do Piauí	50
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	54
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	59
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	60
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	64
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	67
Expediente	73

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

Referências: Procedimentos Administrativos nºs 1.00.000.004982/2019-71 e 1.00.000.013764/2016-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC – (Grupo de Trabalho Reforma Agrária), no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO o inteiro teor da RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019/PFDC/MPF, expedida em face do Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/SEDE/INCRA;

CONSIDERANDO que o aludido memorando estabeleceu direcionamento que cerceava e limitava o atendimento ao usuário de serviço público, com viés discriminatório, violando as disposições da Lei 13.460/2017;

CONSIDERANDO que foi recomendado: (i) ao Ouvidor Agrário Nacional que tornasse sem efeito as orientações contidas no Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/SEDE/INCRA, dando amplo conhecimento aos Superintendentes Regionais e órgãos do INCRA, bem como ao público em geral; e (ii) aos Superintendentes Regionais do INCRA que procedessem a atendimento amplo e integral de todos os usuários do serviço público, sem discriminação de qualquer natureza, o que deve abranger movimentos sociais e quaisquer entidades;

CONSIDERANDO que o Ouvidor Agrário nacional indicou o acatamento da RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019/PFDC/MPF e informou que tornou sem efeito a orientação contida no Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/Sede/INCRA, de 21 de fevereiro de 2019, “no sentido de garantir tratamento isonômico, igualitário, impessoal e transparente na forma de solicitação de audiências com servidores e gestores da autarquia, a bem da organização do serviço público”;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, o ouvidor informou a edição, pela Presidência do INCRA, da Portaria INCRA/P/N460, de 8 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o escopo do referido ato normativo, expresso em seu art. 1º, é o de estabelecer os procedimentos para a realização de audiências entre particulares e agentes públicos em exercício no INCRA;

CONSIDERANDO que o conceito de particular adotado pela portaria limita o âmbito de incidência do ato normativo às hipóteses de atendimentos meramente individuais, em nome próprio ou de terceiros, mais uma vez ignorando organizações e movimentos sociais que defendem interesses coletivos;

CONSIDERANDO que, quanto aos demais administrados, o artigo 6º da Lei de Desburocratização (Lei n. 13.726/2018) estabelece como regra a amplitude de comunicação entre Administração Pública e Administrado, verbis:

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.460/2017 adota como padrão de atuação da Administração Pública (i) o pronto atendimento ao administrado, com a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço (art. 5º, III c/c art. 6º, VI); (ii) eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, XI); (iii) a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos (art. 5º, XIV);

CONSIDERANDO que, tendo em conta essa disciplina legal e o histórico de acirramento de tensões relacionadas à reforma agrária e à atividade-fim do INCRA e de sua Ouvidoria-Agrária Nacional, a imposição de barreiras, formalidades ou exigências para o pronto atendimento a interessados, sejam pessoas individualmente consideradas ou coletivos, acarreta elevado custo social, situação essa abarcada pela responsabilização prevista no art. 11 da aludida lei;

RECOMENDA

Ao Presidente do INCRA a imediata revogação da Portaria nº 460, de 8 de março de 2019, pela sua desconformidade com a Constituição e com as leis acima referidas. E, ainda, que não adote qualquer medida no sentido de obstar ou prejudicar o devido acolhimento à RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019/PFDC/MPF (cópia anexa), dirigida a todas as Superintendências Regionais e órgãos internos do INCRA.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
GT Reforma Agrária/PFDC

IVAN CLAUDIO MARX
GT Reforma Agrária/PFDC

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
GT Reforma Agrária/PFDC

MICHELE DIZ Y GIL CORBI
GT Reforma Agrária/PFDC

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
GT Reforma Agrária/PFDC

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CEB/CNE nº 8/2010, formulou proposta de metodologia que, embora não incorporada pelo Ministério da Educação, foi expressamente adotada como referencial de padrão mínimo de qualidade nas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014);

CONSIDERANDO que, muito embora o Parecer 08/2010 não possa ser considerado formalmente nem como regulamentação das aludidas estratégias, nem como ato administrativo capaz de gerar despesas, ele oferece uma base teórica e contextual para o próprio PNE.

CONSIDERANDO que sua revogação pura e simples, enquanto persistir a mora regulamentar do MEC e enquanto estiver ausente uma nova metodologia que lhe substitua validamente, configura retrocesso no processo de definição dos insumos mínimos capazes de ensejar o padrão mínimo de qualidade na educação básica obrigatória;

CONSIDERANDO que, em convocação extraordinária do Conselho Nacional de Educação feita em 21/03/2019 para reunião da Câmara de Educação Básica, a se realizar no dia 26 de março de 2019, para discussão do Parecer CEB/CNE nº 8/2010, o órgão limitou-se a informar a necessidade de cumprimento imediato de decisão judicial que trata do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), sem nenhuma informação adicional acerca do conteúdo da referida decisão – impactando no controle social, na transparência e na publicidade dos atos administrativos, conforme estabelece o próprio regimento interno do Conselho;

CONSIDERANDO que a omissão normativa será agravada por qualquer alteração no Parecer CEB/CNE nº 8/2010 sem o devido e amplo debate, a pretexto de falseada contenção de despesas (que nunca se verificou em função do Parecer 8/2010);

CONSIDERANDO que alterar o Parecer CEB/CNE nº 8/2010, no contexto de convocação extraordinária precipitada, sem motivação suficiente, sem metodologia alternativa vigente e sem o devido processo, é impor retrocesso a direito fundamental, cujo estágio protetivo inscrito no art. 214 da Constituição e regulamentado pelas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do PNE, não admite solução de continuidade, até mesmo para fins de controle qualitativo do piso educacional, em termos de insumos mínimos capazes de assegurar padrão nacional de qualidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação tem competência para subsidiar o debate metodológico e, assim como o art. 17 da LC 141/2012 atribui ao seu congêneres Conselho Nacional de Saúde, pode apontar elementos estruturais ao rateio das responsabilidades pela educação básica obrigatória, na perspectiva do sistema federativo;

RECOMENDA

Ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que se abstenha de revogar pura e simples o Parecer 08/2010, condicionando sua extinção à adoção definitiva de metodologia alternativa que lhe substitua na forma do previsto nas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do PNE e dos Acórdãos TCU 618/2014, 906/2015 e 1897/2017, todos do Plenário;

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento e que o seu não acolhimento importará no encaminhamento da questão para as providências judiciais cabíveis, inclusive para análise das responsabilidades individuais.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

FELIPE MOURA PALHA E SILVA

Coordenador do GT Educação em Direitos Humanos/PFDC

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 10 DATA: 25/03/2019 13:46:34 PERÍODO: 18/03/2019 A 22/03/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000067/2019-05 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 15/03/2019
Interessados: RODRIGO TELLES DE SOUZA

Processo: 1.00.001.000068/2019-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 18/03/2019
Interessados: PRM-VILHENA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Processo: 1.00.002.000081/2018-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 18/03/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000069/2019-96 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 18/03/2019
Interessados: JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Processo: 1.00.002.000028/2018-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 18/03/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000070/2019-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 18/03/2019
Interessados: ANPR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Processo: 1.00.001.000071/2019-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 19/03/2019
Interessados: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Processo: 1.00.001.000072/2019-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 20/03/2019
Interessados: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Processo: 1.00.001.000073/2019-54 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 21/03/2019
Interessados: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000074/2019-07 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 21/03/2019
Interessados: PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000075/2019-43 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 21/03/2019
Interessados: ANDERSON ROCHA PAIVA

Processo: 1.00.001.000076/2019-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 21/03/2019
Interessados: MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Processo: 1.00.001.000077/2019-32 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)
Data: 21/03/2019
Interessados: RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

Processo: 1.00.001.000078/2019-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 22/03/2019
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000079/2019-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 22/03/2019
Interessados: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

Processo: 1.00.001.000080/2019-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 22/03/2019
Interessados: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispensar do encargo de Corregedor Auxiliar da Corregedoria do Ministério Público Federal

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, os membros ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO, LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA, MARCELO GODOY, LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM, ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE, MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA e CELSO ANTONIO TRÊS, do encargo de Corregedor Auxiliar da Corregedoria do Ministério Público Federal durante o biênio 2018-2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CPMF, sob o nº 1.00.002.000063/2019-17, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 11/2019-OJBS, em princípio que se enquadram no art. 10, incisos II, XIII e XVIII, da Lei nº 8.429/92.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República GUSTAVO PESSANHA VELLOSO, BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH e ELTON GHERSEL, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CPMF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, SAS - Setor de Autarquia Sul, Quadra 05, Lote 08 – Brasília-DF, CEP: 70.070-911 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA PARA JULGAMENTO - SESSÃO DIA 21/01/2019

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2019, às 14 horas e 15 minutos, reuniram-se na Sala de reuniões deste NAOP4, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Maurício Pessutto (Coordenador), Alexandre Amaral Gavronski, Claudio Dutra Fontella, Marcelo Veiga Beckhausen (inicialmente ausente em virtude de participação em sessão do órgão especial no TRF da 4ª Região, por se encontrar no exercício da Chefia da unidade) e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente, justificadamente, o PRR Vítor Hugo Gomes da Cunha (no exercício de férias regulamentares). O Coordenador do NAOP4 abriu a 79ª sessão, anunciando haver 138 (cento e trinta e oito) procedimentos extrajudiciais pautados. No que tange à pauta administrativa, foi adiada, para a próxima sessão, a questão relativa à permanência dos eventos do NAOP4 como indicador de gestão estratégica da PRR4. Iniciado o julgamento dos expedientes pautados, passou-se à apreciação dos destaques automáticos do PRR Claudio Dutra Fontella (pauta # 94, # 95 e # 96), bem como dos destaques feitos nos expedientes deste mesmo Procurador (pautas # 106 e # 108). Posteriormente, o Colegiado passou ao exame dos destaques automáticos do PRR Maurício Pessutto (pautas # 53, # 54, # 55, # 56, # 57, # 58 e # 59), do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pautas # 111, # 112, # 113 e # 114) e do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pautas # 1, # 2, # 4, # 6, # 7 e # 44), sendo destacados, ainda, os votos-vista do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (# 110 e # 115) e do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pauta # 138). Foram trazidos autodestaques pelo PRR Maurício Pessutto (pautas # 56, # 68, # 70, # 72, # 77, # 85, # 86, # 93 e # 138) e pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta # 126). Por fim, foram feitos destaques pelo PRR Maurício Pessutto nos

expedientes de pauta # 1, # 2, # 5, # 10, # 19, # 52, # 94 e # 111 e pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas nos de pauta # 10, # 12, # 81, # 106 e # 108, tendo o Colegiado concluído o julgamento dos expedientes pautados, nos termos das deliberações a seguir apresentadas.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8051/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003136/2018-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE FATO COM OBJETIVO DE APURAR A ADEQUAÇÃO DA INDICAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA DO LIVRO "DIÁRIO SECRETO" DA BLUE EDITORA. NOTÍCIA DE QUE A OBRA POSSUI CONTEÚDO INADEQUADO PARA A FAIXA ETÁRIA SUGERIDA, DE 7 ANOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E PRESTADOS ESCLARECIMENTOS. EXCLUSÃO DOS EXEMPLARES DA OBRA DOS ITENS COMERCIALIZADOS PELA LIVRARIA DO COLÉGIO BOM JESUS NOSSA SENHORA DE LOURDES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁLISE DERIVADA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VOTO PELA REMESSA DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do conflito negativo de atribuição, com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7956/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000074/2018-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM ÂMBITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RESOLVO O PRESENTE CONFLITO EM FAVOR DO SUSCITANTE, FIRMANDO A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA ATUAÇÃO NO FEITO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7840/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000484/2017-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS REPAGLINIDA E EMPAGLIFLORIZNA NO SUS (TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO 2). CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO PARA A ENFERMIDADE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE COM OUTROS MEDICAMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7844/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000005/2018-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). VERIFICADA A EXIGÊNCIA DE LAUDO DO IML PELA 3ª REGIONAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀQUELA PRM, PARA CIÊNCIA E TOMADA DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. NECESSÁRIA A JUNTADA DA RESPOSTA AO OFÍCIO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJA ANEXADA AOS AUTOS A RESPOSTA AO OFÍCIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8001/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000130/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

MORADIA. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE CONDOMÍNIO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator, pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 3ª CCR, por ser a matéria relativa a direitos do consumidor.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8131/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000268/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

DIREITO À MORADIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE TERMO DE CONHECIMENTO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO PLANALTO CANOENSE II, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM CANOAS/RS. NOTÍCIA DE QUE A SÍNDICA NÃO DISPONIBILIZOU INFORMAÇÕES REFERENTES AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO COM O CONDOMÍNIO, BEM COMO NOTAS FISCAIS E DESPESAS GERAIS REALIZADAS. PRESTADOS ESCLARECIMENTO E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator PRR Marcelo Veiga Beckhausen, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção de arquivamento.

O PRR Alexandre Amaral Gavronski votou pela homologação da promoção de arquivamento, no sentido de que, no caso em análise, a contenda é típica de condomínio; sendo que na situação do programa “Minha Casa, Minha Vida”, as pessoas são donas, têm condições de resolver as aspectos internos. Não se trata de problemas de estrutura ou de irregularidade de distribuição, quando a atribuição é do Ministério Público Federal. Além disso, houve um lapso temporal muito grande entre o fatos investigados e o momento atual (o último documento juntado foi de 2016) e as investigações feitas pelo Procurador da República de então (da época da instrução), não tinham foco, com muita falta de objetividade e sem se saber aonde se chegaria com a investigação, com dificuldade, inclusive, de se identificar o objeto do presente expediente (substrato fático), havendo vários elementos dispersos, adotando os fundamentos da promoção de arquivamento do Procurador da República da origem. Os PRRs Maurício Pessutto (que ressaltou que este NAOP já tem decidido em outras oportunidades, como no voto 7175, que questões de alta taxa de inadimplência condominial envolvem a viabilidade do empreendimento e da política pública, em relação às quais há atribuição da CEF e do Município, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.977/2009, mas que na situação do caso concreto adere aos fundamentos do voto divergente, em razão de que o tema não integra, especificamente, o objeto da apuração) e Paulo Gilberto Cogo Leivas acompanharam o voto oral do PRR Alexandre Amaral Gavronski.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8027/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000107/2018-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ELEITORAL. PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE VOTO IMPRESSO NAS URNAS ELETRÔNICAS. TEMÁTICA NÃO ENGLOBALADA PELO NAOP/PFDC. VOTO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8179/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.001003/2017-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CONFIRMADA A REGULARIDADE DOS AGENDAMENTOS CIRÚRGICOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO DIREITO INDIVIDUAL. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO ÂMBITO COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no viés individual e pelo declínio de atribuição no viés coletivo, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8059/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000163/2018-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O NÃO FORNECIMENTO DE APARELHO CPAPPELO SUS PARA PACIENTES COM GRAVE DISTÚRBO DE APNEIA DO SONO. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATOU-SE NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE OU RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETE AO MUNICÍPIO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA NÃO INVASIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO FÁTICO QUE AUTORIZE SUPOR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU CONCORRENTE DE QUALQUER ENTE PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/RS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7915/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000483/2017-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SISTEMA PRISIONAL. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS MÁS CONDIÇÕES DE SAÚDE. PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. APLICAÇÃO DO ART. 2º, VII, § 7º, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSMPE nº 148/2014. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8015/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000159/2018-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERBALDO ROMAO

ACESSIBILIDADE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.146/2016. UNINTER. CONFIRMADO O CUMPRIMENTO DA LEI PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8152/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002302/2016-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA VENDA DE TECIDOS E OSSOS HUMANOS NO BANCO DE TECIDOS MÚSCULO-ESQUELÉTICOS DO COMPLEXO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. MATÉRIA INVESTIGADA NO INQUÉRITO POLICIAL 5031478-16.2015.4.04.7000. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7861/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002607/2018-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ACESSO À JUSTIÇA. SERASA/EXPERIAN E PROCON. NOTÍCIA DE FATO COM REPRESENTAÇÃO QUERENDO QUE O SERASA/EXPERIAN PROCEDA AO DESCARTE DIGITAL DA ASSINATURA ELETRÔNICA DO NOTICIANTE, ASSIM COMO DOS DEMAIS CLIENTES DA EMPRESA. ALTERNATIVAMENTE, QUE COLHA A SUA ASSINATURA DE FORMA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INTERPOSTO RECURSO PELO MANIFESTANTE. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTANTE CIENTIFICADO DOS ÓRGÃOS LEGITIMADOS A SOLUCIONAR DEMANDAS INDIVIDUAIS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não provimento do recurso, com a homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8240/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000234/2017-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PESSOA IDOSA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS QUANTO A REDUÇÃO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES CONVENCIONAIS PELAS EMPRESAS COMO FORMA DE BURLAR A CONCESSÃO DE GRATUIDADE E DESCONTOS PARA IDOSOS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL EM LONDRINA/PR. INSTADA A MANIFESTAR-SE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT INFORMA SEREM FEITAS INSPEÇÕES REGULARES JUNTO AS EMPRESAS DE ÔNIBUS QUE OPERAM NA REGIÃO. JUNTADOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, MÍDIA DIGITAL E AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACP DO MPF/RS QUESTIONANDO A RESTRIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO AO IDOSO SOMENTE AO SERVIÇO CONVENCIONAL. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO MÍNIMO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS POR PARTE DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7980/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000255/2015-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTUADO COM A FINALIDADE DE FISCALIZAR E VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO, INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS. MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E PRESTADOS ESCLARECIMENTOS. IC Nº 1.25.0005.000241/2014-98. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8123/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000429/2018-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

REFORMA AGRÁRIA. REQUERIMENTO PARA QUE FOSSE POSSIBILITADO ACESSO AOS PROGRAMAS DE CRÉDITO AOS ASSENTADOS. ESCLARECIDAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. REGULARIDADE DO BLOQUEIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7997/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000657/2017-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E DE LENTES OFTALMOLÓGICAS. FORNECIMENTO REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8277/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.006.000243/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

REFORMA AGRÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA DE IMÓVEL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO E OCUPADO POR FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS OCUPANTES POR PARTE DA VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA/PR. PROPRIEDADE OBJETO DE DISPUTA ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRÁ E ARREMATANTES DAS PARTES FRACIONADAS DO TERRENO. QUESTÃO PENDENTE POR ENTRAVES JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7855/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000760/2017-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUDICIALIZADA A QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7957/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000042/2018-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HOSPITAL REGIONAL DO NOROESTE. PARANAVAI/PR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO HOSPITAL E NA DISPONIBILIDADE, UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7802/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Número: 1.25.014.000007/2018-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

CRIANÇA E ADOLESCENTE. RESTABELECIMENTO DE CONVÍVIO FAMILIAR DE MENOR IMPÚBERE COM SEU GENITOR. FALECIMENTO DO DEMANDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7782/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000009/2018-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). CONFIRMADO O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7783/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000011/2018-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). CONFIRMADO O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8013/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.015.000013/2018-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). CONFIRMADO O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7991/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000585/2018-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE APOSENTADORIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PORTO ALEGRE/RS. MANIFESTAÇÃO DO INSS DEMONSTRAM REFORMULAÇÃO NO PROCEDIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO INSS DIGITAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA AGILIZAR A TRAMITAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. REQUERIMENTOS APRECIADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7993/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000730/2018-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO AUTUADO COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA ANVISA NA LIBERAÇÃO DE MANIPULAÇÃO POR FARMÁCIAS DOS MEDICAMENTOS INIBIDORES DE APETITE, CUJA COMERCIALIZAÇÃO FOI AUTORIZADA POR LEI EM 2017. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ OBSTACULIZAÇÃO ILEGAL DA ANVISA, MAS ATUAÇÃO ADEQUADA À SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. NÃO SUBSISTEM RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7872/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000868/2018-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE RESIDENTES PARA FUNÇÕES DE NEUROCIRURGIÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8186/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001293/2017-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NO SERVIÇO PRESTADO PELA UNIDADE DE SAÚDE CONCEIÇÃO. SUFICIENTEMENTE SANADAS AS IRREGULARIDADES RELATADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7901/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001330/2018-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO. LIPANON. REAÇÃO ADVERSA GRAVE (PANCREATITE) NÃO DESCRITA NA BULA. INFORMAÇÃO DA ANVISA DE INSERÇÃO DA INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8062/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002211/2015-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DO ACOMPANHANTE (LEI Nº 11.108/05). CONFIRMADA A ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7809/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003614/2017-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA LLB FARMA LTDA. NO PROGRAMA “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”. VERIFICADA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA COIBIR PRÁTICAS LESIVAS AO ERÁRIO POR INTERMÉDIO DO PROGRAMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8137/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003784/2015-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O FIM DE ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. PRESTADOS ESCLARECIMENTO E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO DE VIAMÃO RECEBEU RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8172/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003818/2017-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO NOVALIN. CONFIRMADA A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO FÁRMACO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8235/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003876/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA FALTA DE EFETIVAÇÃO DAS OBRAS HABILITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO E ANDAMENTO DAS OBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8026/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000233/2018-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8086/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000246/2015-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO DO DESMEMBRAMENTO DO IC 1.29.002.000177/2010-01, A FIM DE APURAR A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CARTÓRIO ELEITORAL DE ANTÔNIO PRADO/RS. CONFIRMADA A ATENÇÃO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ACESSIBILIDADE NAQUELE LOCAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8126/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000439/2016-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO DESEMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.29.002.000173/2010-14, QUE OBJETIVAVA A APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE REFERENTE À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PRÉDIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATOU-SE QUE A RFB INSTALOU OS ITENS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAR

SATISFATORIAMENTE A AGÊNCIA DE VACARIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8284/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002211/2016-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM OBJETIVO DE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS 10.098/2000 E 13.146/2015, BEM COMO DAS NORMAS DA ABNT 9050/2015, PELA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM PASSO FUNDO/RS, A FIM DE GARANTIR A ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. VERIFICADA A REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O ACESSO COM SEGURANÇA DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8212/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Número: 1.29.007.000125/2017-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE NA DELEGACIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM RIO PARDO/RS. CUMPRIMENTO DAS LEI 7.853/89 E 10.098/2000, BEM COMO DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE REGULAMENTA ESTE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM IMÓVEL TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E INVIABILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA OUTRO LOCAL. FECHAMENTO DA UNIDADE. PERDA DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8304/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000110/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ACESSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO SOBRE A ACESSIBILIDADE NO CAMPUS IFRS/BENTO GONÇALVES. ASSINATURA DE TAC. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7883/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000049/2018-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

EDUCAÇÃO. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS. CONFIRMADA A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DAS VAGAS CONCURSAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7773/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001845/2017-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

ACESSO À INFORMAÇÃO. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO A PROCESSO NO INSS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VERIFICADA ORIENTAÇÃO DE OBSERVÂNCIA A INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE TRATA DO ASSUNTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7939/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002034/2017-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE DESPORTOS DA UFSC PELO COLÉGIO APLICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO Nº 95/2017 AO REITOR DA UFSC. CUMPRIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7862/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000119/2017-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

SAÚDE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM UROLOGIA/NEFROLOGIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR SE O ATENDIMENTO FOI REGULARIZADO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8309/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000017/2018-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA DEMORA EM ATENDIMENTO EM HOSPITAL. CONFIRMADA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES NECESSÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8095/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000107/2018-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEMORA. TOXINA BOTULÍNICA. CONFIRMADO A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO FÁRMACO POR MEIO DA FARMÁCIA ESCOLA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7986/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000789/2017-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA FALTA DE CURATIVO ESPECIAL. BOTA DE UNA. TROMBOSE VENOSA. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7971/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000813/2017-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA FALTA DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO HOSPITAL SÃO JOSÉ. CONFIRMADO O REGULAR FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8210/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000846/2016-79

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO DE PACIENTE POR IMPOSSIBILIDADE DE SER FEITO EXAME DE GASTROSTOMIA POR AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISPONÍVEL. OCORRÊNCIA DE ÓBITO DA ESPOSA DO REPRESENTANTE. EFETUADA A MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E RETOMADA A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS EXAMES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE AGENTE MUNICIPAL DO HOSPITAL ONDE OCORREU O FATO A SER APURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8209/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000084/2012-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

REFORMA AGRÁRIA. DENÚNCIA DE REPRESENTANTE SOBRE SUPOSTA RETIRADA IRREGULAR DE MADEIRA DE REFLORESTAMENTO EM SEU LOTE NO ASSENTAMENTO SÃO JOÃO MARIA II, DE NÃO RECEBIMENTO DE CRÉDITO PARA BENFEITORIAS COMO OS OUTROS ASSENTADOS E DE QUE O INCRA DECIDIU MANTER UMA ESTRADA AO LADO DE UMA NASCENTE EM SEU TERRENO. SOBREVIERAM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DE AMBAS AS PARTES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E SERVIDORES DO INCRA. MPF FEZ REUNIÕES COM REPRESENTANTES DO INCRA, VISITAS AO LOCAL E ENCONTRO COM O REPRESENTANTE. NÃO SE CONSTATOU NENHUMA DAS IMPUTAÇÕES PREVIAMENTE RELATADAS. MUDANÇA DO OBJETO DO FEITO PARA QUE SE APURE O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO LOTE DO REPRESENTANTE NO ASSENTAMENTO. TODAS AS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORAM RECUSADAS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8165/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000004/2018-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS BOLSA FAMÍLIA. EVIDENCIADA REGULARIDADE QUANTO AOS BENEFÍCIOS TRATADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8028/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000014/2018-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESINTERESSE NO PRESENTE PROCEDIMENTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Adiado.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7576/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000268/2017-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

VOTO-VISTA. Acompanho o voto do Relator.

VOTO DO PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: Durante a 75ª sessão deste NAOP4, o PRR Paulo Leivas votou, oralmente, pela não homologação da promoção de arquivamento, para que os autos retornassem à PRM de origem a fim de que o Ministério Público Federal atue no sentido da promoção dos direitos sociais das famílias ocupantes das margens da ferrovia, principalmente no que tange aos direitos à moradia, à saúde e à assistência social, considerando-se, no caso concreto, o trabalho realizado na PRM de Santa Maria. Após, pediu vista o PRR Marcelo Beckhausen.

VOTO ANTERIOR (Relator):

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7576/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000268/2017-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À MORADIA. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE PELA CONCESSIONÁRIA DE FERROVIA FEDERAL EM FACE DE OCUPANTES DA FAIXA DE DOMÍNIO E OUTROS BENS IMÓVEIS OPERACIONAIS EM TRECHO FERROVIÁRIO ENVOLVENDO MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA, SANTIAGO, BOSSOROCA, JUAGUARI, UNISTALDA E DILERMANDO DE AGUIAR. NECESSIDADE DE VERIFICAR A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SOB A PERSPECTIVA DE MORADIA ADEQUADA, DA POPULAÇÃO RESIDENTE ÀS MARGENS DA LINHA FÉRREA QUE JUSTIFICOU A INSTAURAÇÃO DO IC 1.29.008.000475/2014-66, DO QUAL DESMEMBRADO O PRESENTE, COM OBJETO RESTRITO A BOSSOROCA, APÓS RECONFIGURAÇÃO TERRITORIAL DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS ENVOLVIDAS. IDENTIFICAÇÃO DE SETE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO AJUIZADAS A RESPEITO DE ESBULHOS COMPREENDIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. INFORMAÇÃO COLHIDA JUNTO À RESPECTIVA PREFEITURA DE QUE HAVIA A EXECUÇÃO DE UM PROJETO HABITACIONAL PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NA CIDADE, INICIADO EM 2012, MAS QUE NENHUMA DAS FAMÍLIAS RESIDENTES JUNTO À LINHA FÉRREA FORAM SELECIONADAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE QUE AS FAMÍLIAS NÃO PRETENDEM SAIR DO LOCAL E VERIFICAÇÃO DO PROCURADOR DE QUE SE ENCONTRAM REGULARMENTE REPRESENTADAS NOS FEITOS JUDICIAIS. INDICATIVO DE DÉFICIT HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL QUE NÃO DESBORDA DA SITUAÇÃO NOTÓRIA DE OUTROS MUNICÍPIOS DE PORTE EQUIVALENTE. RELEVÂNCIA DE ATUAÇÃO NO TEMA SOB A PERSPECTIVA DA NECESSIDADE GERAL DO MUNICÍPIO E PAUTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS DE VERIFICAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DE RISCO HABITACIONAL. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA NOS AUTOS QUE DEMONSTRE MAIOR RELEVÂNCIA DE ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO EM QUESTÃO DO QUE EM OUTROS, MERECE SER PRIVILEGIADA A PERCEPÇÃO DO PROCURADOR NATURAL, MAIS PRÓXIMO À REALIDADE LOCAL E COM MELHORES CONDIÇÕES DE CONSTRUIR ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8259/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000208/2018-11 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE/AUMENTO DE MENSALIDADES NOTICIADO COMO ABUSIVO. DECLÍNIO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA HIPÓTESE. TEMA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO POR NÃO CONHECER DA PROMOÇÃO E POR REMETER OS AUTOS À 3ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento do declínio de atribuição, com a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8148/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000433/2017-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SEDE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ. APRESENTAÇÃO DE PROJETO. OBRA NO AGUARDADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E APROVAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE PARA QUE SEJA INICIADO PROCESSO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA É ATRIBUIÇÃO PRIORITÁRIA DE OUTROS ENTES PÚBLICOS COMO TCU, AGU, CORREGEDORIA DO INSS. BEM JURÍDICO QUE SEGUE SOB RISCO. FUNDAMENTO QUE JUSTIFICOU A INSTAURAÇÃO QUE SE MANTÉM PRESENTE A FAZER NECESSÁRIA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES A INSTALAR A ENTIDADE A GARANTIR A ACESSIBILIDADE DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA EM QUESTÃO. Não homologação. Prosseguimento do feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção do arquivamento, com o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7726/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000712/2017-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EM ONCOLOGIA. MEDICAMENTO BORTEZOMIBE. MIELOMA MÚLTIPLO. PERSPECTIVA INDIVIDUAL JUDICIALIZADA PELO MPF (ACP N. 5009994-44.2017.404.7009). PERÍCIA REALIZADA E LIMINAR NEGADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICA NO SUS. VIÉS COLETIVO PENDENTE. MEDICAMENTO INCLUÍDO EM PRIMEIRA LINHA TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DO MIELOMA MÚLTIPLO SINTOMÁTICO EM PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (PORTARIA MS/GM 708/2015) SEM RESPECTIVO RESPALDO DO CUSTO EM AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - APAC-ONCOLOGIA (TABELA SIGTAP SUS 03.04.03.018-0 E 03.04.03.019-8 - QUIMIOTERAPIA DE NEOPLASIA DE CÉLULAS PLASMÁTICAS DE 1ª E 2ª LINHAS, RESPECTIVAMENTE). EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS A APONTAR SUPERIORIDADE RELEVANTE. VOTO PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ASPECTO INDIVIDUAL) E PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO TEMA SOB ÓTICA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, tendo o Colegiado deliberado pela homologação de arquivamento apenas no viés individual, com a não homologação no que tange ao viés coletivo, com a remessa dos autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para apensamento ao IC nº 1.29.000.001913/2018-15, de titularidade da Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros, que trata do mesmo tema. Ainda, o Colegiado determinou que a presente decisão de apensamento deve ser comunicada ao Procurador da República da origem (Ponta Grossa/PR) e que o caso deve ser incluído no Banco de Referências deste NAOP4.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8178/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002110/2017-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MAMOGRAFIA. DEMANDA REPRIMIDA. MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS. FOCO NOS MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ E PALHOÇA, JÁ QUE APURAÇÃO PRELIMINAR (EM FEITO DIVERSO, CUJO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO GEROU O PRESENTE FEITO) AFASTOU A OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INFORMAÇÕES COLHIDAS, MEDIANTE OFÍCIO ÀS RESPECTIVAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, REVELARAM QUE A OFERTA DO SERVIÇO ATENDE ADEQUADAMENTE A DEMANDA EXISTENTE EM FLORIANÓPOLIS E PALHOÇA. DEMANDA REPRIMIDA EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RESPECTIVA SECRETARIA DE SAÚDE DE QUE HAVERIA AMPLIAÇÃO DA OFERTA ATÉ ZERAR A FILA. ARQUIVAMENTO PRECIPITADO. NECESSIDADE DE VERIFICAR SE A MEDIDA RESTOU EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA E QUAIS OS RESULTADOS ALCANÇADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. homologação parcial com conversão em diligências na parte não homologada (Município de São José)

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8098/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000008/2018-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RADIOTERAPIA EM CÂNCER DE PRÓSTATA. LAPSO SUPERIOR A ONZE MESES ENTRE O DIAGNÓSTICO E O INÍCIO DA TERAPIA INDICADA (PRIMEIRA SESSÃO DE RADIOTERAPIA). HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. PERDA DO OBJETO SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA, PARA APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.732/2012. NECESSIDADE, IGUALMENTE, DE INFORMAR O FATO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NOS TERMOS DO ART. 3 DA REFERIDA LEI FEDERAL. VOTO PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (VIÉS INDIVIDUAL) E PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO TEMA SOB ÓTICA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção do arquivamento, com o prosseguimento do feito para a apuração do viés coletivo, nos termos do voto do Relator. Ainda, ficou determinado por este Colegiado que deve a Secretaria deste NAOP4 proceder ao apensamento

do presente feito ao de pauta # 58, por tratarem do mesmo tema, determinando que o feito principal passa a ser o de nº 1.33.005.000829/2017-12 (pauta # 58), por tratar da mesma matéria e diante da prevenção, devendo o Procurador da República da origem ser comunicado, mediante ofício, desta decisão de apensamento.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7708/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000829/2017-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RADIOTERAPIA EM CÂNCER DO COLO DO ÚTERO. LAPSO SUPERIOR A CINCO MESES ENTRE O DIAGNÓSTICO E O INÍCIO DA TERAPIA INDICADA (PRIMEIRA SESSÃO DE RADIOTERAPIA). HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. PERDA DO OBJETO SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA, PARA APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.732/2012. NECESSIDADE, IGUALMENTE, DE INFORMAR O FATO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NOS TERMOS DO ART. 3 DA REFERIDA LEI FEDERAL. VOTO PELO PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (VIÉS INDIVIDUAL) E PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO TEMA SOB ÓTICA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção do arquivamento, com o prosseguimento do feito para a apuração do viés coletivo, nos termos do voto do Relator. Ainda, ficou determinado pelo Colegiado, que a Secretaria deste NAOP4 deve apensar ao presente procedimento o de nº 1.33.005.000008/2018-67 (pauta # 57), em razão de tratarem da mesma matéria e em virtude da prevenção.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7973/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000899/2017-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. LEITO HOSPITALAR ADEQUADO. PACIENTE ONCOLÓGICO EM ESTADO TERMINAL INTERNADO POR QUATRO DIAS NO CORREDOR DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE NO AGUARDANDO DE LEITO ADEQUADO. ALTA HOSPITALAR. PERDA DO OBJETO SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA, PARA APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE LEITOS NO NOSOCÔMIO, UNIDADE DE SAÚDE DO SUS, COM MANUTENÇÃO DE PACIENTES INTERNADOS EM CORREDOR E EM LOCAL INADEQUADO (NOTÍCIA DE CERCA DE TRINTA PACIENTES EM CORREDOR EM NOVEMBRO/2017). VOTO PELO PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO TEMA SOB ÓTICA COLETIVA. homologação do objeto individual, prosseguimento sob perspectiva coletiva

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, com o prosseguimento do feito para a apuração do viés coletivo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8251/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000687/2018-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATUAÇÃO DE MÉDICO RESIDENTE NA FUNÇÃO DE NEUROCIRURGIÃO EM PLANTÕES HOSPITALARES. IRREGULARIDADE GENÉRICA APONTADA PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA E ENCAMINHADA A DIVERSAS ENTIDADES. OCORRÊNCIA NÃO CONSTATADA NO ESTADO DO PARANÁ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7680/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002316/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONCENTRADOS DE FATOR DE COAGULAÇÃO VIII E IX (FC-VIII E FC-IX). HEMOFILIA A E B. DISTRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO ESTADO DO PARANÁ. QUANTIDADE INSUFICIENTE. DISCREPÂNCIA TÉCNICA ENTRE MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS) E CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARANÁ (HEMEPAR) ACERCA DA QUANTIDADE NECESSÁRIA DO MEDICAMENTO. CRITÉRIO DO MS PAUTADO EM VOLUME PER CAPITA, AO AMPARO DE PROTOCOLOS INTERNACIONAIS (FEDERAÇÃO MUNDIAL DE HEMOFILIA). CRITÉRIO DO HEMEPAR EMBASADO EM CIRCUNSTÂNCIA CLÍNICA DOS PACIENTES EM TRATAMENTO. ESCLARECIMENTO PELO MS DE QUE A PRESCRIÇÃO E USO DOS FATORES DE COAGULAÇÃO PARA ALÉM DO QUE PRECONIZADO NOS PROTOCOLOS SEGUIDOS PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE SANGUE E HEMODERIVADOS/MS NÃO SE ENCONTRAM VINCULADOS AO SUPRIMENTO FEDERAL, PODENDO O ESTADO ADQUIRIR OS PRÓ-COAGULANTES À CUSTA DE ORÇAMENTO PRÓPRIO. DESTAQUE, NESTE CONTEXTO, DE PRÁTICA NÃO RECOMENDADA DE ENQUADRAR PACIENTES DE GRAVIDADE INFERIOR EM MODALIDADES DE TRATAMENTO RECOMENDÁVEIS AOS CASOS DE MAIOR GRAVIDADE, COM MAIORES QUANTIDADES DE PRODUTO EM SEU TRATAMENTO, SEM SUSTENTAÇÃO CIENTÍFICA. NOTÍCIA DO HEMEPAR DE QUE A DISTRIBUIÇÃO DOS FC SE ENCONTRA REGULARIZADA E EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS PACIENTES CADASTRADOS NO SISTEMA HEMOVIDA WEB COAGULOPATIAS (HWC). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8058/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002442/2018-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONSULTA ESPECIALIZADA E DIAGNÓSTICO EM CASO DE POSSÍVEL IMUNODEFICIÊNCIA COM ETIOLOGIA NÃO ESCLARECIDA. IMUNOLOGIA E GENÉTICA MÉDICA. HISTÓRICO DE CONSULTAS COM MÉDICOS DO SUS QUE RECOMENDARAM BUSCA DE ESPECIALISTA EM ALTA COMPLEXIDADE EM IMUNOLOGIA E GENÉTICA MÉDICA QUE SUPERAM A DISPONIBILIDADE TÉCNICA DISPONÍVEL NO ESTADO DO PARANÁ, VIA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS DIANTE DE TAIS SOLICITAÇÕES DE ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE À REFERÊNCIA EM NÍVEL DE COMPLEXIDADE ADEQUADO/SUPERIOR. NATUREZA INDIVIDUAL DO DIREITO EM QUESTÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA DE QUE A ORIGEM REMETA CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COMUNICANDO O INTERESSADO DOS MEIOS DE CONTATÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos, pela origem, à Defensoria Pública da União, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7848/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003421/2017-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA OTORRINOLARINGOLÓGICA). HOSPITAL ANGELINA CARON (FILANTRÓPICO PRESTADOR DE SERVIÇOS AO SUS). CASO INDIVIDUAL ENCAMINHADO PARA DPU. INVESTIGAÇÃO SOB PERSPECTIVA COLETIVA PARA APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA OU INEFICIÊNCIA DO PRESTADOR EM RELAÇÃO A CIRURGIAS EM OTORRINOLARINGOLOGIA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MEDIANTE OFÍCIO AO GESTOR PÚBLICO E PRESTADOR, NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES. TEMPO DE ESPERA PELA CIRURGIA QUE OSCILA CONFORME A GRAVIDADE E FILA DE ESPERA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7913/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.000.003460/2013-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DA PROVA TEÓRICA EM LIBRAS POR CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA (O QUE SERIA VEDADO PELA LEI 10.436/2002). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1ªCCR HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À SUA ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHOU OS AUTOS À PFDC PARA EXAME NO ÂMBITO DAS SUAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7737/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003800/2017-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA PEDAGÓGICA. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8065/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004116/2018-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDUTA DESRESPEITOSA NO ATENDIMENTO POR PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. SITUAÇÃO QUE SE SUCEDU A INCIDENTE NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DIA DE JOGO DA COPA DO MUNDO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO FORJADA FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO A INVIABILIZAR ATENDIMENTO. RETORNO A NORMAL FUNCIONAMENTO APÓS A INTERESSADA TER CHAMADO EQUIPE DE TELEVISÃO PARA COMPARECER AO LOCAL. SUSPEITA QUE NÃO SE ENCONTRA LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO DESRESPEITOSO ENCAMINHADO À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO. PERSPECTIVA COLETIVA ATINENTE À ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NAS APS QUE JÁ É OBJETO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS (IC 1.25.000.001822/2015-78, PA 1.25.000.003447/2017-62 E NF 1.25.000.003354/2018-19). TEMA QUE IMPLICARIA ATRIBUIÇÃO DA ICCR E QUE ORA SE ANALISA SEM NECESSIDADE DE REMESSA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, CONSIDERANDO QUE JÁ FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS PERTINENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7625/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Número: 1.25.003.000031/2018-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

VOTO EM INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO COM RECURSO DO INTERESSADO. SUPOSTOS ATOS ATENTATÓRIOS AOS DIREITOS HUMANOS DO REPRESENTANTE (USO HUMANO DA VÍTIMA - DA PROMOÇÃO DE FAMA ILEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL PARA USO HUMANO EM TRÁFICOS ORGANIZADOS E TERRORISMO PROVENIENTE DO CONDOMÍNIO SHANGRILÁ, ABDO RAHAL E FAMÍLIA, AMBOS REALIZAM O USO DA PESSOA HUMANA EM PROMOÇÃO ILEGAL EM TELENOVELAS DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO E PROMOÇÃO ILEGAL DA FAMA DE MÍDIA DE CANTORES NOS ESTADOS UNIDOS). MANIFESTAÇÃO INCOMPREENSÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 4º, V, DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017 (ATUAL ART. 4º, §4º, DE DITA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNMP 189/2018). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo desprovimento do recurso interposto, com a homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8249/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000524/2018-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. GARANTIA DE EFETIVO E AMPLO ATENDIMENTO A PESSOAS SURDAS E COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, POR MEIO DE USO E DIFUSÃO DA LIBRAS E DA TRADUÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DA LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA. LEI 10.436/02 E DECRETO 5.626/05 (ART. 26). DEFICIÊNCIAS DO SERVIÇO QUE EXTRAPOLAM A EXTENSÃO TERRITORIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA E VINCULAM-SE À REALIDADE DA INSTITUIÇÃO, A QUAL TEM ADOTADO MEDIDAS EM ÂMBITO NACIONAL E APRESENTOU PLANO DE AÇÃO QUE VEM SENDO ACOMPANHADO PELA PRDC/PR (PP 1.25.000.004157/2018-17), QUE INCLUI: (A) DESDE 2011 CAPACITOU EM LIBRAS 12,87% DOS SERVIDORES, DO TOTAL DE 30.117 (TRINTA MIL CENTO E DEZESSETE); (B) CONTINUA CAPACITANDO SERVIDORES POR MEIO DA ESCOLA VIRTUAL DO INSS, DISPONIBILIZANDO O CURSO LIBRAS - NOÇÕES BÁSICAS, SENDO QUE EM 2018 JÁ FORAM OFERTADAS 400 VAGAS; (C) APÓS TER TOMADO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO COEDE/PR, OFERTOU-SE ADICIONALMENTE 45 VAGAS AO PARANÁ, CUJO INÍCIO DO CURSO SE DARIA EM 15/10/2018, SENDO OS PARTICIPANTES INDICADOS PELAS GERÊNCIAS EXECUTIVAS, OBSERVADAS A REALIDADE LOCAL, AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, DEMANDA DE ATENDIMENTOS ÀS PESSOAS SURDAS E O POTENCIAL DE MULTIPLICAÇÃO DE CONHECIMENTO PELO SERVIDOR; (D) VEICULARÁ UMA CAMPANHA DE SENSIBILIZAÇÃO ACERCA DA SURDEZ E DISSEMINAÇÃO DO USO DO APLICATIVO VLBRAS COMO FERRAMENTA AUXILIAR NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO SURDA; (E) SERÃO MAPEADAS E CONTACTADAS AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SURDOS DO PARANÁ VISANDO FIRMAR ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA; (F) EM RELAÇÃO AO FLUXO ESPECÍFICO DA PERÍCIA, O SEGURADO SURDO PODE SER ACOMPANHADO POR INTÉRPRETE, EM ESPECIAL NOS CASOS EM QUE NÃO É ALFABETIZADO EM LIBRAS. AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE EXIJAM O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, DIANTE DO ACOMPANHAMENTO DO TEMA PELA PRDC/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8162/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000557/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ENCAMINHADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8246/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000268/2018-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROCEDIMENTO DIAGNÓSTICO. TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-TC). PACIENTE DIAGNOSTICADO E TRATADO POR CARCINOMA DE MAMA (CID10-C50.9) EM ACOMPANHAMENTO. EXAME PRESCRITO PARA ELUCIDAR NÓDULO PULMONAR SOLITÁRIO E DOR DISSEMINADA INTRATÁVEL. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS EXCLUSIVAMENTE PARA ESTADIAMENTO CLÍNICO DO CÂNCER DE PULMÃO DE CÉLULAS NÃO PEQUENAS POTENCIALMENTE RESSECÁVEL; PARA DETECÇÃO DE METÁSTASES EXCLUSIVAMENTE HEPÁTICAS E POTENCIALMENTE RESSECÁVEIS DE CÂNCER COLORRETAL; E PARA ESTADIAMENTO E AVALIAÇÃO DA RESPOSTA AO TRATAMENTO DE LINFOMAS DE HODKING E NÃO HODKIN (SIGTAP CÓDIGO 02.06.01.009-5). HIPÓTESE DO CASO NÃO CONTEMPLADA NA RELAÇÃO NACIONAL DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO SUS - RENASES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE DE SAÚDE QUE ASSISTE A PACIENTE (HOSPITAL ANGELINA CARON DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR) DA EXISTÊNCIA DE ATENÇÃO DO SUS À HIPÓTESE, SENDO O ACOMPANHAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSULTAS REGULARES, EXAME FÍSICO DAS MAMAS E MAMOGRAFIA. QUE O PET-CT NÃO É INDICADO DE ROTINA E NÃO É ESSENCIAL. QUESTÃO SOB PERSPECTIVA DE DIREITO INDIVIDUAL ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS À HIPÓTESE JUSTIFICA O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO ALCANÇADOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS EM QUESTÃO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, tendo, ainda, o Colegiado deliberado pela inclusão do caso no Banco de Referências deste NAOP4.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8036/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000055/2018-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. GRATUIDADE DE DUAS VAGAS E DESCONTO NAS DEMAIS AO IDOSO COM RENDA ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS VIAÇÃO GARCIA LTDA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, QUE INCLUIRAM ANÁLISE DOCUMENTAL DA RELAÇÃO DE PASSAGEIROS DE PERÍODO ESPECÍFICO E INSPEÇÃO DE CAMPO. AFASTARAM O INDICATIVO NO QUE CONCERNE À LINHA CONVENCIONAL, REALIZADA SEMANALMENTE. CONSIDEROU-SE QUE O DIREITO EM QUESTÃO SOMENTE ALCANÇA LINHA CONVENCIONAL. O ALCANCE DO DIREITO SOBRE SERVIÇO NÃO CONVENCIONAL (MÁXIME QUANDO INDISPONÍVEL AQUELE) JÁ É TEMA JUDICIALIZADO PELO MPF EM ÂMBITO NACIONAL PELA PRDC/RS (ACP 5050906-04.2017.404.7100). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8252/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000050/2018-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS (ORTOPEDISTA E NUTRICIONISTA) E EXAMES (ULTRASSONOGRRAFIA TRANSVAGINAL E ULTRASSONOGRRAFIA DE TIREOIDE) SOB COMPETÊNCIA MUNICIPAL (PARANAVAI). PROCEDIMENTOS AGENDADOS E REALIZADOS APÓS ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERSPECTIVA COLETIVA DA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA LOCAL QUE JÁ É FOCO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL, EMBORA EM TEMÁTICA DISTINTA DA ESPECIFICAMENTE AQUI TRATADA (IC 1.25.011.000111/2017-19, VISANDO APURAR EVENTUAL ATENDIMENTO INADEQUADO NA DEMANDA POR ULTRASSONOGRRAFIA DE MAMAS NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI; IC 1.25.011.000056/2017-67, VISANDO APURAR DEMORA NA FILA PARA CIRURGIAS ELETIVAS NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI; PA 1.25.011.000057/2014-69, VISANDO ACOMPANHAR A REGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DA UPA DE PARANAVAI). MERECE SER PRIVILEGIADA A PERCEPÇÃO DO PROCURADOR NATURAL, MAIS PRÓXIMO À REALIDADE LOCAL E COM MELHORES CONDIÇÕES DE CONSTRUIR ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL (SEM EMBARGO DE ATUAÇÃO EM FEITO PRÓPRIO ACASO NOVOS ELEMENTOS REVELEM NECESSIDADE POR EVIDENTE ILEGALIDADE OU OFENSA GRAVE AO DIREITO EM QUESTÃO QUE EXIJA ATUAÇÃO IMEDIATA). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. coletivo não prioritário - prioridades da origem que se pode aferir e ausência de ilegalidade ou ofensa grave ao direito a exigir imediata atuação. Critério de eficiência e prioridade de atuação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator, tendo, ainda, o Colegiado deliberado pela inclusão no Banco de Referências deste NAOP4. Também ficou estabelecida a expedição de e-mail, pela Secretaria deste NAOP4, a todos os PDCs da 4ª Região, com o conteúdo do voto nº 8252/2019, para conhecimento.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8149/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000006/2018-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA SANITÁRIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. INVESTIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA LEI 12.845/13. MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8107/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001353/2018-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ACESSO POR COTAS DESTINADAS A EGRESSOS DE ENSINO PÚBLICO COM BAIXA RENDA FAMILIAR E QUE NÃO TENHA OCUPADO OUTRA VAGA EM ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. EXCESSIVA E DESARRAZOADA BUROCRACIA NA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MATRÍCULA DE CANDIDATO QUE DEIXOU DE ENCAMINHAR DOCUMENTO NECESSÁRIO E QUE O APRESENTOU POR OCASIÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO FORMAL DO RECURSO A PARTIR DO QUE A IES ENTENDEU INVIÁVEL SEU CONHECIMENTO. NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO DIREITO A AFASTAR ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. INTERESSADO JÁ EM ATENDIMENTO PELA DPU. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8017/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002457/2017-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA (VON DER MEULEN). POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EM HOSPITAL DE REFERÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, VIA SISTEMA ÚNICO

DE SAÚDE. ADOTADAS DIVERSAS TENTATIVAS PARA CONTATAR O INTERESSADO, RESTARAM SEM ÊXITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7885/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.002838/2017-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. VISUAL (CEGOS). SÍTIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS NO CURSO INSTRUTÓRIO, EM CONFORMIDADE AS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE VERIFICADAS COM A FERRAMENTA ASES (AVALIADOR E SIMULADOR DE ACESSIBILIDADE SÍTIOS DO GOVERNO FEDERAL) E QUE APROXIMAM-SE DA EXCELÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7987/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002998/2017-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. EXPOSIÇÃO – QUEERMUSEU - CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA, NO CENTRO CULTURAL SANTANDER EM PORTO ALEGRE. CANCELAMENTO ANTECIPADO. SUPOSTA INCITAÇÃO DE PEDOFILIA, ZOOFILIA E OFENSA A PRÁTICAS E OBJETOS RELIGIOSOS NÃO CARACTERIZADA. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA QUE NÃO CARACTERIZA ILÍCITO. ACESSO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A IMPEDIR O ACESSO ACOMPANHADO POR PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A EXIGIR A CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA INDICATIVA PARA MOSTRAS CULTURAIS (ART. 4 DA PORTARIA 368/2014), SENDO QUE INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES SOBRE A EXPOSIÇÃO EM CATÁLAGOS, NA ENTRADA E OUTROS MEIOS QUE ERAM SUFICIENTES À INFORMAÇÃO DOS INTERESSADOS (ARTS. 71 A 78 DA LEI 9.069/90). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI 8.313/91 (LEI ROUANET). IMPACTO QUE PODERIA RESTAR CARACTERIZADO DIANTE DO ENCERRAMENTO PREMATURO, QUE SE AFASTOU DIANTE DA ESPONTÂNEA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA PELOS PATROCINADORES, COM REVERSÃO AO FISCO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. DANOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA QUE FORAM OBJETO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE MPF E SANTANDER CULTURAL EM QUE ESTE COMPROMETEU-SE A REALIZAR, ÀS SUAS EXPENSAS, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE SUBSÍDIOS LEGAIS, EM PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZOITO MESES A CONTAR DA ASSINATURA DO TAC, DUAS NOVAS EXPOSIÇÕES, EM PROPORÇÕES SIMILARES À QUEERMUSEU, ENFATIZANDO ESPECIALMENTE A TEMÁTICA SOBRE A DIFERENÇA E DIVERSIDADE NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS, SEGUNDO LIVRE E EXCLUSIVA CRIAÇÃO E CONCEPÇÃO ARTÍSTICA DO CURADOR QUE SERÁ POR ELA RESPONSÁVEL, E QUE ESTEJAM ABERTAS À VISITAÇÃO PÚBLICA POR PERÍODO NÃO INFERIOR A OITO SEMANAS, CADA UMA. O COMPROMISSÁRIO, NOS TERMOS DO TAC, CONTINUARÁ A ADOTAR MEDIDAS INFORMATIVAS CLARAS A RESPEITO DE EVENTUAIS REPRESENTAÇÕES DE NUDEZ, VIOLÊNCIA OU SEXO NAS OBRAS QUE SERÃO EXPOSTAS, COM VISTAS A ASSEGURAR A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INCLUSÃO EM BANCO DE BOAS PRÁTICAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a inclusão, principalmente da Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF, no Banco de Boas práticas.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7849/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003817/2017-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINA. DESABASTECIMENTO. ROTAVIRUS, PENTAVALENTE E BCG. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. CIRCUNSTÂNCIA DECORRENTE DE PROBLEMA NACIONAL HAVIDO. REGULARIZAÇÃO COMPROVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7806/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003924/2017-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OUTROS ASSUNTOS. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO. MEDIDA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE SUSPEITA DE FRAUDE DETECTADA MEDIANTE ANÁLISE INFORMATIZADA DE DADOS (BUSSINES INTELIGENCE APLICADA EM BIG DATA). INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO A MAIOR DO VALOR DA REMUNERAÇÃO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM A RESCISÃO DO VÍNCULO LABORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NA SEARA EXECUTIVA, EM QUE EVENTUAL CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO NÃO OCORRE ANTES DA OPORTUNIDADE DE DEFESA DO BENEFICIÁRIO. INTERESSADO QUE, INTIMADO PELO MPF A SE PRONUNCIAR, OMITIU-SE. AFASTADA A HIPÓTESE DE SUSPENSÃO IRREGULAR DO SEGURO DESEMPREGO, POR SE TRATAR DE MEDIDA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA E DIANTE DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE FRAUDE QUE SEGUE SOB APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8196/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000401/2017-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL E, NA FORMA DA LEI, DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA (ART. 5, LXXVI, A, E LXXVII, DA CRFB). ISENÇÃO DE TAXAS AO MIGRANTE MEDIANTE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (LEI 13.445/17, DECRETO 9.199/17 E PORTARIA MJ 218/18). DIREITO GARANTIDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL, OBJETO DA APURAÇÃO DIANTE DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8250/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000569/2017-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNA PFAFFENZELLER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. RACISMO. SÉRIE DE EVENTOS RACISTAS E NAZISTAS OCORRIDOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA PREVENIR NOVOS CASOS E DAS POLÍTICAS ANTIRACISTAS POR ELA EMPREENHIDAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS OUVIDAS A INSTITUIÇÃO E A REPRESENTAÇÃO DISCENTE. EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS PELA INSTITUIÇÃO, COMPATÍVEIS COM AS REIVINDICAÇÕES DISCENTES, QUE INCLUEM (A) ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS E POSSÍVEIS PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS HAVIDAS, INCLUINDO A EDIÇÃO DA PORTARIA UFSM 86.990/2017 QUE REGULAMENTA A RESPONSABILIZAÇÃO DE DISCENTES NO CASO DE PRÁTICA DE RACISMO, AGRESSÃO FÍSICA, ASSÉDIO MORAL E SEXUAL; (B) EXISTÊNCIA DE COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - COPSIA, PRÓPRIA AO ACOLHIMENTO E PROCESSAMENTO DE APURAÇÃO DE EVENTOS QUE INCLUI OS DA NATUREZA DOS AUTOS; (C) EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, VOLTADA À ATENÇÃO DAS DIFERENTES DEMANDAS DOS DISCENTES, CONTANDO COM PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E DEMAIS PROFISSIONAIS; (D) NÚCLEO DE AÇÕES AFIRMATIVAS SOCIAIS ÉTNICO-RACIAIS E INDÍGENAS, VINCULADO À COORDENADORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS (CAED) QUE VISA ACOMPANHAR E MONITORAR O ACESSO, A PERMANÊNCIA E A APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES COTISTAS DE ESCOLA PÚBLICA, PRETOS, PARDOS, QUILOMBOLAS E INDÍGENAS DA UFSM, VISANDO A SUGERIR AÇÕES E ADAPTAÇÕES, NO ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS, BASEANDO-SE NO PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS E SOCIAIS, INCLUINDO AÇÕES DE CARÁTER HOMOAFETIVAS E DE ETNODIREITO; (E) COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES NEGROS E NEGRAS DA UFSM, CRIADA PELA PORTARIA 87.569/2018, COMPOSTA POR PSICÓLOGO, PEDAGOGO E MEMBROS DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO (DERCA) E DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (COPSIA); (F) ASSUNÇÃO DA CAMPANHA “RACISMO BASTA” COMO CAMPANHA INSTITUCIONAL DA UFSM, COM APOIO NA SUA DIVULGAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA UNIVERSIDADE, IMPRESSÃO DE PEÇAS GRÁFICAS E REALIZAÇÃO DE DIVERSAS AÇÕES; (G) DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO TAMBÉM NO ÂMBITO DO GRUPO DE TRABALHO - GT NEGROS, VINCULADO AO NÚCLEO DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS (NECON) DA UFSM. VERIFICAÇÃO DE QUE A IES TEM DESENVOLVIDO CONDUTA COMPROMETIDA EM COMBATER E PREVENIR NOVOS ATOS DE RACISMO QUE FORAM SISTEMATICAMENTE PERPETRADOS NUM PASSADO PRÓXIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a inclusão no Banco de Boas Práticas.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8044/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.011.000275/2017-05 - Eletrônico

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE TELEAGENDAMENTO DE CONSULTAS. MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ. CENTRAL INSTALADA E DIVULGADA AO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8037/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000044/2018-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO ENQUANTO PCD E DE ACESSO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELO CANDIDATO (UPLOAD DE LAUDO MÉDICO LEGÍVEL COM INDICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, CID10, MÉDICO E CRM ETC). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8066/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000149/2018-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIOLA DORR CALOY

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEMÓRIA E VERDADE. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS HOMENAGENS FEITAS PELO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL A AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, NACIONAL OU ESTRANGEIRO, VINCULADO A QUALQUER REGIME POLÍTICO-IDEOLÓGICO OU DITATORIAL. INOCORRÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8050/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.29.018.000697/2017-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS). UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). SUBJETIVIDADE DE CRITÉRIOS SELETIVOS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUTONOMIA DIDÁTICO-ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7989/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.30.001.004096/2017-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

APENSO AO PP. 1.29.000.002998/2017-60. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. EXPOSIÇÃO_QUEERMUSEU_CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA_ NO CENTRO CULTURAL SANTANDER EM PORTO ALEGRE. CANCELAMENTO ANTECIPADO. SUPOSTA INCITAÇÃO DE PEDOFILIA, ZOOFILIA E OFENSA A PRÁTICAS E OBJETOS RELIGIOSOS NÃO CARACTERIZADA. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA QUE NÃO CARACTERIZA ILÍCITO. ACESSO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A IMPEDIR O ACESSO ACOMPANHADO POR PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A EXIGIR A CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA INDICATIVA PARA MOSTRAS CULTURAIS (ART. 4 DA PORTARIA 368/2014), SENDO QUE INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES SOBRE A EXPOSIÇÃO EM CATÁLOGOS, NA ENTRADA E OUTROS MEIOS QUE ERAM SUFICIENTES À INFORMAÇÃO DOS INTERESSADOS (ARTS. 71 A 78 DA LEI 9.069/90). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI 8.313/91 (LEI ROUANET). IMPACTO QUE PODERIA RESTAR CARACTERIZADO DIANTE DO ENCERRAMENTO PREMATURO, QUE SE AFASTOU DIANTE DA ESPONTÂNEA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA PELOS PATROCINADORES, COM REVERSÃO AO FISCO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. DANOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA QUE FORAM OBJETO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE MPF E SANTANDER CULTURAL EM QUE ESTE COMPROMETEU-SE A REALIZAR, ÀS SUAS EXPENSAS, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE SUBSÍDIOS LEGAIS, EM PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZOITO MESES A CONTAR DA ASSINATURA DO TAC, DUAS NOVAS EXPOSIÇÕES, EM PROPORÇÕES SIMILARES À QUEERMUSEU, ENFATIZANDO ESPECIALMENTE A TEMÁTICA SOBRE A DIFERENÇA E DIVERSIDADE NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS, SEGUNDO LIVRE E EXCLUSIVA CRIAÇÃO E CONCEPÇÃO ARTÍSTICA DO CURADOR QUE SERÁ POR ELA RESPONSÁVEL, E QUE ESTEJAM ABERTAS À VISITAÇÃO PÚBLICA POR PERÍODO NÃO INFERIOR A OITO SEMANAS, CADA UMA. O COMPROMISSÁRIO, NOS TERMOS DO TAC, CONTINUARÁ A ADOTAR MEDIDAS INFORMATIVAS CLARAS A RESPEITO DE EVENTUAIS REPRESENTAÇÕES DE NUDEZ, VIOLÊNCIA OU SEXO NAS OBRAS QUE SERÃO EXPOSTAS, COM VISTAS A ASSEGURAR A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APENSO AO PP. 1.29.000.002998/2017-60. Encaminhar para mesma sessão do NAOP.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8202/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001142/2018-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO PARA SAQUE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURO FALECIDO, REFERENTE A PERÍODO PRETÉRITO AO ÓBITO E DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7650/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.005.000031/2014-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. RACISMO E GÊNERO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NO JORNAL_A NOTÍCIA_, COLUNA DE CLÁUDIO LOETZ DE 17.10.2013, SOB TÍTULO_EMPRESAS DE JOINVILLE TÊM 7 MIL VAGAS EM ABERTO_, NA QUAL CONSTOU QUE_O PERFIL IDEAL DE TRABALHADOR PROCURADO É HOMEM, BRANCO, DE 25 A 35 ANOS_. TEMA QUE FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT EM JOINVILLE (0001615-29.2013.5.12.0028), DECLINADA POR INCOMPETÊNCIA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM JOINVILLE/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8042/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000040/2018-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. TORNOZELO, JOELHO, RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTOS E QUADRIL. POLITRAUMATISMO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO HAVIDO NO ANO DE 2014 QUANDO HOVE INÍCIO DE ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE, NO QUAL O INTERESSADO SEGUE EM ACOMPANHAMENTO. ESCLARECIMENTO DO CASO QUE REVELOU QUE AS CIRURGIAS OU NÃO SÃO AINDA INDICADAS POR QUESTÃO TÉCNICA, OU SÃO ELETIVAS ENCONTRANDO-SE O PACIENTE EM FILA DE ESPERA REGULADA. OUVIDOS A UNIDADE DE SAÚDE OS MÉDICOS QUE ASSISTEM O PACIENTE, REVELOU-SE QUADRO EM QUE O PACIENTE PASSOU POR CIRURGIA PARA RETIRADA DE HASTE INTRAMEDULAR DE TÍBIA EM SETEMBRO DE 2017, MOMENTO EM QUE A MEDIDA REVELOU-SE AINDA INVIÁVEL, SEGUINDO TECNICAMENTE CONTRAINDICADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ALCANÇA A ARTOPLASTIA TOTAL DE JOELHO. QUE AS CIRURGIAS DE RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO DE JOELHO E DE QUADRIL SÃO ELETIVAS, ENCONTRANDO-SE O PACIENTE EM FILA REGULADA (POSIÇÃO 32 E 219, RESPECTIVAMENTE). CIRURGIA EM TORNOZELO (DEFORMIDADE EM EQUINO) É IGUALMENTE ELETIVA E PODERÁ SER REALIZADA APÓS TRATAMENTO DA LESÃO LIGAMENTAR DO JOELHO E RETIRADA DA HASTE DA TÍBIA, ANTES DISSO TENDE A IMPLICAR MAIOR ATROFIA DA MUSCULATURA DA PERNA, NÃO TRARÁ MOVIMENTO DA ARTICULAÇÃO E NEM ALÍVIO DA DOR DEVIDO À ARTROSE. CASO INDIVIDUAL ENCAMINHADO PARA DPU. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7970/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000872/2017-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ANEL DE VALVOPLASTIA MITRAL TOTALMENTE FECHADO). AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM O MESMO OBJETO EM BENEFÍCIO DO INTERESSADO POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (AUTOS 5001525-78.2018.404.7201). AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE RELEVÂNCIA COLETIVA DO TEMA, DADA A ESPECIFICIDADE DO MATERIAL DEMANDADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7969/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000880/2017-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA GINECOLÓGICA. HOSPITAL BETHESDA. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7841/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.007.000075/2018-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. VEICULAÇÃO PELA REDE GLOBO DE TELEVISÃO, NA NOVELA_ O OUTRO LADO DO PARAÍSO_, DA FALSA IDEIA DE QUE COACH ESTARIA HABILITADO A APLICAR TÉCNICAS DE TERAPIA EM SAÚDE MENTAL. CONTEÚDO FICCIONAL DA OBRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE JUSTIFIQUE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7988/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.34.001.008998/2017-01

APENSO AO PP. 1.29.000.002998/2017-60. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. EXPOSIÇÃO – QUEERMUSEU - CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA_ NO CENTRO CULTURAL SANTANDER EM PORTO ALEGRE. CANCELAMENTO ANTECIPADO. SUPOSTA INCITAÇÃO DE PEDOFILIA, ZOOFILIA E OFENSA A PRÁTICAS E OBJETOS RELIGIOSOS NÃO CARACTERIZADA. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA QUE NÃO CARACTERIZA ILÍCITO. ACESSO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A IMPEDIR O ACESSO ACOMPANHADO POR PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A EXIGIR A CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA INDICATIVA PARA MOSTRAS CULTURAIS (ART. 4 DA PORTARIA 368/2014), SENDO QUE INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES SOBRE A EXPOSIÇÃO EM CATÁLOGOS, NA ENTRADA E OUTROS MEIOS QUE ERAM SUFICIENTES À INFORMAÇÃO DOS INTERESSADOS (ARTS. 71 A 78 DA LEI 9.069/90). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI 8.313/91 (LEI ROUANET). IMPACTO QUE PODERIA RESTAR CARACTERIZADO DIANTE DO ENCERRAMENTO PREMATURO, QUE SE AFASTOU DIANTE DA ESPONTÂNEA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA PELOS PATROCINADORES, COM REVERSÃO AO FISCO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. DANOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA QUE FORAM OBJETO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE MPF E SANTANDER CULTURAL EM QUE ESTE COMPROMETEU-SE A REALIZAR, ÀS SUAS EXPENSAS, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE

SUBSÍDIOS LEGAIS, EM PRAZO NÃO SUPERIOR A DEZOITO MESES A CONTAR DA ASSINATURA DO TAC, DUAS NOVAS EXPOSIÇÕES, EM PROPORÇÕES SIMILARES À QUEERMUSEU, ENFATIZANDO ESPECIALMENTE A TEMÁTICA SOBRE A DIFERENÇA E DIVERSIDADE NA ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS, SEGUNDO LIVRE E EXCLUSIVA CRIAÇÃO E CONCEPÇÃO ARTÍSTICA DO CURADOR QUE SERÁ POR ELA RESPONSÁVEL, E QUE ESTEJAM ABERTAS À VISITAÇÃO PÚBLICA POR PERÍODO NÃO INFERIOR A OITO SEMANAS, CADA UMA. O COMPROMISSÁRIO, NOS TERMOS DO TAC, CONTINUARÁ A ADOTAR MEDIDAS INFORMATIVAS CLARAS A RESPEITO DE EVENTUAIS REPRESENTAÇÕES DE NUDEZ, VIOLÊNCIA OU SEXO NAS OBRAS QUE SERÃO EXPOSTAS, COM VISTAS A ASSEGURAR A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7828/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.000.000112/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

COMUNICAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. DESVIO DE FINALIDADE DA CONCESSÃO DA RÁDIO. FATOS APURADOS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. AO SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO NAOP/PFDC A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO FOI CONHECIDA E OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - 1 CCR. A 1ª CCR, POR SUA VEZ, VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR. APÓS, A 3ª CÂMARA TAMBÉM DECIDIU PELO NÃO CONHECIMENTO DO FEITO E O RETORNO DOS AUTOS À PFDC. MATÉRIA NÃO É ATRIBUIÇÃO DO NAOP4, NOS TERMOS EXPRESSOS DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653/2012. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL, CONFORME DETERMINA O ART. 2º, § 8º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento do conflito de atribuição, com a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7656/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.012.000168/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

SAÚDE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. APURAR MEDIDAS ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA PRM DE BENTO GONÇALVES VOLTADAS À REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA. AVERIGUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MEDIDAS ADEQUADAS. AO SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO NAOP/PFDC A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO FOI CONHECIDA E OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. A 1ª CCR, POR SUA VEZ, VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E RETORNO DOS AUTOS À PFDC. MATÉRIA NÃO É ATRIBUIÇÃO DO NAOP4, NOS TERMOS EXPRESSOS DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653/2012. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL, CONFORME DETERMINA O ART. 2º, § 8º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento do conflito de atribuição, com a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8121/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002133/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA (SAMU). AMBULÂNCIAS DO SAMU ESTARIAM OPERANDO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO MECÂNICA DAS AMBULÂNCIAS. EMPRESA HELISUL, RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PACIENTES NO ESTADO DO PARANÁ, NÃO ESTARIA REALIZANDO O TRANSPORTE DE PACIENTES DO AEROPORTO ATÉ O HOSPITAL DE DESTINO. CONFORME INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, A FROTA DO SAMU ESTAVA DEFASADA, MAS JÁ ESTARIA SENDO FEITA A RENOVAÇÃO DA MESMA. NO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA HELISUL NÃO ESTÁ PREVISTO O TRANSPORTE DE PACIENTES ENTRE O AEROPORTO E O HOSPITAL DE DESTINO. O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO ALEGANDO AUSÊNCIA DE FROTA RESERVA DA SAMU. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7549/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000131/2018-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

OUTROS ASSUNTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (TRT-9). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSÍVEL LESÃO A DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. TRATA-SE DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO ESTÁ JUSTIFICADA A ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTOU RECURSO, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO

JUNTOU AOS AUTOS FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7442/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000877/2016-41

SAÚDE. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO QUESTIONANDO OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA UNIDADE DE SAÚDE_EUCALIPTOS_ EM FAZENDA RIO GRANDE/PR. NA VACINAÇÃO DA PACIENTE MENOR, SUPOSTAMENTE PORTADORA DE MICROCEFALIA, ISIS CAROLINE DE SOUZA FURTADO. INSTADA A SE MANIFESTAR, A SECRETARIA DE SAÚDE DO REFERIDO MUNICÍPIO INFORMOU QUE A MENOR NASCEU DE 39 SEMANAS DE GESTAÇÃO, COM PERÍMETRO CEFÁLICO DE 32 CM, SENDO CONSIDERADO NORMAL DENTRO DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (HC-UFPR) INFORMOU QUE, DE ACORDO COM O PRONTUÁRIO DA MENOR, NÃO ESTAVA CARACTERIZADO O DIAGNÓSTICO DE MICROCEFALIA. O CONSELHO TUTELAR DE FAZENDA RIO GRANDE COMUNICOU QUE A PACIENTE É PORTADORA DE SÍFILIS CONGÊNITA E QUE A UNIDADE DE SAÚDE_EUCALIPTOS_ É IMPEDIDA PELO PAI DE VACINAR A FILHA, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A VACINA APRESENTA CONTRAINDICAÇÕES. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE DECLINOU AS ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, POR ENTENDER QUE NÃO HOUVE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, NEM TAMPOUCO ENVOLVEU QUESTÃO SISTÊMICA. O AUTOR DA REPRESENTAÇÃO INTERPÔS RECURSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7328/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001753/2017-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. EXPEDIENTE INSTAURADO COM O OBJETIVO DE OPERACIONALIZAR A REALIZAÇÃO DE EVENTO DENOMINADO "SEGURANÇA, ÉTICA E CIDADANIA NA INTERNET: EDUCANDO PARA BOAS ESCOLHAS ONLINE". A OFICINA DESTINA-SE A CAPACITAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA O USO SAUDÁVEL E RESPONSÁVEL DA INTERNET. O CURSO FOI ORGANIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PARCERIA COM A ONG SAFERNET BRASIL E O COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL_ CGI.BR. O EVENTO FOI REALIZADO NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2017. EXAURIMENTO DO OBJETO. EXPEDIENTE REMETIDO A ESTE NAOP PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENTRETANTO, COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, ART. 12 E ART. 8º, I, II E IV O ARQUIVAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO NO PRÓPRIO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. SENDO ASSIM, ENTENDO DESNECESSÁRIO O CONHECIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO NA UNIDADE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7771/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002217/2018-67 - Eletrônico

DIREITOS HUMANOS. SUPOSTA PRÁTICA DE AMEAÇAS E VIOLÊNCIA COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS. REPRESENTANTE ALEGA TER SIDO IMPLANTADO UM CHIP EM SUA CABEÇA DURANTE UMA CIRURGIA DE IMPLANTE DENTÁRIO, ENTRE 2004 E 2006, COM O OBJETIVO DE SER OBSERVADA POR UM SISTEMA VIRTUAL DE ALTA TECNOLOGIA. A REPRESENTAÇÃO É DESPIDA DE UM MÍNIMO DE DETERMINAÇÃO DO OBJETO OU DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E VEROSSIMILHANÇA QUE AMPAREM A TESE SUSTENTADA. NÃO JUSTIFICA-SE A ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO INTERPÔS RECURSO, PORÉM, NÃO APRESENTOU FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento (indeferimento de instauração de expediente administrativo), nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7573/2018/-A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000609/2012-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

EDUCAÇÃO. APURAR O REGULAR ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE) NA REDE DE ENSINO BÁSICO PELO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR. APÓS INSTRUÇÃO, DECIDIU-SE PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ. AO SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO PELO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO A DECISÃO NÃO FOI HOMOLOGADA, SENDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APURASSE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. FOI INTERPOSTO RECURSO JUNTO À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, O QUAL FOI JULGADO IMPROVIDO SENDO MANTIDA A DECISÃO. APÓS SOLICITAÇÃO, FOI DESIGNADO NOVO PROCURADOR PARA OFICIAR O PRESENTE FEITO. REALIZADAS NOVAS DILIGÊNCIAS, O PROCURADOR OFICIANTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS VISTO QUE O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA REALIZOU AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL. NÃO FOI CONSTATADA A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PAE. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6980/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.009.000394/2016-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS RELATIVAS À FAZENDA LUPUS I, II E III EM ALTO PARAÍSO/PR. AS TERRAS FORAM CONSIDERADAS IMPRODUTIVAS (CONFIRMADO PELA DECISÃO JUDICIAL Nº 2009.70.04.000962-7/JFPR). FOI AVENTADA A HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ATRAVÉS DO PARECER Nº 59/2014. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 90/2016 PELA PROCURADORIA DE CURITIBA/PR, DETERMINANDO QUE FOSSE DESCONSIDERADO O ALUDIDO PARECER CONTIDO NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 54.200.001464/2014-10, QUE FOSSEM UTILIZADOS OS LAUDOS DE VISTORIA JÁ REALIZADOS PELO INCRA, QUE FUNDAMENTARAM A REFERIDA DECISÃO JUDICIAL, E QUE NÃO FOSSE REALIZADA NOVA VISTORIA. A RECOMENDAÇÃO FOI ATENDIDA PELA AUTARQUIA FEDERAL. OS DOCUMENTOS FORAM ENCAMINHADOS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. FOI CONSTATADA IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE O PRESENTE FEITO E O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.003836/2016-15, QUE ESTÁ ACOMPANHANDO A QUESTÃO DA DESAPROPRIAÇÃO DAS FAZENDAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6995/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001323/2017-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

COMUNICAÇÃO. APURAR DIFICULDADE DE ACESSO À OUVIDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM PORTO ALEGRE/RS. O CONTATO COM O ÓRGÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATRAVÉS DO SITE DA INSTITUIÇÃO, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE. NÃO EXISTE PREVISÃO DE OUVIDORIA-GERAL NA RESOLUÇÃO Nº 59/2012. EMBORA NÃO DISPONHA DE UMA OUVIDORIA-GERAL, A DPU DISPÕE DE CORREGEDORIA-GERAL PARA O ENCAMINHAMENTO DE CRÍTICAS, SUGESTÕES, ELOGIOS E RECLAMAÇÕES. ESSE CANAL ALTERNATIVO PODE SER ACESSADO POR MEIO PRESENCIAL, ELETRÔNICO, POSTAL E TELEFÔNICO. A IMPLEMENTAÇÃO DE OUVIDORIA-GERAL DEPENDE DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7.923/2014, EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6935/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002210/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DENÚNCIA FEITA PELA ENTIDADE PARTO DO PRINCÍPIO_ MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA, DANDO CONTA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DO ACOMPANHANTE_ LEI Nº 11.108/05 - EM HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE/RS. HOSPITAL ERNESTO DORNELES. ELEVADA TAXA DE PARTOS CESÁREOS SEM INDICAÇÃO CLÍNICA. EPISIOTOMIA, TRICOTOMIA E ENEMA COMO PRÁTICA ROTINEIRA. RECLAMAÇÕES DE MAUS TRATOS. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REFERIDO HOSPITAL INFORMOU QUE NÃO HOUVE QUALQUER TIPO DE QUEIXA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES EM TRABALHO DE PARTO. NÃO SE VERIFICARAM FATOS/ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. ADEMAIS, A MATERNIDADE SERIA FECHADA TEMPORARIAMENTE E, APÓS, DESATIVADA, POR MOTIVO DE SUBUTILIZAÇÃO (POUCOS PARTOS MENSAIS), CONFORME PARECER Nº 030/2017-BIOMED. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8387/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003718/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. COTAS RACIAIS. CARGO DE TÉCNICO EM MECÂNICA. EDITAL Nº 11/2016 DA UFRGS. CANDIDATO NÃO NOMEADO, TENDO POR JUSTIFICATIVA O NÃO PERTENCIMENTO À RAÇA NEGRA. TRATA-SE DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA, ATRAVÉS DA AÇÃO Nº 502950461201 NO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE PORTO ALEGRE. COM RELAÇÃO AO VIÉS COLETIVO, TRAMITA NA PRDC/RS O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000654/2016- 35. O PROCURADOR OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. O AUTOR DA REPRESENTAÇÃO INTERPÔS RECURSO. NO ENTANTO, NÃO JUNTOU AOS AUTOS FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6926/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000284/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. TRATA-SE DE INQUÉRITO CIVIL AUTUADO DE OFÍCIO PARA APURAR ÍNDICES DE INFESTAÇÃO PREDIAL POR AEDES AEGYPTI, ENVOLVENDO TODOS OS 33 MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRM DE LAJEADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PELOS ENTES ENVOLVIDOS, CONSIDERANDO A PORTARIA GM N. 1.183, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DECLAROU EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA E IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN). APÓS A INSTRUÇÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATENDENDO DEMANDA DAQUELE MPF, TROUXE UM PANORAMA ACERCA DA ATUAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti. A 16ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE DO RS - CRS DEMONSTROU PREOCUPAÇÃO FRENTE À APARENTE IMPOTÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS VISANDO MELHORIAS DAS AÇÕES. INFORMAÇÕES MAIS ATUAIS DÃO CONTA DE QUE EXISTEM POUCOS CASOS DA DOENÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBJETO EXHAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8198/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000248/2018-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

OUTROS ASSUNTOS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL PERSEGUIÇÃO EFETUADA POR ELEVADO NÚMERO DE AUTOMÓVEIS E POR PESSOAS. NÃO HÁ RELATOS DE EVENTUAIS CRIMES, NEM INDÍCIOS OU PROVAS DE ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES. TRATA-SE DE ALGUM TIPO DE SÍNDROME DE PERSEGUIÇÃO OCASIONADA POR PROBLEMAS FAMILIARES. AS ALEGAÇÕES SÃO DESCONEXAS, SEM INFORMAÇÕES CONCRETAS E FIDELÍGAS QUE POSSAM JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO INTERPÔS RECURSO, SEM APRESENTAR FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 8385/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002330/2018-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

OUTROS ASSUNTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. REDE RECORD DE TELEVISÃO. PROGRAMA "A FAZENDA". TRANSMITIDAS, AO VIVO, CENAS DE HOMOFOBIA E ASSÉDIO MORAL. ATRAÇÃO COM CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PROIBIDA PARA MENORES DE 12 ANOS. INCUMBE AO PODER PÚBLICO EXERCER A CLASSIFICAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA DOS PROGRAMAS TELEVISIVOS. NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA INADEQUAÇÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. NÃO ESTÁ JUSTIFICADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTOU RECURSO, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO JUNTOU AOS AUTOS FATOS OU ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE O ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6899/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.010.000028/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

SAÚDE. TRATAMENTO DE LEUCEMIA LINFOIDE CRÔNICA. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO GAZYVA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LABORATÓRIO ROCHE INFORMOU QUE ESTÁ DESENVOLVENDO MATERIAL COMPLETO COM O OBJETIVO DE FUNDAMENTAR A REQUISIÇÃO À COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC), PARA A INCLUSÃO DO REFERIDO MEDICAMENTO. PRAZOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.646/2011. EXHAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7906/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000102/2017-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

VOTO-VISTA (Relator): Diante do exposto, com a máxima vênia ao ilustre relator, VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO para que sejaM TOMADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS PARA QUE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SEJA INSTADO A PROMOVER A DEFINIÇÃO DE REGRAS E PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO RACIAL DOS CANDIDATOS A BOLSAS DO PROUNI QUE SE AUTODECLARAREM NEGROS E INDÍGENAS.

VOTO ANTERIOR:

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 7906/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000102/2017-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESERVA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. RISCO DE FRAUDE DECORRENTE DO CRITÉRIO LEGAL DA AUTODECLARAÇÃO. APURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO INSTITUIR E EXECUTAR MEDIDAS DE AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (HETEROIDENTIFICAÇÃO), ESPECIALMENTE MEDIANTE COMISSÕES ESPECIFICAMENTE CRIADAS PARA TANTO. INOBTANTE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO, ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO, DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, RESPEITADA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ADC 41) E QUE O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA EXERCER A HETEROIDENTIFICAÇÃO

DEVE SER O FENÓTIPO E NÃO O GENÓTIPO DO INDIVÍDUO (ADPF 186), INEXISTE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A ADOPTAR MECANISMO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO DE ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO NÃO IDENTIFICADA NA CONDUTA ESPECÍFICA DA UNIVERSIDADE APONTADA NOS AUTOS (FEEVALE). EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CURSO, NO ÂMBITO DO GRUPO DE TRABALHO ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO RACISMO INSTITUÍDO PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PORTARIA 11 DE 21.03.2018) REFERENTE A COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO EM UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS (PA 1.00.000.006655/2018-73) QUE BUSCA REUNIR INFORMAÇÕES E TRAÇAR ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO SOBRE O TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, tendo o PRR Maurício Pessutto alterado os termos do seu voto, acompanhando o voto do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Colegiado deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, determinando, ainda, a inclusão do caso no Banco de Referências deste NAOP4.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7386/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000142/2012-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DA SILVA MULLER

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA CAUSA MORTIS DO ESTUDANTE E ATIVISTA POLÍTICO ARY ABREU LIMA DA ROSA, EM OUTUBRO DE 1970. PRISÃO DO ESTUDANTE POR DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NA FACULDADE DE FARMÁCIA DA UFRGS CONTRÁRIO À DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964. ENQUADRAMENTO NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. JULGAMENTO E PRISÃO. SUPOSTO SUICÍDIO COMETIDO EM PRISÃO NO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE CANOAS - HACO/V COMAR APÓS INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR COM DIAGNÓSTICO IMPRECISO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DA ÉPOCA APONTOU COMO SUICÍDIO A CAUSA MORTIS COM BASE NO ESTUDO PSICOPATOLÓGICO E INDÍCIOS ENCONTRADOS EM SUA CELA DO PRESO POLÍTICO. RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - CNV DESCREVE ESTE CASO E APONTA A EXISTÊNCIA DE FRAGILIDADES DO LAUDO E ATESTADO DE ÓBITO APRESENTADOS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INCONSISTÊNCIAS NO LAUDO PSIQUIÁTRICO E IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR A MORTE POR SUICÍDIO. DESPACHO DA PR/DF SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS NA DITADURA MILITAR APONTA A FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE NECROPSIA PARA ATESTAR O FATO. ENTENDIMENTO SEMELHANTE NO RELATÓRIO - DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL INDIRETO E DE NOVA CERTIDÃO DE ÓBITO PARA SE PRECISAR A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DO ESTADO (MILITARES OFICIAIS DA AERONÁUTICA) NA MORTE DO MILITANTE POLÍTICO, INDEPENDENTE DE JÁ HAVER SIDO RECONHECIDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA FAMÍLIA. DECRETO Nº 2318/1997. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E A DEFINIÇÃO DA CAUSA DA MORTE, TENDO EM VISTA OS TERMOS VAGOS E IMPRECISOS DO LAUDO MÉDICO LEGAL E DA CERTIDÃO DE ÓBITO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencidos os PRRs Alexandre Amaral Gavronski e Claudio Dutra Fontella, que votaram pela homologação da promoção de arquivamento, em razão do tempo transcorrido entre os fatos (1970) e o momento atual (2019) não autorizar a conclusão de que será produzido um laudo pericial indireto conclusivo (buscar a elucidação dos fatos com base em depoimentos médicos, transcorridos mais de 40 anos), adotando os fundamentos do Procurador da República da origem, o Colegiado deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator, ressalvadas as diligências determinadas no item "b" do voto do Relator (localizar registros médicos de Ary Abreu Lima da Rosa no Hospital de Aeronáutica de Canoas) e também ressalvada a questão da redistribuição do feito ao PRDC/RS.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6352/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002526/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN

EDUCAÇÃO. BOLSA PERMANÊNCIA. POSSÍVEIS ATRASOS NO PAGAMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC DA BOLSA PERMANÊNCIA DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA/UFSC. AUSÊNCIA DE DATA LIMITE PARA REPASSES. OFÍCIO CIRCULAR Nº 18/2018/PFDC/MPF. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8023/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000098/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

ACESSIBILIDADE. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA EM RELAÇÃO AO CAMPUS JACAREZINHO. PENDÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7700/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000042/2017-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. FALTA DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO HOSPITAL SÃO JOSÉ, EM JOINVILLE/SC. QUESTÃO INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO

DO ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC (REVISADO EM JUNHO DE 2018). QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA (ACP Nº 038.11.029786-2 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE A ORIGEM COMUNIQUE AO INTERESSADO OS MEIOS PARA QUE ELE POSSA CONTATAR, DIRETAMENTE, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva do feito retornar à origem para que seja comunicado o interessado de que a questão individual foi encaminhada à Defensoria Pública da União e como contactá-la, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 6

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 6888/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000578/2017-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO-VISTA: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PUBLICAÇÃO DE LIVROS “PIADAS SOBRE MENINAS” COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. PUBLICAÇÃO INICIALMENTE DESCONTINUADA E, POSTERIORMENTE, SUSPENSA, COM A RETIRADA DE COMERCIALIZAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

VOTO DO RELATOR:

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 6888/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000578/2017-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. APURAR O RELATO DE COMERCIALIZAÇÃO, EM ÂMBITO NACIONAL, DE LIVRO INFANTO-JUVENIL COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO ÀS MULHERES E MENINAS. PUBLICAÇÃO CONTÉM PIADAS DE CUNHO SEXISTA QUE REFORÇAM ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PRIMEIRAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E, POSTERIORMENTE, À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC) PELA MARCHA MUNDIAL DAS MULHERES NO PARANÁ. EDITORA RESPONSÁVEL SUSTENTOU EM SUA DEFESA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TAMBÉM INFORMOU QUE A COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO FOI DESCONTINUADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7714/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001160/2015-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL FALTA DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NO CURSO DE GESTÃO FINANCEIRA DO CENTRO TECNOLÓGICO POSITIVO. REALIZADA REUNIÃO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PR E OS REPRESENTANTES DA UNIVERSIDADE POSITIVO, FOI OBTIDA A INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOZE INTÉRPRETES DE LIBRAS E REESTRUTURAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS ALUNOS SURDOS. DEMAIS UNIVERSIDADES INVESTIGADAS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 28 E 30 DA LEI Nº 13.146/2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8189/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002842/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE REFERÊNCIA DE SAÚDE PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PARANÁ. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REALIZADO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E SEGURANÇA ATUANDO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DE FORMA SATISFATÓRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7678/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004519/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DIANTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA_VAGA ZERO_ NO SERVIÇO HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DO LOCAL PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7561/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000842/2017-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA PACIENTE IDOSA EM TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA EM LONDRINA/PR. AUSÊNCIA DE REGISTROS DA PACIENTE NA REDE PÚBLICA. ATENDIMENTO NA INICIATIVA PRIVADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA JUDICIAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOMENTE PARA USUÁRIOS DO SUS. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7769/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000115/2017-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO LIMA LOPES

SERVIÇOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA UNIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM APUCARANA_ PR. FECHAMENTO TEMPORÁRIO EM DECORRÊNCIA DE FÉRIAS E SUSPENSÃO DE SERVIDORES. SERVIÇOS NORMALIZADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7784/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000353/2018-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. HUMANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO PARTO. DENÚNCIA DE SUPOSTOS ATOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA OCORRIDOS NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. POSSÍVEL TRATAMENTO DESUMANIZADO E GROSSEIRO PELA EQUIPE DE OBSTETRÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE VIOLÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7499/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000738/2016-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

EDUCAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA BAIXA RENDA DOS ESTUDANTES APROVADOS NO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL_ UFRGS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO PELO SISTEMA DE COTAS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PARA O PERÍODO DE 2016/1 E 2016/2. AUSÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ANALISAR DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS APROVADOS. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA UFRGS E SUPERFICIALIDADE DO EXAME REALIZADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5013955-45.2016.4.04.7100 E AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5052159- 61.2016.4.04-7100). QUESTÃO SOLUCIONADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8187/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001234/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AEROPORTO SALGADO FILHO DE PORTO ALEGRE/RS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS POR ESTE NAOP4. REALIZAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO QUE AVALIE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO Nº 073/2016. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS MELHORIAS NA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO PARA A INICIATIVA PRIVADA. COMPROMETIMENTO DA EMPRESA COM A ACESSIBILIDADE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7742/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001623/2016-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. INSTALAÇÃO DE CONSULTÓRIOS DE OFTALMOLOGIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ÓCULOS. PROJETO TELEOFTALMOLOGIA. HOSPITAL MOINHOS DE VENTO (PORTO ALEGRE). PROJETO APRESENTADO EM TODOS OS MUNICÍPIOS PERANTE OS RESPECTIVOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8113/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002447/2017-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO RS_ CEAE/RS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. RELATÓRIO 201601601 DO

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INDICANDO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO CEAE/RS. QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA NOS AUTOS DO IC Nº 1.29.000.002451/2017-64. AUTORA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTOU NOVOS DOCUMENTOS NESTE NAOP4, QUE SERÃO ENCAMINHADOS À ORIGEM PARA JUNTADA NO PROCEDIMENTO EM CURSO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7621/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000291/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

MORADIA ADEQUADA. TRATAMENTO ISONÔMICO, TRANSPARENTE E IMPESSOAL AOS USUÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS DE FORMA CLARA E OBJETIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 36/2015 EXPEDIDA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO RECEPTIVA AO CUMPRIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO APURADA, DE FORMA MAIS AMPLA, NOS AUTOS DO IC Nº 1.29.003.000463/2016-43. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a determinação, pelo Colegiado, de inclusão no Banco de Boas Práticas, especialmente da Recomendação das fls. 49-51.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7775/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000393/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE REALIZAÇÃO DE CESARIANAS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ADOÇÃO DE AÇÕES INTEGRAIS DE QUALIDADE E HUMANIZADAS PARA A PROMOÇÃO DO PARTO NATURAL NO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS E REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7790/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.002229/2016-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

ACESSIBILIDADE. MÁS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO PRÉDIO DO IBAMA EM PASSO FUNDO/RS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO REFERIDO ÓRGÃO EM DEZEMBRO DE 2017. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7757/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000334/2017-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

ACESSIBILIDADE. PROBLEMAS DE ACESSIBILIDADE NO CAIS DE ATUAÇÃO DA AMBULÂNCIA - LANCHÁ, NO PORTO VELHO DE RIO GRANDE. RAMPA DE ACESSO EM MÁ CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO LOCAL PARA A RUA RIACHUELO, ATRÁS DA CÂMARA DO COMÉRCIO ACATADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG. DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA NOVA ÁREA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7756/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000391/2016-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS TRANSTORNOS EM GREVE DEFLAGRADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE - FURG, EM 2016/2017. APROVAÇÃO DE CALENDÁRIO COM REPOSIÇÃO DOS DIAS LETIVOS. VALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DURANTE A GREVE. GARANTIA DOS DIREITOS DE FÉRIAS E DESCANSO REMUNERADOS DOS DOCENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7925/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000269/2015-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNA PFAFFENZELLER

EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE ESTRANGEIRO. CIDADÃ DE NACIONALIDADE COLOMBIANA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA PERANTE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA (AÇÃO Nº 5008279.81.2014.404.7102). SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA REFUGIADA E DA SUA FAMÍLIA TAMBÉM JÁ FOI OBJETO DO EXPEDIENTE Nº 1.29.009.001463/2014-49. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8313/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000182/2017-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

NF sem recurso - Retorno à origem - Resolução 174 do CNMP.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à unidade de origem, para fins de arquivamento, nos termos da Resolução nº 174 do CSMPPF.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7562/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.023.000004/2016-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CASAGRANDE RAUPP

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL IMPEDIMENTO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL_ INSS DE TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO VINCULADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O INSS ESCLARECEU QUE O IMPEDIMENTO DE ALTERAR A INSTITUIÇÃO ESTAVA VINCULADO À SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO PELA SEGURADA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7456/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.000.000710/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

ACESSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, NO AEROPORTO HERCÍLIO LUZ_ FLORIANÓPOLIS/SC E SERAFIM BERTASO_ CHAPECÓ NO QUE TANGE AO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPANHIAS AÉREAS QUE NÃO ESTARIAM CUMPRINDO A RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013, RELATIVA À EXIGÊNCIA DE TAMANHO ESPECIAL DE ASSENTOS PARA AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA ANAC NÃO ENCONTROU IRREGULARIDADES NO AEROPORTO HERCÍLIO LUZ. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE ENCAMINHADA NO QUE TANGE AO AEROPORTO SERAFIM BERTASO. QUESTÃO REFERENTE À TAM JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7570/2019/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.000.002575/2016-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE STEFANI BERTUOL

EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DO ESTUDANTE LEONARDO GUZI POR MEIO DE COTAS DESTINADAS À PESSOAS COM RENDA FAMILIAR PER CAPTA DE ATÉ 1,5 SALÁRIO MÍNIMO NO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA_ UFSC. ALUNO NÃO SE ENQUADRARIA NOS PARÂMETROS PARA A OBTENÇÃO DE COTAS. PAI POSSUI TERRAS E RENDA SUPERA A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. NÚCLEO FAMILIAR DO DENUNCIADO COMPOSTO SOMENTE POR ELE E A SUA MÃE, SENDO QUE O DENUNCIADO RECEBE PENSÃO DE R\$ 700,00 E SUA MÃE, UM SALÁRIO MÍNIMO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7814/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000248/2016-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

AMBIENTAL. SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA CAUSADA PELA DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS EM MINAS DE CARVÃO EM SÃO ROQUE/SC. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MATÉRIA AMBIENTAL DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR JÁ ANALISADA. NO QUE TANGE ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS TRABALHADORES, FORAM ENCAMINHADAS CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE FATOS REMANESCENTES QUE DEMANDEM ATUAÇÃO COMPLEMENTAR POR PARTE DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7359/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000350/2017-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS_ IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIFICULDADES PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 988/09 E Nº 1.769/2017. EXIGÊNCIA DE DOIS LAUDOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA (ACP Nº 5019216-45.2017.404.7200). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção do arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Por fim, o Colegiado decidiu por adiar o julgamento dos expedientes de pauta # 12, # 19 e # 52. Ainda, foi determinada a inclusão no Banco de Referências, conforme consta na deliberação de cada um dos respectivos expedientes, os casos de pauta # 55 (saúde), # 70 (saúde), # 72 (saúde) e # 110 (igualdade racial). Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 17 horas e 40 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e defender o patrimônio público e social e o meio ambiente, nos termos do art. 5º, II, alínea "d", e III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa do meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e previu a Reserva Extrativista e seu regime jurídico em seu art. 18;

Considerando que apenas no último ano, no período de 29/08/2017 a 27/08/2018, a Reserva Extrativista Chico Mendes alcançou a 2ª posição no ranking nacional de áreas protegidas mais desmatadas por corte raso com exposição no solo, com a perda de mais de 20,63 km² de Floresta Amazônica nativa, conforme dados do sistema DETER-B, mantido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, fomentado principalmente pela adoção de pecuária extensiva, em desacordo com o disposto no art. 18 da Lei n.º 9.985/2000;

Considerando que o ICMBio, por meio do Ofício SEI nº 3/2019-CR7/ICMBio, informou que, atualmente, "há invasões por ocupantes irregulares principalmente nos seringais que estão nas bordas da Resex Chico Mendes, Seringal Nova Esperança, Seringal Santa Fé, Seringal Rubicon, Seringal Filipinas, Seringal Porvir, Seringal São Cristovão, Seringal Vila Nova, Seringal Paraguaçu e Seringal Bom Fim; e nos outros 37 seringais, as invasões estão sendo pontuais";

Considerando que, de acordo com o ICMBio, o perfil dos invasores é formado geralmente por pessoas criadores de gado com residências e posses nos municípios de Xapuri-AC, Rio Branco-AC, Brasileia-AC, Assis Brasil-AC, os quais efetuam desmatamentos para formação de pastagens, destroem as estradas de seringas e retiram a madeira de forma ilegal, impedem a regeneração natural de áreas anteriormente degradadas e por vezes loteiam as colocações adquiridas no interior da unidade de conservação;

Considerando, assim, a necessidade de adoção de estratégias e medidas de atuação por parte do Ministério Público Federal, a fim de fazer frente à gravíssima situação das invasões, ocupações irregulares e utilização do espaço territorial especialmente protegido para a prática da pecuária extensiva (criação de gado bovino), sob pena de a finalidade da criação dessa unidade de conservação restar esvaziada;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar as medidas de combate a invasões ilegais, desmatamentos e à prática de pecuária extensiva no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício a Chefia da Reserva Extrativista Chico Mendes, solicitando que se informe as áreas desmatadas abertas e atualmente ocupadas com criação de gados superiores a 100 hectares no interior da referida Unidade de Conservação.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 2019

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.000674/2016-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em decorrência de representação na qual notícia irregularidades afetas a gestão do Residencial Galápagos, no tocante a omissão por parte das Administradoras contratadas pela CEF, bem como o

agravamento de problemas estruturais, os quais vem sendo supostamente negligenciado pelas mesmas empresas responsáveis pela administração do condomínio.

Considerando o transcurso do prazo de 1 ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de análise dos resultados obtidos com as últimas diligências, para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

Outrossim, deixo de indicar diligências, tendo em vista a juntada de informações para análise, encaminhadas pelo Condomínio Galápagos, em resposta ao Ofício expedido por este Parquet.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.13.000.002543/2018-95 foi instaurado a partir de representação noticiando possíveis fraudes na utilização de recursos públicos destinados à saúde, em Manaus, com suposta participação de servidor (es) da SUSAM.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Supostas irregularidades na contratação e execução de serviços pela empresa D. de Castro Torres entre 2013 e 2015, com possível envolvimento de servidora da SUSAM e do setor de compras do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa. Possível prejuízo ao Erário de R\$ 289.715,03”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Instaura procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.001048/2013-54, que trata do convênio 268/2005 DAQ-Dnit para a construção de terminal fluvial em Barcelos/AM, que foi homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF manifestando-se acerca da necessidade de acompanhar o processo de tomada de contas especial atinente ao caso;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o processo de tomada de contas especial instaurado pelo Tribunal de Contas da União para responsabilização subjetiva de dano ao erário em virtude de possível sobrepreço em contratos para execução de obras do Terminal Fluvial de Barcelos/AM, objeto do convênio nº 268/2005.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se;
3. Junte-se cópia do Inquérito Civil nº 1.13.000.001048/2013-54.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003186/2018-45, que trata da apuração de supostas irregularidades no descarte de medicamentos de alto custo pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa em face da malversação de recursos públicos do SUS, tendo em vista a notícia do descarte de medicamentos de alto custo no âmbito da SESAB, o que importaria em prejuízo de R\$4.049.213,89 ao erário.”;

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002289/2018-98.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar o cumprimento das atribuições legais e constitucionais do Município de Camaçari-BA e da Caixa Econômica Federal - CEF, perante construções irregulares em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida situados naquela Edilidade”.

Como diligência, expeçam-se RECOMENDAÇÕES ao Município de Camaçari-BA e à CEF, para que, no seu âmbito de atribuições legais e constitucionais, diligenciem as vistorias e demolições necessárias nos empreendimentos em questão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação favorável ou contrária.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002071/2018-33.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade na expedição de diploma do curso de Bacharelado em Serviço Social e demais cursos à distância, promovidos pelo Instituto de Conhecimento da Bahia em convênio com a Unijorge, Uninassau e Faculdade Cruzeiro do Sul.”

Como diligências iniciais, reitere-se o ofício n. 0843/2018-PRBA/13ºOF/CIV/LBN, em seus exatos termos, e oficie-se à Unijorge, à Uninassau e à Faculdade Cruzeiro do Sul, em Salvador, a fim de que se manifestem sobre as alegações constantes da representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbido-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP: Apura Fraude no Contrato nº 001/2019 para Permitir o Pagamento de R\$ 475.200,00 ao Médico Hugo Dutra Luz, sobrinho do Prefeito de Ituaçu..

Determina, ainda:

a) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;

b) requirite-se às Prefeituras de Ituaçu, Barra da Estiva e Ibicoara o inteiro teor de todos os contratos e procedimentos de licitação ou inexigibilidade firmados com Hugo Dutra Luz -ME (CNPJ 17.544.668/0001-00) e Hugo Dutra Luz (CPF 001.205.925-09) nos anos de 2017, 2018 e 2019;

c) solicite-se à Asspa pesquisa no banco de dados do Datasus a respeito da carga horária Hugo Dutra Luz (CPF 001.205.925-09) e, caso exista, dos serviços prestados pela pessoa jurídica Hugo Dutra Luz -ME (CNPJ 17.544.668/0001-00) nas unidades de saúde de Ituaçu, Barra da Estiva e Ibicoara

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo apurar a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A que tenha como objeto os valores decorrentes das astreintes fixadas em decorrência do descumprimento da decisão antecipatória de tutela exarada no bojo da ação judicial nº. 533-42.2012.4.01.3304, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que efetue as autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6/2019

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.009.000083/2017-62. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. ÁREA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Riacho de Santana/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio do procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, e MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Alan Antônio Vieira, e por seu procurador jurídico, Danilo Alves da Silva. OBJETO: proporcionar a melhoria do modelo de contratação e de prestação do serviço de transporte escolar municipal e corrigir/prevenir desvio de recursos públicos no Município de Riacho de Santana/BA. Cópia impressa integral do compromisso de ajustamento de conduta poderá ser obtida na sede da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, localizada na Rua Benjamin Vieira Costa, nº 1014, bairro Vomita Mel, Guanambi/BA. O texto-base pode ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/TACIC1.14.009.000083201762TransporteEscolarmodeloB JL.pdf>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 15/02/2019.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2019

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.009.000083/2017-62. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. ÁREA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Feira da Mata/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio do procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, e MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Aparecido Alves da Silva, e por sua assessora jurídica, Tamara Macedo Pinto Sena. OBJETO: proporcionar a melhoria do modelo de contratação e de prestação do serviço de transporte escolar municipal e corrigir/prevenir desvio de recursos públicos no Município de Feira da Mata/BA. Cópia impressa integral do compromisso de ajustamento de conduta poderá ser obtida na sede da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, localizada na Rua Benjamin Vieira Costa, nº 1014, bairro Vomita Mel, Guanambi/BA. O texto-base pode ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/TACIC1.14.009.000083201762TransporteEscolarmodeloBJL.pdf>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 19/02/2019.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8/2019

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.009.000083/2017-62. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. ÁREA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Bom Jesus da Lapa/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio do procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, e MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Eures Ribeiro Pereira, e por seu procurador jurídico, Lúcio Pereira Cardoso. OBJETO: proporcionar a melhoria do modelo de contratação e de prestação do serviço de transporte escolar municipal e corrigir/prevenir desvio de recursos públicos no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Cópia impressa integral do compromisso de ajustamento de conduta poderá ser obtida na sede da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, localizada na Rua Benjamin Vieira Costa, nº 1014, bairro Vomita Mel, Guanambi/BA. O texto-base pode ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/TACIC1.14.009.000083201762TransporteEscolarmodeloBJL.pdf>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 19/02/2019.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9/2019

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.009.000083/2017-62. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. ÁREA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Correntina/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio do procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, e MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Nilson José Rodrigues, e por seu procurador jurídico, Vanilton Barbosa Lopes. OBJETO: proporcionar a melhoria do modelo de contratação e de prestação do serviço de transporte escolar municipal e corrigir/prevenir desvio de recursos públicos no Município de Correntina/BA. Cópia impressa integral do compromisso de ajustamento de conduta poderá ser obtida na sede da Procuradoria da República no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, localizada na Rua Benjamin Vieira Costa, nº 1014, bairro Vomita Mel, Guanambi/BA. O texto-base pode ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/TACIC1.14.009.000083201762TransporteEscolarmodeloBJL.pdf>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 26/02/2019.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.24.001.000230/2018-17

Autor da Representação: Adbys José Vasconcelos de Andrade

Pessoas citadas: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE/CESPE)

Objeto: CIDADANIA. Possíveis irregularidades cometidas pelo CEBRASPE/CESPE, nos concursos que realiza, em desfavor das pessoas portadoras de necessidades especiais - PNE.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.34.001.004229/2018-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação em face de Francisco Paulo Soares Lopes, à época Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude de suposto assédio moral praticado pelo então Presidente da autarquia ao destituir a servidora Rosana Aparecida Valle de função comissionada.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Rosana Aparecida Valle.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

Procuradora da República

(em substituição)

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório,

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002490/2018-09 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Objeto: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PELA ATENAS COLLEGE UNIVERSITY, COM SUPOSTO AVAL DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Representante: CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Representado: MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000298/2018-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar problemas relacionados ao excesso de peso no transporte de materiais por meio de veículos de carga no âmbito territorial de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de apurar os principais infratores, foi determinada a expedição de ofício ao DNIT e à Polícia Rodoviária Federal, para que informassem os dez maiores infratores nos últimos doze meses;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar cuidadosamente as informações fornecidas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo acima referido e que diligências ainda se fazem pendentes;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução

CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar possíveis ocorrências de excesso de peso na rodovia BR-262”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “b”, III, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000050/2018-43, que apura eventuais ameaças sofridas pelos integrantes da Comunidade Quilombola Baú, localizada na Fazenda Córrego Santana, município de Araçuaí-MG, visando medidas que evitem conflitos na localidade;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000050/2018-43 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000050/2018-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto “Apurar eventuais ameaças sofridas pelos integrantes da Comunidade Quilombola Baú, localizada na Fazenda Córrego Santana, zona rural de Araçuaí-MG, visando medidas que evitem conflitos na localidade”.

Ficam designados, como Secretários deste feito, os assessores Henrique Batista Miranda e Analice Bittencourt da Silva Rusch, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República
Em substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.22.000.003542/2016-97. Destinatário: Vale S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como a expedição de recomendações, objetivando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do artigo 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria DNPM nº 70.389/2017, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração (SIG-BM) e estabelece a periodicidade de execução e atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO que a Declaração de Estabilidade é documento técnico relevante, que atesta a estabilidade da barragem de mineração, devendo ser atualizado semestralmente, conforme estabelecido no art. 22 da Portaria DNPM nº 70.389/2017;

CONSIDERANDO que o Código de Mineração, em seu artigo 47, incisos VIII e XI, dispõe expressamente a respeito do dever do minerador de responder pelos danos resultados direta ou indiretamente da lavra, bem como acerca do dever de evitar a poluição e que o princípio do

poluidor pagador impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação integral do dano ambiental, na forma do artigo 225, § 3º, da CF/88 e art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção impõe que no licenciamento de atividades de mineração sejam evitadas a construção de barragens inseguras, de forma a impedir a repetição das recentes tragédias ambientais e humanas decorrentes do rompimento de barragens de mineração;

CONSIDERANDO que no artigo 5º do Decreto n. 9.147/2017 é previsto que a exploração mineral atende ao interesse público quando, dentre outros requisitos, empregue tecnologia capaz de reduzir o impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18 da Lei nº 12.334/2010, “a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas”;

CONSIDERANDO que as barragens de rejeitos são construídas em etapas, através de alteamentos sucessivos a partir de um dique de partida, e que os alteamentos podem ser feitos, em regra, por três métodos: a montante, linha de centro e a jusante, bem como que o método de construção de barragens a montante representa mais riscos na operação da estrutura;

CONSIDERANDO que o método a montante, proibido em diversos países, tem baixa segurança e dificuldades na implantação de drenagem interna, sendo associado à maioria das rupturas em barragens de rejeitos em todo mundo, ressaltando que os grandes acidentes havidos com perdas de vidas no Brasil nos últimos anos, desde 1987, envolveram este tipo de método de barragem a montante, a exemplo das barragens de mineração que se romperam no Estado de Minas Gerais, Fernandinho, em 1986; Rio Verde, em 2001; Herculano, em 2014; Fundão, em 2015, Brumadinho, em 2019;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019 da Agência Nacional de Mineração - ANM, que estabelece medidas regulatórias objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado a montante ou por método declarado como desconhecido;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.765, de 30 de janeiro de 2019, que determina a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos, alteadas pelo método a montante, provenientes de atividades minerárias, existentes em Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, que instituiu no Estado de Minas Gerais a política estadual de segurança de barragens, dispondo o artigo 2º da referida Lei que “na implementação da política instituída serão observados os princípios da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos, além da prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Estadual referida, nº 23.291/2019, no sentido de que “constarão no Plano de Ação Emergência – PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural”;

CONSIDERANDO a obrigação imposta aos empreendedores no artigo 13 da Lei Estadual nº 23.291/2019 de “promover a descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante”, bem como de promover a migração para tecnologias alternativas de acumulação e disposição de rejeitos;

CONSIDERANDO, segundo apurado no presente Inquérito Civil, que a barragem de rejeitos denominada Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG, sob responsabilidade da empresa VALE S/A, trata-se de estrutura alteada pelo método a montante;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção Regular na Barragem referida, datado de 07/02/2019, constante do SIG-GBM-ANM, no sentido de que “a Barragem Sul Superior não atende as condições propostas pela prática atual de engenharia, sendo portanto negado o atestado de estabilidade no relatório de auditoria. Em função do fator de segurança e condições não drenadas encontrados pela Walm estarem em valores muito baixos (1,2 a 1,1 de acordo com a análise de sensibilidade) conclui-se que a barragem apresenta risco significativo de ruptura, o que recomenda medidas emergenciais de acordo com o PAEBM”, fato que ensejou o acionamento do Nível 2 do PAEBM relacionado à estrutura referida;

CONSIDERANDO o acionamento, no último dia 22/03/2019, do Nível 3 do PAEBM relacionado à referida estrutura, indicando risco iminente de rompimento da barragem Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG;

RESOLVE

RECOMENDAR à VALE/SA, na pessoa de seu Presidente interino, senhor Eduardo Bartolomeo que, em relação à barragem de rejeitos de mineração denominada Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG, adote as medidas abaixo indicadas, no interesse da segurança da população local e da preservação ambiental, sem prejuízo do cumprimento das demais medidas previstas na legislação aplicável à espécie e outras decorrentes de decisões judiciais a respeito:

a) Informe, imediatamente, todas as medidas técnicas eventualmente adotadas para a manutenção da integridade e estabilidade da estrutura, barragem Sul Superior, encaminhando toda a documentação respectiva;

b) Comprove, de imediato, a instalação, em relação à referida estrutura, de sistemas automatizados de acionamento de sirenes na Zona de Autossalvamento – ZAS, em local seguro e dotado de modo contra falhas em caso de rompimento da estrutura, preferencialmente com vinculação aos níveis eventualmente inadequados de segurança apresentados pelos instrumentos de medição instalados na referida estrutura, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 23.291/2019;

c) Comprove, de imediato, a instalação, em relação à referida estrutura, de equipamentos capazes de monitorar, em tempo integral, eventuais deformações e deslocamentos da estrutura, citando-se câmeras, radares e sismógrafos, dentre outros, com a necessária interligação com o Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM da ANM;

d) Retire, imediatamente, de acordo com o PAEBM aprovado, e mediante a necessária comunicação aos órgãos públicos competentes, eventuais moradores e comunidades que ainda possam se encontrar na área de abrangência do mapa de inundação da barragem, adotando todas as medidas emergenciais cabíveis destinadas à salvaguarda e bem-estar da população local mediante disponibilização, no mínimo, de hospedagem, alimentação, transporte, assistência médica, hospitalar e escolar dignas às comunidades eventualmente desalojadas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas complementares que se fizerem necessárias, e da reparação integral dos danos individuais e coletivos apurados;

e) Realize, imediatamente, com a necessária comunicação aos órgãos públicos competentes, todas as medidas emergenciais destinadas à salvaguarda e bem-estar dos animais localizados na área desalojada, com disponibilização de abrigo e assistência profissional que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie;

f) Realize, imediatamente, mediante a necessária comunicação aos órgãos públicos competentes, todas as medidas emergenciais necessárias à salvaguarda do patrimônio histórico e cultural eventualmente localizado no mapa de inundação da barragem Sul Superior, de acordo com orientações do IPHAN e/ou IEPHA;

g) Elabore e apresente aos órgão públicos competentes, o mais breve possível, em no máximo no prazo previsto no artigo 8º, I, da Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, projeto técnico de descomissionamento ou descaracterização da mencionada estrutura, alteada pelo método a montante, obedecendo todos os critérios de segurança aplicáveis à espécie;

h) Elabore e apresente aos órgãos públicos competentes, em especial, à FEAM, no menor prazo possível, atendido o disposto no artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.765, de 30 de janeiro de 2019, projeto técnico de utilização de tecnologia alternativa para disposição de rejeitos a seco em suas atividades de mineração;

i) Encaminhe a este MPF, no prazo de até 02 (dois) dias, cópias dos relatórios de inspeção que subsidiaram as Declarações de Condição de Estabilidade do ano de 2018, e os documentos que fundamentaram a notificação de emergência do dia 22/03/2019;

j) Encaminhe a este MPF, no prazo de até 02 (dois) dias, cópias eletrônicas do último PAEBM relacionado à Barragem referida, com o respectivo mapa de inundação;

k) sejam comunicados, de imediato, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, todas as providências adotadas para dar efetivo cumprimento à presente Recomendação, com posterior encaminhamento da documentação pertinente, atendido cada prazo acima fixado, obedecidos os termos da legislação aplicável à espécie.

A partir da data da entrega desta Recomendação, seus destinatários, responsáveis pela Empresa, são considerados como pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos que lhe forem imputados, facultando à Empresa a apresentação de justificativa documentada, em especial, de ordem técnica, que impeça, em absoluto, o atendimento à presente Recomendação, ou a alguns de seus itens.

Acrescenta-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal ou de outros órgãos legitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos, inclusive e especialmente, a adoção de todas as medidas cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição desta Recomendação.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.22.000.003542/2016-97. Destinatário: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de recomendações, objetivando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 216 da Constituição Federal segundo o qual “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incluindo na conceituação de meio ambiente o meio ambiente cultural”;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Artigo 216, § 1, da Constituição da República de 1988), devendo os danos e ameaças ao patrimônio cultural serem punidos, na forma da lei (Artigo 216, § 4, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, que todos, poder público e coletividade, devem exercer as necessárias medidas protetivas no interesse da preservação, conservação e proteção dos bens tombados e de sua ambiência, no interesse das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do artigo 176 da Constituição da República, inclusive com a prévia e necessária participação do IPHAN, em sendo o caso;

CONSIDERANDO que tragédias com barragens de mineração no Brasil são recorrentes, causando poluição ambiental em grandes proporções, ceifando vidas, e mutilando o patrimônio cultural especialmente protegido, sendo o mais recente deles o desastre na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, ocorreu em 25 de janeiro de 2019, pior tragédia humana provocada por rompimento de barragens de minério das últimas três décadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas complementares, e efetivas, de proteção e segurança ao patrimônio cultural especialmente protegido localizado em áreas contíguas de empreendimentos mineiros que apresentem risco agravado em razão de sua concepção ou operação;

CONSIDERANDO que as barragens de rejeitos são construídas em etapas, através de alteamentos sucessivos a partir de um dique de partida, e que os alteamentos podem ser feitos, em regra, por três métodos: a montante, linha de centro e a jusante, bem como que o método de construção de barragens a montante representa mais riscos na operação da estrutura;

CONSIDERANDO que o método a montante tem baixa segurança e dificuldades na implantação de drenagem interna, sendo associado à maioria das rupturas em barragens de rejeitos em todo mundo, inclusive às barragens de mineração que se romperam no Estado de Minas Gerais (Fernandinho, em 1986; Rio Verde, em 2001; Herculano, em 2014; Fundão, em 2015, Brumadinho, em 2019);

CONSIDERANDO que os grandes acidentes havidos com perdas de vidas no Brasil nos últimos anos, desde 1987, envolveram este tipo de método de barragem a montante, cuja construção é proibida em diversos países;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.334/2010, “na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, que instituiu no Estado de Minas Gerais a política estadual de segurança de barragens, dispondo o artigo 2º da referida Lei que “na implementação da política instituída serão observados os princípios da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos, além da prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Estadual referida, nº 23.291/2019, no sentido de que “constarão no Plano de Ação Emergência – PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural”;

CONSIDERANDO que são bens tombados pelo IPHAN no Município de Barão de Cocais/MG, o Santuário São João Batista, a Capela de Nossa Senhora do Rosário, e a Capela de Sant’ Anna, segundo informações constantes dos endereços eletrônicos do IPHAN e da Prefeitura de Barão de Cocais/MG, além da existência no referido municípios de sítios arqueológicos e outros bens culturais, sob especial proteção Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, segundo apurado no presente Inquérito Civil, que a barragem de rejeitos denominada Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG, sob responsabilidade da empresa VALE S/A, trata-se de estrutura alteada pelo método a montante;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção Regular na Barragem referida, datado de 07/02/2019, constante do SIG-GBM-ANM, no sentido de que “a Barragem Sul Superior não atende as condições propostas pela prática atual de engenharia, sendo portanto negado o atestado de estabilidade no relatório de auditoria. Em função do fator de segurança e condições não drenadas encontrados pela Walm estarem em valores muito baixos (1,2 a 1,1 de acordo com a análise de sensibilidade) conclui-se que a barragem apresenta risco significativo de ruptura, o que recomenda medidas emergenciais de acordo com o PAEBM”, fato que ensejou o acionamento do Nível 2 do PAEBM relacionado à estrutura referida;

CONSIDERANDO o acionamento, no último dia 22/03/2019, do Nível 3 do PAEBM relacionado à referida estrutura, indicando risco iminente de rompimento da barragem Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG;

RESOLVE

RECOMENDAR ao IPHAN, na pessoa de sua Superintendente em Minas Gerais, senhora Célia Maria Corsino que, em relação à barragem de rejeitos de mineração denominada Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG, adote as medidas abaixo indicadas no interesse da salvaguarda do patrimônio cultural:

- a) Indique, imediatamente, em consonância com o mapa de inundação elaborado pela empresa VALE S/A, quais bens especialmente protegidos, localizados no município de Barão de Cocais/MG, podem, direta ou indiretamente, ser atingidos pelo rompimento da barragem Sul Superior;
- b) Realize, imediatamente, todas as medidas emergenciais necessárias à salvaguarda do patrimônio histórico e cultural eventualmente localizado no mapa de inundação da barragem Sul Superior, com acautelamento em local seguro de tais bens;
- c) sejam comunicados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de imediato, todas as providências adotadas para dar efetivo cumprimento à legislação aplicável à espécie, com encaminhamento da documentação pertinente, podendo o IPHAN exigir da empresa as medidas cabíveis sob responsabilidade da mesma.

A partir da data da entrega desta Recomendação, seus destinatários são considerados como pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos que lhe forem imputados.

Além disso, a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal ou de outros órgãos legitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos, inclusive e especialmente, a adoção de todas as medidas cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição desta Recomendação.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000046/2019-67, instaurado com a finalidade de apurar possível violação aos princípios da segurança jurídica, da expectativa legítima e da vedação ao retrocesso do direito social à educação dos acadêmicos do Polo Altamira/PA do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);
- d) CONSIDERANDO que em 18 de março de 2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ expediram Recomendação Conjunta (nº 001/2019) ao Município da Altamira/PA, nas pessoas do Prefeito Municipal, Domingos Juvenil Nunes de Sousa, e do Secretário Municipal de Educação, Roni Emerson Heck, para que adotassem todas as providências necessárias à continuidade das atividades acadêmicas do Polo Altamira do Sistema UAB, realizadas na Escola Municipal Dom Clemente Geiger (PRM-ATM-PA-00002502/2019).

e) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000046/2019-67, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a “fiscalizar o cumprimento das medidas recomendadas ao Município de Altamira/PA, por intermédio da Recomendação Conjunta nº 01/2019 (MPF e MPPA), com o fim de garantir a continuidade das atividades acadêmicas do Polo Altamira do Sistema Universidade Aberta do Brasil”, pelo que se determina a publicação da presente Portaria, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 (art. 9º).

Cumpram-se as demais determinações constantes no Despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00002788/2019).

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000006/2019-15, instaurado com a finalidade de promover a efetividade do direito fundamental à acessibilidade através da adequação arquitetônica e da adaptação razoável do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Altamira/PA às necessidades das pessoas com deficiência;

d) CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2019 à Polícia Rodoviária Federal em Altamira, na pessoa do Chefe da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal no Município, para que se adotem todas as providências necessárias, inclusive acionando eventuais órgãos superiores para efetivar e concretizar o direito à acessibilidade do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Altamira, no prazo máximo de 45 dias e solicitando que o órgão comunicasse sobre a intenção de atender ao disposto na recomendação;

e) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000006/2019-15, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, destinado a “acompanhar e fiscalizar a promoção do direito fundamental à acessibilidade, através da adequação arquitetônica e da adaptação razoável do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Altamira/PA, nos termos da Recomendação nº 01/2019”, pelo que se determina, após os registros de praxe, a publicação da presente portaria, nos termos da Resolução CNMP 174/2017 - art. 9.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000038/2018-30, instaurado para apurar notícia que o trecho da Rodovia Transamazônica entre os municípios de Altamira e Medicilândia, construído há menos de dez anos, já apresenta deterioração, afetando a segurança;

d) CONSIDERANDO pertinente a fiscalização das obras em expediente próprio, vez que o objeto ora versado se amolda ao acompanhamento de política pública, conforme previsto no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, voltado a "acompanhar e fiscalizar as obras de reparo e manutenção da Rodovia Transamazônica (BR 230), no trecho entre os Municípios de Altamira a Medicilândia/PA", para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe, a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação que aborda várias possíveis irregularidades na gestão do CRE/PA, ficando o presente procedimento com a ilegalidade de contratação, por inexigibilidade, do escritório de advocacia "Amorim & Ribas";

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades praticadas.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicações do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 028/2019/MPSUBPGJ-JI,033/2019/MPSUBPGJ-JI,036/2019/MPSUBPGJ-JI e 040/2019/MPSUBPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª	Mariela Correa Hage Biênio: 21/03/2017 a 25/02/2019 Priscilla Tereza de Araujo Costa Moreira Biênio: 26/02/2019 a 17/02/2021
12ª	Jeanne Maria Farias de Oliveira Sem substituição: 04/03/2019 a 11/03/2019 Marcio de Almeida Farias Substituição: 12/03/2019 a 02/04/2019
15ª	David Terceiro Nunes Pinheiro Sem substituição: 08/03/2019 a 11/03/2019 João batista de Araujo Cavaleiro de Macedo Junior Sem substituição: 08/03/2019 a 11/03/2019 Vanessa Galvão Herculano Substituição: 12/03/2019 a 21/04/2019
16ª	Marcio de Almeida Farias 2º Biênio: 02/03/2019 a 11/03/2019 - Removido Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 12/03/2019 a 30/04/2019
18ª	Paloma Sakalem Substituição: 07/03/2019 a 17/03/2019
21ª	Adleer Calderato Sirotheau Biênio: 04/11/2017 a 20/03/2019 - Removido Diego Libardi Rodrigues Biênio: 21/03/2019 a 20/03/2021
22ª	Evelin Staevie dos Santos Sem substituição: 26/03/2019 a 27/03/2019
23ª	Cristine Magella Silva Correa Biênio: 26/07/2018 a 25/07/2020 Sem substituição: 14/03/2019
26ª	Muller Marques Siqueira Substituição: 12/03/2019 a 10/04/2019
27ª	Guilherme Chaves Coelho Substituição: 25/02/2019 a 11/03/2019
38ª	Luziana Barata Dantas Substituição: 06/03/2019 a 20/03/2019
42ª	Aline Neiva Alves da Silva

	Substituição a definir: 27/03/2019 a 25/04/2019 Sem substituição: 14/03/2019 a 17/03/2019
50ª	Luiz Gustavo da Luz Quadros Biênio: 23/10/2017 a 24/04/2019 Danyllo Pompeu Colares Biênio: 25/04/2019 a 24/02/2021
51ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 04/02/2019 a 20/03/2019
52ª	Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Substituição: 12/03/2019 a 07/04/2019
56ª	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 19/02/2019 a 31/03/2019
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 07/03/2019 a 10/03/2019
61ª	Diego Libardi Rodrigues Biênio: 09/11/2017 a 17/03/2019 - Removido Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Biênio: 18/03/2018 a 17/02/2020
68ª	Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 11/03/2019 a 09/04/2019
72ª	Erika Menezes de Oliveira Sem substituição: 14/03/2019 Andrea Moura Santos Sampaio Substituição: 15/03/2019 a 24/03/2019
82ª	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 25/02/2019 a 12/03/2019
85ª	Livia Tripac Mileo Camara Substituição: 07/03/2019 a 11/03/2019 Nayara Santos Negrao Substituição: 12/03/2019 a 05/04/2019
86ª	Luciana Vasconcelos Mazza Biênio: 15/02/2018 a 14/02/2020 Marcio Cesar Nabantino Arrais Brauna Substituição: 18/02/2019 a 10/04/2019
94ª	Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 07/03/2019 a 07/04/2019
97ª	Alexandre Marcus Fonseca Tourinho Substituição: 11/03/2019 a 25/03/2019
98ª	Raimundo de Jesus Coelho de Moraes Sem substituição: 11/03/2019 a 17/03/2019
99ª	Vanessa Galvão Herculano Substituição: 07/03/2019 a 31/03/2019
100ª	Aline Tavares Moreira Substituição: 14/03/2019 a 17/03/2019
105ª	Rafael Trevisan Dal Bem Biênio até 04/02/2019 Designado em caráter especial: 05/02/2019 a 28/02/2019 Substituição a definir a partir de 01/03/2019

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Ref. PP: 1.24.000.000956/2018-51

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil – IC, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Natuba;

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

V. O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar n.º 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus escritórios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Letícia Pohl Martello	Jacarezinho	11/03 a 13/03/2019
Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos	Jacarezinho	14/03/2019
Letícia Pohl Martello	Jacarezinho	15/03/2019
Gustavo de Carvalho Guadanhin	Jacarezinho	18/03 a 22/03/2019
Daniel Holzmann Coimbra	Telêmaco Borba	27/03/2019
Renita Cunha Kravetz	Jacarezinho	25/03 a 29/03/2019

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o que consta nos autos nº 1.25.008.000509/2018-95.

c) Considerando que o Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e J&F Investimentos SA previu, no item XVI, "Valor Pactuado no Acordo", Cláusula 16, VII, o pagamento de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) a ser adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo, e que, mais especificamente o Apêndice 2, de "Relação de Temas que podem ser objeto de projetos sociais, para fins da cláusula 16", prevê, em seu item 31, "Apoio de infraestrutura e gestão em unidades de saúde voltadas à população de baixa renda", assim como no item 37, "Construção de unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda", e no item 38, "Apoio de gestão a unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda";

d) Considerando o que consta da Portaria 18, de 6 de setembro de 2018, que principia o presente procedimento de acompanhamento;

e) Considerando a necessidade de se adequar o objeto do presente procedimento, a fim de que se preste ao acompanhamento da execução de obras e aplicação efetiva dos recursos oriundos do referido acordo de leniência, destinados ao Hospital da Criança em Ponta Grossa;

Resolve este órgão ministerial:

Aditar a portaria 18, de 6 de setembro de 2018, a fim de que o presente Procedimento Administrativo passe também a ter como objeto o acompanhamento da destinação de recursos e das supervenientes obras, advindos da destinação de valores ao Hospital da Criança de Ponta Grossa, oriundos do Acordo de Leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e J&F Investimentos SA:

1. Publique-se;

2. Após, voltem conclusos os autos do novel procedimento.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000637/2018-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMFP n.º 87/06 e CNMP n.º 23/07, determina a conversão do (a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000637/2018-99 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)

Tema: 10078 – Radiodifusão (Concessão/ Permissão/ Autorização/ Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Assis Chateaubriand – Paraná

Ementa: Apurar eventual irregularidade na concessão de radiodifusão à Fundação Educativa Cultural e Filantrópica Maria Efigênia Ferracini Campos, que opera o canal 9-E, frequência 186 MHz a 192 MHz, no Município de Assis Chateaubriand/PR.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL n.º 1.25.000.005112/2018-60, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 692/2016, para apurar possível uso de bens e símbolos do exército na propaganda eleitoral..

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.25.000.003786/2018-20

O Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato objeto da autuação em epígrafe, tendo em vista a documentação trazida aos autos que informa possível prática de improbidade administrativa, a partir de supostos gastos excessivos em viagens realizadas por Eduardo Rattón, Superintendente e fundador do Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI) e seu filho Philipe Rattón, Engenheiro Civil da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, custeadas com verbas de convênios realizados para a execução de projetos dos Convênios nº 809858/2014 e nº 817113/2015, ambos celebrados entre a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, a Tecnologia e da Cultura (FUNPAR).

CONSIDERANDO o exíguo prazo legalmente previsto para conclusão destas Peças de Informação, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível prática de improbidade administrativa, Lei nº 8.429/92, determinando-se à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários, e efetue a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Ref.: PP n.º 1.26.003.000052/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções n.º 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMFP, respectivamente, e;

Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco noticiando irregularidades quanto à prestação de contas do Município de Solidão. Consta no Relatório TC n.º 151000187-0 que o gestor municipal empregou recursos do Fundeb, em 2013, sem lastro financeiro.

No apêndice IX, da Nota Técnica elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, vê-se que o Município teria deixado restos a pagar vinculados ao Fundeb para o exercício de 2014, no importe de R\$ 689.225,52, representando um percentual de 21,37% da receita do Fundo, no ano de 2013. Tal limite teria extrapolado o percentual de 5%, previsto no art. 21, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Instado a se manifestar, o gestor de Solidão trouxe dados, relativos ao valor de restos a pagar do Fundeb para o exercício de 2014, que não se compactuam com aqueles trazidos pelo TCE.

Desta feita, o MPF determinou que fosse expedido ofício à Prefeitura de Solidão requisitando que prestasse esclarecimentos sobre os restos a pagar, sem lastro financeiro, vinculados à conta do Fundeb de 2014, bem como para que encaminhasse cópia do balancete fiscal do referido fundo, dos anos de 2013 e 2014.

Considerando o acima exposto, e diante da necessidade de diligências para que este órgão ministerial obtenha informações conclusivas acerca dos fatos aqui apurados;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no procedimento supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar irregularidades contábeis no FUNDEB de Solidão, nos exercícios de 2013 e 2014;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, determino à Secretaria que aguarde a resposta da Prefeitura de Solidão. Caso o expediente não seja respondido no prazo assinado, reitere com as advertências de praxe, de tudo certificando nos autos. Após, com ou sem resposta, faça os autos conclusos à assessoria. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2019

1.26.001.000170/2018-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na Representação formulada pela Classe Discente 2017.2, na qual noticia diversas arbitrariedades praticadas pelo professor da disciplina de Aspectos Jurídicos da Engenharia CIVL-0027, do curso de Engenharia Mecânica da UNIVASF (Campus Petrolina), o Sr. ALEX VIEIRA ALVES.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2019

1.26.001.000150/2018-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, no qual noticia possíveis atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelo então gestor da municipalidade à época, WILSON FREIRE MOREIRA, consistentes à aplicação irregular dos recursos oriundos do Ministério da Educação e FNDE (Termo de Compromisso PAR nº 8664), cujo o objeto era a aquisição de Ônibus Escolar para a realização do transporte de alunos da zona rural, os quais foram aplicados e destinados para fins estranhos ao objeto conveniado.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.26.005.000110/2018-05

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no Município de Jucati/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.

Ocorre que a Procuradoria da República do Rio Grande do Sul - PR/RS, ao analisar matéria relativa ao Inquérito Civil n.1.29.000.003222/2015-03, que tramitou no 1º Ofício do Núcleo de Controle e Administração da referida unidade, constatou irregularidades em licitação para construções de creches e pré-escolas pela MVC Plásticos. Assim, a Procuradoria em comento, no dia 18/01/2016, expediu o Ofício n. 171/2016 à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de cientificá-la da possibilidade das irregularidades também estarem ocorrendo em outros nove Estados da Federação, dentre os quais Pernambuco. Nessa acepção, encaminhou ofícios, em semelhante teor, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Parquet federal, e ao Núcleo do Combate à Corrupção da PR/DF.

A Egrégia 5ª CCR enviou o Ofício-circular n. 3/2016, datado de 11 de fevereiro de 2016, às Procuradorias da República nos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rido de Janeiro, São Paulo e Sergipe, noticiando irregularidades em licitação e contratos firmados para execução do Program Federal Proinfância. Desse modo, no dia 18 de fevereiro de 2016, a notícia ora mencionada foi recebida na PR/PE, a qual ensejou o inquérito civil n. 1.26.000.001216/2016-04, sendo distribuída para o 2º Ofício de Combate À Corrupção da PR/PE.

Diante disso, em resposta à requisição da PR/PE – 2º OCC, Ofício n. 4876/2016, de 26 de agosto de 2016, o Coordenador Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestações de Contas/FNDE/MEC, enviou por meio do Ofício n. 22201/2016, em 26/09/2016, a Planilha MVC Pernambuco (SEI n. 0175218), que informa quais os municípios de PE firmaram contrato com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda. para construções de creches do Programa Proinfância.

Ademais, por meio do Ofício n. 1810/2017, datado de 15 de março de 2017, a PR/DF encaminhou cópia integral do Inquérito Civil n. 1.16.000.000415/2016-33 para a PR/PE com intuito de dar-lhe conhecimento da tramitação do referido procedimento, nos termos do Declínio de Atribuição n. 164/2017. Importa dizer que a indigitada cópia foi juntada aos autos do IC n. 1.26.000.001216/2016-04.

Posteriormente, esta PRM-Garanhuns/PE tomou conhecimento do ocorrido no dia 26/04/2018, por meio do documento PR-PE-00009634/2018, a partir do qual foram instauradas 18 notícias de fato I com o fito de averiguar se ocorreram irregularidades em 18 municípios de sua atribuição. O presente procedimento refere-se ao Município de Jucati/PE, conforme supracitado.

Como providência instrutória inicial, expediu-se o Ofício n. 1528/2018, de 23 de agosto de 2018, à Prefeitura do Município de Jucati/PE, requisitando diversas informações acerca das obras que estariam sob execução da MVC Componentes Plásticos Ltda., com os recursos dispostos pelo FNDE para o Programa Proinfância.

Em resposta à requisição, a prefeitura enviou este Parquet, no dia 5 de setembro de 2018, Ofício n. 187/2018, informando que o Município não foi contemplado com obras a serem executadas pela empresa em pauta.

Como demonstrado, percebe-se que não houve ilícito de qualquer espécie a merecer a reprimenda deste órgão ministerial.

Ante o exposto, considerando que a instrução evidenciou a inexistência de irregularidades, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Como o presente procedimento foi instaurado de ofício, não há representante a ser noticiado.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária análise da presente promoção de arquivamento.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando coordenar as atividades de controle externo concentrado a serem realizadas em 2019 na repartição policial federal existente na área de atribuição desta Procuradoria, qual seja, a 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (artigo 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e artigo 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO o aporte, a esta Procuradoria, dos ofícios-circulares nº 02/2017, proveniente do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo as instruções procedimentais acerca das ações de controle externo no âmbito do Ministério Público, e o definido no Roteiro de Inspeções em Unidades Policiais;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI, referentes ao ano de 2019, sendo a primeira prevista para o dia 07 de maio de 2019, às 14:00.

Em tempo, em sede de diligências preliminares, determina que:

(a) registre-se e autue-se o presente procedimento, dando ciência à respectiva câmara de coordenação e revisão por meio do Sistema Único, além de publicar a íntegra da presente portaria no DMPF;

(b) juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior (encartados no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.002.000198/2018-40);

(c) expeçam-se ofícios, todos nos moldes definidos no Roteiro de Inspeções em Unidades Policiais da 7ª CCR:

(i) à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Piauí, comunicando-lhe da realização da inspeção;

(ii) à 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI, comunicando-lhe a realização da inspeção e solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da unidade, bem como servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal e acesso a todos os livros, documentos e objetos;

(iii) ao Ministério Público Estadual, Justiça Federal, Justiça Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil em Floriano, comunicando-lhes da realização da inspeção e solicitando a remessa de informações e documentos reputados pertinentes à matéria;

(d) inclua-se apontamento no Sistema Único na data da primeira inspeção.

Após a realização das diligências acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico até a data de realização da primeira inspeção.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000023.2019-93 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93; e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF -, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento autuado em decorrência do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.27.005.000007/2019-09, relativo à construção de uma academia de saúde no município de Cristino Castro;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas diligências e tendo em conta o vencimento do prazo procedimental da Notícia de Fato originária,

DETERMINA, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c Resolução CSMPF nº 63/2010:

1. A conversão dos elementos de informação presentes nesta Notícia de Fato em Inquérito Civil, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 346, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 e modifica as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para o período de 24 de junho a 03 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 24 de abril a 03 de maio de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 274/2019, publicada no DMPF-e Nº 48 – Extrajudicial de 13 de março de 2019, Página 35), para o período de 24 de junho a 03 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 274/2019 modificando as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para o período de 24 de junho a 03 de julho de 2019 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 349, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria 278/2019 incluindo a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 02 a 21 de maio de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 02 a 21 de maio de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 278/2019, publicada no DMPF-e Nº 50 – Extrajudicial de 15 de março de 2019, Página 41), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 278/2019 para incluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 02 a 21 de maio de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 351, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 27 de março de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 353, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Exclui o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO dos feitos urgentes e audiências no período de 03 a 05 de abril de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO irá participar do Workshop para Procuradores e investigadores brasileiros sobre uso de evidências eletrônicas e crimes cibernéticos, no período de 03 a 05 de abril de 2019, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, no período de 03 a 05 de abril de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, ele ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 309/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 26 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o dia 26 de março de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 309/2019, publicada DMPF- e Nº 52 - Extrajudicial de 19 de março de 2019, Página 205), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 309/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 26 de março de 2019 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 357, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Portaria 310/2019 para incluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS na distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 27 a 29 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria 310/2019 (publicada no DMPF-e Nº 52 - Extrajudicial de 19 de março de 2019, Página 205) que excluiu o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 27 a 29 de março de 2019 e considerando solicitação do referido procurador, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria 310/2019 para incluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS na distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 27 a 29 de março de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 360, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 26 a 29 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 26 a 29 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 26 a 29 de março de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000258/2018-79 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Apurar possíveis cobranças irregulares executadas no Residencial Monte Carlo, empreendimento executado com recursos da Caixa Econômica Federal via Programa Minha Casa Minha Vida. Possível contrato irregular celebrado entre a empresa VIVAART e o Município de Cabo Frio

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Notícia de Fato nº 1.30.014.000047/2019-48, que apura dificuldades no acolhimento institucional de adolescente de origem indígena em situação de risco encontrado na cidade de Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 6ª CCR - para apurar "as dificuldades no acolhimento institucional do adolescente de origem indígena, em situação de risco, encontrado na cidade de Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004156/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria a partir de representação de Jose Ricardo Neves do Livramento, sobre suposto descaso da operadora Tim com as reclamações dos consumidores, e possível omissão da ANATEL no dever de fiscalização das operadoras de telefonia.

A Tim Celular S.A (Protocolo Eletrônico PR-RJ-00114623/2018), em resposta ao Ofício PR/RJ/CG/nº 14917/2018, informou que havia um único registro de atendimento prestado em relação à linha telefônica do representante, e que tal solicitação foi concluída com êxito. Após, não houve nenhuma outra reclamação registrada diretamente. Em relação às reclamações do consumidor repassadas pela ANATEL, informou o registro de 3 protocolos anteriores, todos devidamente atendidos. Quanto à reclamação mencionada na representação (Protocolo nº 21524232018), ainda não havia sido encaminhada à operadora pela ANATEL.

A ANATEL (Protocolo PR-RJ-00116345/2018), em resposta ao Ofício PR/RJ/CG/nº 14914/2018, informou que, no período entre 1º de janeiro de 30 de setembro de 2018, foram encontradas 291 (duzentas e noventa e uma) reclamações relativas à dificuldade o consumidor não conseguir falar com atendente em face do Grupo Econômico TIM/Intelig. A agência também informou que, considerando o volume de reclamações, não seriam adotadas medidas de Fiscalização Regulatória a respeito do tema, sem prejuízo ao tratamento já dispensado por aquela Agência. Especificamente quanto à reclamação de Protocolo 2152423.2018, a ANATEL encaminhou cópia do registro de solicitação e de seu histórico.

Foi expedido, em janeiro de 2019, o Ofício/PRM/NIT/LFC/n.º 824/19, destinado ao representante, par que informasse se a representação feita na ANATEL foi resolvida satisfatoriamente, sem resposta. Novo ofício (Ofício 2913/2019) foi expedido em 07/03/2019, ainda pendente de resposta.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do meio ambiente, conforme art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a ausência de resposta do representante acerca do atendimento da ANATEL.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório encontra-se próximo do vencimento e que ainda resta a necessidade de novas diligências;

DETERMINA

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa: “OPERADORA TIM - SUPOSTO DESCASO COM AS RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES E OMISSÃO DA ANATEL NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES”;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000238/2018-70:

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia-Crime DPF/UGA/RS nº 08436.001201/2018-53, que trata do objeto do Contrato nº 0008/2014, celebrado entre a Municipalidade de Alegrete/RS e a Construtora e Incorporadora De Bortoli Ltda., para a conclusão das obras de construção da Creche Pró-Infância naquele município;

CONSIDERANDO a ausência de elementos que apontem conduta delitiva criminal a ser perseguida, bem como a necessidade de acompanhamento das providências adotadas, na esfera cível, para saneamento das irregularidades apontadas no Laudo pericial Policial nº 1618/2017 - SETEC/SR/PF/RS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil - IC, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências administrativas/judiciais adotadas pelo Município de Alegrete em face da contratada para a execução do Contrato nº 0008/2014 (Creche Pró-Infância), em virtude das impropriedades/irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1618/2017 - SETEC/SR/PF/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000068/2018-01, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto a "aferição da regularidade do Contrato Administrativo nº 081/2017 - FURG/FAURG, relativo à execução financeira do projeto Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do Campus Carreiros da FURG."

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000068/2018-01, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Expeça-se novo ofício à FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº

1.29.006.000146/2018-69, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "possíveis irregularidades no setor de traumatologia do HU/FURG no que tange à sua chefia e à prática cirúrgias em caráter particular".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000146/2018-69, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Oficie-se ao HU.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000101/2019-13 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no trâmite administrativo da DPF Caxias do Sul em relação aos pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos, regulamentados pela Portaria Interministerial nº 10/2018, no que concerne à impossibilidade de concessão do referido visto aos migrantes que não possuem registro de entrada em território nacional emitido pela Polícia Federal nos postos fronteiriços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação encaminhada por Adriano Pistorelo, advogado do CAM, noticiando supostas irregularidades no trâmite de pedidos de acolhida humanitária na Delegacia de Polícia Federal (DPF) em Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que, conforme o relato, a DPF Caxias do Sul estaria indeferindo pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos que entraram no Brasil sem registro emitido pela Polícia Federal nos postos fronteiriços;

CONSIDERANDO que a DPF Caxias do Sul entende que esses migrantes estariam em situação irregular no país, portanto, não fazendo jus à acolhida humanitária, nos termos da Portaria Interministerial nº 10/2018;

CONSIDERANDO que a referida Portaria, com as alterações promovidas pela Portaria Interministerial nº 17/2018, possibilitam o pedido de autorização de residência para acolhida humanitária ao migrante haitiano que ingressar em território nacional até 20 de novembro de 2019, mediante apresentação de comprovante de ingresso;

CONSIDERANDO que não há restrição legal ou infralegal em relação à concessão desse pedido de autorização de residência ao migrante que tenha entrado no território nacional sem registro de entrada emitido pela DPF em postos fronteiriços, como é o caso de diversos migrantes que entram em território nacional por rota terrestre, via Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que tampouco a Portaria nº 10/2018 faz qualquer restrição ao comprovante de ingresso em território nacional, podendo a mera notificação de entrada irregular emitido pela PF, ou mesmo a presença física do migrante, mediante apresentação de termo de declaração, servir para esse propósito;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000101/2019-13 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar supostas irregularidades no trâmite administrativo da DPF Caxias do Sul em relação aos pedidos de acolhida humanitária de migrantes haitianos, regulamentados pela Portaria Interministerial nº 10/2018, no que concerne à impossibilidade de concessão do referido visto aos migrantes que não possuem registro de entrada em território nacional emitido pela Polícia Federal nos postos fronteiriços;

b) Possível responsável pelo fato investigado: União (DPF Caxias do Sul);

c) Autor da representação: CAM.

II - Oficie-se à DPF Caxias do Sul, encaminhando cópia dos documentos PRM-CAX-RS-00002174/2019 e PRM-CAX-RS-00002309/2019, para que esclareça os motivos pelos quais não estão sendo processados os pedidos de autorização de residência por acolhida humanitária dos Haitianos que, ainda que sem protocolo de entrada no Brasil, presencialmente fazem o pedido visando sua regularização;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000253/2018-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento de 11 (onze) processos administrativos oriundos da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Caxias do Sul, noticiando o uso indevido de dados,

alguns sigilosos, por instituições financeiras visando o oferecimento de empréstimos consignados e outros produtos e serviços a aposentados e pensionistas do INSS.

No mesmo documento, o PROCON informa que outros 14 processos administrativos relacionados a serviços fornecidos sem autorização, cláusulas abusivas e cobranças indevidas foram encaminhados ao Ministério Público Estadual.

Inicialmente, resalto que no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.002.000285/2016-61, que tramitou nesta Procuradoria da República, foram apuradas e sanadas irregularidades no tocante à obtenção de dados privados de segurados do INSS constantes no site da Dataprev, que tomou as medidas cabíveis para garantir o sigilo das informações dos beneficiários do INSS.

Nesse sentido, para além da questão relacionada à obtenção de dados para oferecimento de produtos diversos aos segurados do INSS, situação que motivou o encaminhamento dos 11 processos, instaurou-se o presente inquérito para verificar os limites da atuação das instituições financeiras no que concerne à oferta de produtos e serviços, notadamente de empréstimos consignados.

Como providência inicial, o Banco Central do Brasil foi instado a informar sobre a existência de regulamentação ou orientação expedida acerca da oferta de empréstimos consignados e outros produtos similares pelas instituições financeiras aos beneficiários do INSS e regras quanto à oferta direta utilizando banco de dados sobre os benefícios concedidos, sem prévio consentimento, por meio eletrônico ou telefone com base em informações não fornecidas diretamente pelo segurado.

Em resposta, o Banco Central informou que não havia normativo expedido pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central “regulando especificamente as operações de crédito com consignação em folha de pagamentos, tampouco com respeito aos empréstimos consignados concedidos aos beneficiários do INSS.” (PRM-CAX-RS-00009003/2018) Mencionou a Resolução nº 4.283/2013, que dispõe que as instituições devem assegurar, na contratação de operações e na prestação de serviços, “a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas”, dentre outros.

Por fim, apontou que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008 concentrava todas as normas referentes a empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS, cabendo à Ouvidoria-Geral da Previdência Social “examinar as denúncias e reclamações de beneficiários prejudicados por operações irregulares ou por descumprimento ao contrato, por parte da instituição financeira, das normas estabelecidas por aquela Instrução.”

O art. 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 estabelece que

O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Contudo, em 28/12/2018 foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100 do INSS, que alterou dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, estabelecendo regras mais rígidas para o oferecimento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sobretudo no que diz respeito à necessidade de autorização expressa para desbloqueio de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, e as penalidades em caso de descumprimento, in verbis:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado.” (Grifei)

As penalidades previstas no Capítulo XII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 são as seguintes:

CAPÍTULO XII - DAS PENALIDADES

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela DIRBEN, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou
b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art. 48 e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa; ou
b) descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por 45 dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46 desta Instrução Normativa;

IV - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso III, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

V - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação:

a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV; e

b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea b do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º As suspensões a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão mantidas, independentemente da expiração do prazo estabelecido, até a conclusão da análise da Dirben sobre a manifestação apresentada pela instituição financeira de cada situação que deu causa à sanção.

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

Tendo em vista a edição das novas regras, foi encaminhada cópia da referida Instrução ao PROCON, para conhecimento, solicitando que informasse se adotaria alguma medida perante as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil visando o conhecimento e cumprimento da referida IN e também no que concerne à orientação dos consumidores quanto às novas regras relacionadas ao oferecimento de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Em resposta, o PROCON informou que

buscará, através de seus canais de comunicação, orientar o consumidor quanto aos novos procedimentos na oferta de empréstimos consignados e outros produtos similares, assim como as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil por meio de suas entidades representativas, permanecendo à disposição do Parquet para atuar em parceria na realização de campanhas educativas a serem elaboradas em momento oportuno. (PRM-CAX-RS-00001243/2019)

Como demonstram as incontáveis reclamações nesse sentido, espalhadas por todo o país, não é raro ao beneficiário, antes mesmo de começar a receber seu primeiro pagamento, ser importunado e assediado com ligações, mensagens de texto, comunicados via correio ou no ato da abertura de sua conta benefício. Muitas instituições financeiras utilizam como meio de abordagem, inclusive, uma informação no Caixa Eletrônico sobre “Limites Aprovados para Empréstimo”. Trata-se, portanto, de questão complexa e de difícil enfrentamento encontrar formas de limitar o oferecimento de empréstimos consignados e demais operações por parte dos bancos e das instituições financeiras, pois por maiores que sejam as ações no sentido de limitar o acesso a dados públicos, as instituições financeiras têm inúmeras maneiras de obter dados pessoais dos segurados e pensionistas, principalmente o número de telefone, notadamente em tempos em que a venda de dados tornou-se uma atividade altamente lucrativa, e diversas formas de oferecer empréstimos consignados, especialmente.

Entretanto, entendo que a nova regulamentação, que estabeleceu novas regras para os empréstimos consignados, com o claro objetivo de realizar um controle mais rígido sobre a modalidade de empréstimos, combater as fraudes e o assédio comercial de bancos e financeiras aos segurados, notadamente daqueles que acabam de receber seus benefícios, veio suprir as lacunas existentes na Instrução Normativa 28, que não contemplava nenhuma previsão nesse sentido. Assim, a própria norma reguladora estabelece critérios temporais (carência de 6 meses para poder contratar qualquer tipo de empréstimo consignado e/ou cartão de crédito) e de consentimento necessários à contratação de operações, o que embora não resolva o problema de forma matemática, traz uma grande segurança aos beneficiários do INSS, que terão a seu favor novas diretrizes protetivas. Além disso, com a nova regulamentação, as instituições que descumprirem as regras poderão ser punidas, multadas, terem seus convênios suspensos ou rescindidos e até mesmo proibidas de realizar um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

Vale destacar que o INSS tem como principal objetivo proteger seus segurados, e não administrar empréstimos, de modo que o estabelecimento de regras mais rígidas sobre o tema era medida necessária dentro de um contexto de abusos e conflitos em que se realizavam operações de empréstimos consignados, cujos problemas sempre geraram para os segurados enormes transtornos e litígios, além de extraordinários custos financeiros para os cofres públicos.

Portanto, tendo em vista que a nova regulamentação estabelece regras adequadas e protetivas em relação ao oferecimento e à realização de empréstimos consignados, especialmente, trazendo maior segurança aos beneficiários do INSS, entendo não haver outras medidas a serem adotadas neste inquérito.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados (PROCON de Caxias do Sul mediante ofício e demais interessados via SAC), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2019

IC. n 1.31.002.000038/2015-25

Trata-se de Inquérito Civil que apura providências para a promoção dos direitos da comunidade tradicional dos açazeiros extrativistas de Guajará-Mirim/RO.

A comunidade extrativista de açaí, denominada Associação dos Açazeiros Agroextrativistas de GJM/RO procurou o MPF para apoio na concretização de seus direitos enquanto comunidade tradicional estabelecidas nos moldes do Decreto 6.040/2007, e da Convenção da OIT, consistente na implementação de uma Agroindústria de açaí no município, otimizando sua produção e ampliando seu mercado consumidor; e a criação de uma Unidade de Conservação que garanta a preservação do meio ambiente do qual a comunidade depende para viver, ao mesmo tempo que proporciona o reconhecimento territorial do local com a respectiva comunidade.

A Associação também apresentou proposta de ampliação da extração do açaí para as terras indígenas próximas, sugerindo à FUNAI o estabelecimento de uma parceria entre índios e comunidade tradicional.

Além da criação da agroindústria e da unidade de conservação, outros pontos também foram enfrentados, em razão da sua prejudicialidade em relação aos objetivos finais dos autos:

- a) abertura de estrada entre as comunidades (tradicional e indígena) pelo DER, Sepog e Prefeitura de GJM/RO;
- b) instalação de linhas de energia entre as comunidades de Tanajura e Deolinda, para abastecimento de energia na sede da agroindústria;
- c) elaboração de projetos de Agroindústria, com auxílio da Seagri e da FUNAI. A leitura das fls. 213-2014; 233-235; 294-295; 319; 327-332; 340; 345; 373; 374; 378; 379; 387-392, faz-se necessária para compreensão do contexto geral dos autos.

Por outro lado, tem-se que o procedimento foi redistribuído ao 6º Ofício em razão das novas atribuições assumidas desde janeiro de 2019, decorrentes da Portaria nº. 01/2019, que estabeleceu como atribuição do Gabinete a temática indígena, além da matéria ambiental, urbanística e referente ao Patrimônio Histórico e Cultural, todos do Estado de Rondônia.

Em análise de gestão do Ofício, a signatária percebeu que vários procedimentos provenientes dos Ofícios anteriores, referentes aos direitos indígenas, tramitavam na forma de IC, mesmo quando o objetivo da tramitação limitava-se ao acompanhamento de assuntos visando a atuação promocional do MPF em interceder junto ao Poder Público visando algum pleito específico da comunidade indígena (mesmo não existindo resistência por parte destes poderes, bastando a mera articulação entre indígenas, órgãos públicos, FUNAI, estando o MPF na orientação das ações).

Os presentes autos já tramitam há 4 (quatro) anos na Procuradoria, e existe necessidade de se finalizar as tratativas junto à FUNAI, Seagri, Prefeitura de GJM e a comunidade tradicional visando a instalação da Agroindústria de açaí no referido município. Ocorre que, para tanto, a modalidade de procedimento adequado para o objetivo ao qual se pretende alcançar é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e não o Inquérito Civil.

A Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 que trata sobre a uniformização da Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo dispõe que:

Art. 8º o procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Como se pode observar do conteúdo da Resolução, a temática objeto dos autos se molda perfeitamente ao inciso II, do art. 8º.

ERA O QUE CUMPRIA RELATAR

Com efeito, a instauração do P.A é a modalidade procedimento adequado para continuidade da atuação ministerial, visto que, em análise dos diversos documentos e despachos já exarados, todos os atores envolvidos na causa estão colaborando, na medida do possível, para a solução da demanda, de forma consensual.

Ante do exposto, não havendo constatação de fato que importe, neste momento, em omissão da Administração Pública, e não havendo outro motivo para que o Inquérito Civil permaneça em trâmite nesta procuradoria, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 85/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Submeto o despacho ao exame da Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso IV, do artigo 62 da Lei Complementar 75/93.

Por conseguinte, após o retorno dos autos da 6ª Câmara, eventualmente homologados, a Secretaria deverá providenciar a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando acompanhar a implementação da agroindústria de açaí no município de Guajará-Mirim, e a criação de área protegida para segurança territorial da comunidade tradicional de açazeiros da região.

Na portaria de instauração do futuro P.A deverão constar as seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria:

- 1) Oficiar à Eletrobras, solicitando-se informações atualizadas sobre a implementação da linha de energia (linhão) entre as comunidades de Tanajura e Deolinda, conforme informado no ofício CTA- DO – 050/2017/ Eletrobrás Distribuição Rondônia, esclarecendo ainda, o cronograma de atividades da empresa para 2019, na área referida.
- 2) Oficiar à SEPOG (Governo do Estado), DER/RO, e a Prefeitura de GJM, solicitando informações atualizadas acerca da abertura da estrada que comunicará as comunidades de Tanajura e Deolinda, especificamente: b.1) se as obras já foram iniciadas e b.2) prazo de conclusão da via.
- 3) Oficiar à FUNAI, Coord. Regional de GJM, solicitando informações atualizadas sobre: c.1) implementação do linhão entre as referidas comunidades; c.2) abertura da respectiva estrada; c.3) minuta de acordo de cooperação entre extrativistas e os indígenas, para o trabalho conjunto perante a agroindústria de açaí; e c.4) minuta de projeto da atividade (que deverá ser elaborada em conjunto, FUNAI, indígenas e Associação dos extrativistas) para ser levada até a SEAGRI/RO, para implementação.

- 4) Oficiar a Prefeitura de GJM, solicitando informações sobre a existência de interesse municipal de criação de uma unidade de conservação na área de extrativismo de açaí, nos moldes sugeridos pelo ICMBio (Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE) que poderia ser criada por Decreto do Poder Executivo local caso o município tenha interesse na criação. Enviar, como anexo, cópias das fls. 387 a 392
- 5) Juntar, no P.A, cópia das fls. 213-214; 216-235; 294-295; 319; 327-332; 340; 345; 373; 378-379, e 387-392.
- 6) Prazo para as respostas a ser concedido aos destinatários: 15 dias
- 7) Com a resposta, conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto verificar se a Universidade do Contestado deu cumprimento à determinação de notificar os candidatos aprovados no vestibular de Medicina sobre a existência da Ação Civil Pública de nº 5000961-94.2017.4.04.7214.

Autor da representação: Não há.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

Mafra, 21 de março de 2019.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2019

PP/NF 1.33.010.000163/2018-12

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a possível prática de ato de improbidade por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Isso porque os indícios apurados apontam para provável desrespeito à legislação aplicável.

Vincule-se à 5ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2019

PP 1.33.012.000157/2018-37

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar possível atraso na obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Município de Anchieta/SC.

Isso porque os indícios apurados apontam para possível malversação de recursos públicos.

Vincule-se à 5ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: verificar possíveis irregularidades no novo processo de licenciamento da Usina Termelétrica a Gás Natural – UTE Norte Catarinense.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Usina Termelétrica a Gás Natural – UTE Norte Catarinense.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação, encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Determino a expedição de ofício ao Ibama, conforme minuta, e o cadastramento de pedido no sistema pericial solicitando análise da adequação das soluções em relação a efluentes líquidos e gasosos e à poluição sonora.

Considerando os termos da Portaria nº 366/2018, após o cumprimento das providências acima, sejam os presentes autos redistribuídos ao 5º Ofício desta PRM/JLLE.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1048 e 1049, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64º/Gaspar	Lara Zappellini Souza (25 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64º/Gaspar	Andreza Borinelli (25 de março)

Revogam-se às disposições em contrário.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 206, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1076 e 1077, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28º/São Joaquim	Joel Zanelato (25 a 29 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28º/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (25 a 29 de março)

Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.34.009.000235/2017-34 (Sigiloso).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social”;

CONSIDERANDO que o art. 129, III da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a existência de indícios de estelionato e uso de documento falso, RESOLVE instaurar: INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível irregularidade na aplicação de verbas públicas decorrentes de patrocínio firmado com a Caixa Econômica Federal.

DETERMINO: a) Registre-se e autue-se a presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto/ementa: “Apuração de eventual dano ao erário por irregularidade na aplicação de verbas públicas decorrentes de patrocínio contratado com a Caixa Econômica Federal” e interessado “Caixa Econômica Federal” b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, c) Publique-se; d) Solicite-se ao Sistema de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (ASSPA/SPPEA/PGR) encaminhamento dos dados de qualificação e localização atual das pessoas apontadas às fls. 13.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil para verificar a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS, no tocante às negativas de atendimento na rede pública de saúde e aos horários de médicos e odontólogos, em face dos seguintes municípios Araraquara, Boa Esperança do Sul, Dobrada, Motuca, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia e Taquaritinga. O Inquérito Civil deverá ser formado com cópia digitalizada do IC 1.34.017.000091/2014-74 (feito principal) e apensos II, III, VI, XII, XIV, XV, XVI e XVII, nesta ordem.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, DETERMINO a expedição de ofício aos municípios inadimplentes, a fim de que comprovem o cumprimento integral das recomendações expedidas. A primeira, para que os municípios garantam a todos os usuários do SUS não atendidos o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que for solicitado.

A segunda recomendação, para que os municípios providenciem: (i) a instalação e o regular funcionamento de pontos eletrônicos para registro de jornada de servidores públicos vinculados ao SUS, em especial para médicos e odontólogos; (ii) a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e horário de início e término da jornada de trabalho; (iii) a comunicação, nestes quadros de avisos, que a frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão; (iv) a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS.

Deverá constar no ofício que o não cumprimento do recomendado pode ensejar a adoção de medidas cabíveis, inclusive em âmbito judicial.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instituição ministerial encaminhou a esta unidade cópia do Ofício n. 143/2016/PGR/5aCCR/MPF, que versa sobre o interesse de empresa estrangeira em celebrar acordo de leniência em razão da descoberta, mediante investigação independente interna, de fatos de corrupção [...], sendo certo ainda que a Controladoria Geral da União solicitara ao MPF, através da 5ª CCR, que indicasse membro do órgão competente para atuação na matéria;

QUE o Inquérito Civil autuado sob o nº 1.34.001.001469/2016-98, nos termos de despacho proferido naqueles autos, foi desmembrado, permanecendo o referido IC para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, bem como tendo sido determinada a atuação de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Acordo Leniência;

QUE eventuais ilícitos penais estão sendo devidamente apurados através da Notícia de Fato de n. 1.34.001.010332/2017-13, e os administrativos, do IC 1.34.001.001469/2016-98;

QUE há necessidade de obtenção de informações pelo órgão ministerial e realização de diligências para efetivo acompanhamento;

QUE há interesse e legitimidade deste órgão para atuar no presente feito, uma vez que cuida de aplicação de recursos financeiros da União;

QUE, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o acompanhamento e fiscalização das instituições deve se dar por meio de procedimento administrativo;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Acordo de Leniência firmado entre a CGU e a empresa BILFINGER SE, no âmbito do processo administrativo n. 00190.016403/2015-75;

2. Autuem-se os autos, com os originais do Volume Principal e Anexo V dos autos n. 1.34.001.001469/2016-98, devendo os documentos em questão ser substituídos nestes autos por cópias já enviadas nesta ocasião, nos termos do despacho exarado no âmbito daquele Inquérito Civil;

3. Seja devidamente registrado o SIGILO ABSOLUTO do Procedimento Administrativo a ser autuado;

4. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca das diligências a serem efetivadas.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000266/2019-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a eventual formação de cartel, por parte da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), com possível ocorrência de abuso do poder econômico, com a participação irregular de distribuidora de energia elétrica no sistema de mini geração distribuída de energia fotovoltaica.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIORITY1, () PRIORITY2, () PRIORITY3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Ministério das Minas e Energias, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) para se manifestarem em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de suposta participação irregular da CPFL no sistema de mini geração distribuída, prestando os esclarecimentos pertinentes e necessários ao caso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000283/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a falta de medicamentos e profissionais na área de saúde, no Centro de Referência especializado no tratamento de IST/HEV/AIDS.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIORITY1, () PRIORITY2, () PRIORITY3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, em Campinas, para se manifestar em 20 (vinte) dias sobre a denúncia, para a tomadas das providências necessárias ao caso, especialmente com relação à estrutura do Conselho Local do Centro de Referência, que é de competência municipal, (X) Análise da atribuição da União no caso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000321/2019-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto examinar adequação na prestação do serviço de atendimento à vítima de violência sexual, pelo SUS, e promover a as alterações necessárias para adaptação do atendimento humanizado e multidisciplinar.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO1,

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, () remessa de ofício à _____ para se manifestar(em) em _____ dias sobre a denúncia _____, ().

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003129/2018-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.003129/2018-63;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003129/2018-63 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Aguarde-se a resposta do Ofício nº 1338/2019.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Administrativo - PA nº 1.34.011.000647/2016-44

judicial;
1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, o andamento do presente processo administrativo, tendo em vista a tramitação do processo

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Administrativo - PA nº 1.34.011.000656/2016-35

judicial;
1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, o andamento do presente processo administrativo, tendo em vista a tramitação do processo

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000182/2015-32

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento, em 03/02/2015, de denúncia do Sr. Ernesto Frederico da Costa Foppel, no sentido de que o Condomínio Alphaville, situado na Barra dos Coqueiros, estava destruindo o manguezal das margens do rio Sergipe, o que poderia provocar diversas consequências ao meio ambiente (f. 05).

Foi realizada vistoria na área por servidor do MPF, que, em 12/02/2015, apresentou o Relatório n. 010/2015/SEPAD/PR/SE, informando que aparentemente não houve destruição do manguezal; que a área onde estava sendo construído o canal era plantação de coqueiros; que o curso natural do córrego foi alterado e alargado, e que uma parte do mangue estava seca (f. 09/22).

Em reunião realizada no dia 10.03.2015, informaram as representantes do condomínio: que o canal de drenagem era objeto de licença específica concedida pela ADEMA; que não houve supressão de vegetação de manguezal; que haverá reflorestamento com espécies nativas para recuperar a área de intervenção para implantação do canal, o que recuperará o aspecto visual da área (f. 26).

No dia 10.03.2015, em atendimento á requisição do MPF, a empresa Pontal Empreendimentos Imobiliários S.A., representada pela Alphaville Urbanismo S.A., apresentou cópia do projeto e da Autorização Ambiental n. 186/2014, da ADEMA, para implantação do referido canal (f. 27/35).

A ADEMA, manifestando-se em 08.04.2015, apresentou a Informação Técnica – IT 8352/2015-4003, consignando que a implantação do empreendimento estava ocorrendo de forma regular (f. 37/40).

Em 09.04.2015, foi recebida nova denúncia contra a aludida obra, noticiando que estava ocorrendo crime ambiental, com a retirada do mangue para abrir passagem no rio para o condomínio (f. 45/46).

Sobre essa denúncia, pela Alphaville foi apresentada, em 17.06.2015, cópia do projeto de drenagem pluvial do referido canal (f. 124/131) e a ADEMA encaminhou, em 15.08.2015, o Parecer Técnico n. PT – 12962/2014 – 2871 (f. 132/144).

Toda a documentação recebida foi digitalizada e encaminhada para análise pericial no setor competente da PGR (f. 150/152).

Em 30.06.2016, foi recebido o Parecer Técnico 432/2016-SEAP, sugerindo que a ADEMA apresentasse as justificativas para autorizar intervenções em APP de corpos hídricos, áreas de mangue e áreas com vegetação de restinga (f. 156/163).

Os pontos questionados pelo Setor Pericial foram esclarecidos pela empresa Alphaville em 22.08.2016 (f. 171/487), tendo a ADEMA se manifestado em 26.09.2016 (f. 491/502).

Encaminhados os esclarecimentos ao setor pericial, foi recebido, em dezembro/2016, o Parecer Técnico n. 879/2016, propondo que fossem requisitados ao órgão ambiental manifestação sobre os seguintes aspectos: implementação do projeto de reposição florestal na área remanescente de restinga, avaliando a sua eficiência e indicando se há aspectos a serem corrigidos/refeitos; execução do programa de enriquecimento da vegetação de manguezal e restinga no remanescente presente na área das Fases 4A, 4B, 7 e 8; ajustes do projeto considerando as APPs do rio Sergipe, bem como do

manguezal e restinga presente na área das fases 4A, 4B, 7 e 8, de forma a não incidir nenhuma ação do projeto sobre essas áreas; sobre a execução da revegetação das biovaletas (canais de drenagem), considerada medida compensatória; indicação da unidade de conservação para a qual será destinada a aplicação do valor da compensação ambiental (0,5%) do valor do projeto; e quanto aos 10% da área, prevista para ser doada como área institucional, indicada para a Fase 8 do projeto e que se encontra em faixa de APP do rio Sergipe (f. 513/529).

O aludido parecer técnico foi em 14.12.2016 encaminhado à ADEMA, para conhecimento e atendimento às informações requisitadas pelos Analistas do MPU, tendo o órgão ambiental apresentado seus esclarecimentos somente em 18.04.2018, em reunião realizada na referida data, alegando que a resposta foi providenciada em 2017 mas não fora remetida a esta Procuradoria, provavelmente por conta da mudança de gestão do órgão, ocorrida naquela época (f. 552/573).

Foi solicitada à ADEMA a remessa de cópia dos ofícios indicados na informação técnica enviada, que fixou o valor da compensação ambiental e a destinação do percentual de 0,5% à Reserva Biológica Santa Isabel (f. 574).

Depois, foi determinada a expedição de novo ofício à ADEMA, a fim de complementar as informações requisitadas, manifestando-se sobre os itens 3 e 6 do Parecer Técnico n. 879/2015, da Secretaria de Apoio Pericial do MPU (f.575).

Em 21/2/2019, foi realizada reunião com o Procurador da ADEMA, ocasião em que se comprometeu a apresentar cópia dos Ofícios n. 453/2014 – GAPRE e n. 134/2014 (mencionados na IT 1533/2017-5464), bem como da ata da reunião que indicou as unidades de conservação que seriam beneficiadas pela Compensação Ambiental do Alphaville Residence, citados na Informação Técnica IT 25807/2018-7057 (f. 589). Em 14/03/2019, estes documentos foram apresentados (f. 592-609).

Complementadas as informações requisitadas, verifica-se que, na Informação Técnica -IT 15333/2017-5464, esclareceu a ADEMA que o Projeto de Recomposição Florestal na Área do remanescente de restinga (Alphaville 1) foi implementado de acordo com o plano apresentado, devendo ser mantido monitoramento e manutenção das mudas plantadas, conforme previsto no aludido plano; o Programa de Enriquecimento da Vegetação do Manguezal e Restinga foi apresentado, aprovado pelo órgão ambiental e executado, com resultados satisfatórios no desenvolvimento das mudas plantadas; e o Programa de Revegetação das Biovaletas (canais de drenagem) também fora executado. Em seguida, informando as medidas adotadas para os ajustes do projeto considerando as APPs do Rio Sergipe, reiterou a informação de que a Compensação Ambiental do ALPHAVILLE RESIDENCE será de R\$ 461.350,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo sido consignado que 10% deste valor (R\$ 46.135,00) será destinado às Unidades de Conservação Estaduais.

Esclarecido que o empreendimento se encontra regular e fiscalizado pelo órgão ambiental, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito.

Dê-se ciência ao interessado e à ADEMA e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000827/2017-07

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta infração ambiental praticada pelo sr. José Muniz Barreto, objeto do Auto de Infração nº 9123812/E, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em razão de fiscalização efetuada em fevereiro/2017, no município de Canindé do São Francisco/SE (processo n. 02028.000154/2017-75) (fls. 01/23).

De acordo com o relatório de fiscalização do referido órgão ambiental, visando verificar o cumprimento integral do período de defeso dos peixes da bacia do Rio São Francisco, foi flagrado na residência do sr. José Muniz Barreto, o cativo ilegal de 2 espécimes de “Asa-Branca”, aves pertencentes à fauna silvestre brasileira, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Povoado Alto Verde, no município de Canindé de São Francisco/SE, tendo seu proprietário sido autuado em 24 de fevereiro/2017.

Foi remetida cópia dos autos à Coordenação do Núcleo Criminal para verificação de possível crime praticado contra a fauna silvestre e designada data para reunião com o autuado (fls. 31/32).

Em reunião realizada no dia 16.03.2018, declarou o autuado que encontrou os dois pássaros silvestres na boca de dois saguis e, vendo a situação, resolveu salvar os animais e deles cuidar para não morrerem em razão dos ferimentos decorrentes do ataque sofrido. Relatou que o IBAMA realizou vistoria em sua residência para verificar a existência de pescado em virtude de uma denúncia de que seu filho estaria realizando pesca em período proibido, oportunidade em que os representantes do órgão não encontraram nenhuma irregularidade quanto ao pescado, mas encontraram as aves num viveiro grande e as apreenderam. Narrou que é aposentado, reside no local há mais de 43 (quarenta e três) anos com seu filho e sua esposa, a qual é doente, sobrevivendo de um salário-mínimo de aposentadoria, cujo valor é destinado ao custeio de medicamentos para tratamento de diabetes. Destacou que criou cuidadosamente as aves após tê-las salvado, que respondeu a processo criminal perante a Justiça Estadual pelos fatos em apuração, já tendo pago R\$ 500,00, em razão disso. Informou também que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento da multa administrativa fixada pelo IBAMA e já apresentara defesa junto àquele órgão. Por fim, comprometeu-se o autuado a apresentar, em 15 dias, todos os documentos sobre o caso, os quais foram acostados aos autos em 21.03.2018 (fls.36/46).

Em reunião realizada no dia 05.12.2018, o Superintendente do IBAMA, o sr. Carlos Tadeu, esclareceu que, nesses casos, as aves apreendidas são levadas ao Centro de Animais Silvestres, sendo soltas e incorporadas à fauna. Quanto à multa imposta ao autuado, no valor de R\$ 1.000,00, informou que não tinha conhecimento se o processo já havia sido julgado e solicitaria informações acerca do andamento. Por fim, foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação das informações referentes ao julgamento do processo em questão (fls.50/51).

No dia 08.01.2019, servidora do IBAMA informou que o processo administrativo ainda não havia sido julgado, sendo que estava na sede do órgão, em Brasília, para correção de inconsistências detectadas no cadastro do autuado e, somente após a regularização, retornaria a Sergipe.

Informou ainda que esse tipo de trâmite costumava demorar e, pela grande quantidade de servidores de férias no início do ano, a previsão de resposta seria apenas em março (fls. 54).

Em 13.03.2019, foi efetuada pesquisa junto ao sistema do Tribunal de Justiça de Sergipe para confirmar se o processo penal mencionado às fls. 37 se referia ao caso objeto da apuração do presente inquérito. Na oportunidade, verificou-se que os fatos lá tratados eram os apurados neste procedimento, destacando que houve o arquivamento do feito com a extinção da punibilidade após cumprimento da transação penal, homologada pelo juízo (fls. 57/61).

Ante o exposto, considerando que o infrator já pagou multa em transação penal na Justiça Estadual sobre a infração cometida e ainda responde a processo perante o IBAMA, sendo os animais apreendidos encaminhados para o Centro de Animais Silvestres, soltos e incorporados à fauna, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao interessado e ao IBAMA e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001292/2015-11

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do recebimento do Ofício-circular nº 11/2015, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando o levantamento do estado atual dos imóveis cujos procedimentos para tombamento encontravam-se abertos, acompanhando a tramitação dos feitos, até sua finalização (fls. 05/14).

Distribuído a este ofício o tombamento da Casa Terreiro Filhos de Obá, foram solicitadas informações ao IPHAN, que, por meio do Ofício n. 480/2015, esclareceu que o processo de tombamento do bem (n. 1340-T-1994) estava em instrução em Brasília, em análise do Grupo de Trabalho Interdepartamental para preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros-GTIT, composto por representantes dos Departamentos de Patrimônio Material e Imaterial (DEPAM e DPI). Relatou ainda que, concomitantemente, a Superintendência iniciou uma pesquisa sobre os terreiros do município de Laranjeiras, com previsão de 180 dias, para subsidiar a instrução e futuras políticas de salvaguarda (fls.22).

Posteriormente, solicitadas informações acerca da situação atual do processo, através do ofício n. 373/2016 – GSN/PR/SE, o IPHAN/SE informou, em 19/05/2016, que ele ainda estava em Brasília, sob análise da Coordenação Geral de Identificação e Reconhecimento-CGIR. Reiterou a informação de que a Superintendência contratou uma empresa para realização de pesquisa sobre os terreiros em Laranjeiras para subsidiar a instrução do processo, com previsão de conclusão para agosto/2016 (f. 24).

Em nova cobrança por informações sobre o estado do processo, foi expedido o ofício n. 871/2016 – GSN/PR/SE e, em 17/11/2016, o IPHAN/SE respondeu, reiterando as informações fornecidas anteriormente, acrescentando que havia concluído o mapeamento dos terreiros de religião afro-brasileiras de Laranjeiras em julho/2016 e foi encaminhada cópia do resultado para o IPHAN em Brasília. Informou ainda que o resultado da GTIT permitiu a publicação da Portaria n. 194/2016, que dispõe sobre diretrizes e princípios para a identificação, reconhecimento e preservação de bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana. Ressaltou também que o DEPAM informou que o processo seria encaminhado para a Superintendência em Sergipe para que, com os novos subsídios, fosse devidamente instruído (f. 36).

Em 25/04/2017, foi recebida do IPHAN/SE a Informação Técnica n. 044/2017, que concluiu pela necessidade de um estudo mais aprofundado após visitas técnicas para levantamento dos aspectos históricos, arquitetônicos, dentre outros, e, após elaboração do parecer técnico da Superintendência e encaminhamento ao DEPAM, caberia ao DEPAM a definição dos procedimentos para continuação da instrução do processo de tombamento ou seu arquivamento (f. 40/43).

Em 09/08/2017, o Instituto encaminhou a Informação Técnica n. 072/2017, relatando que não houve manifestação de nenhum representante legal do Terreiro Filhos de Obá sobre o real interesse da Casa no prosseguimento do processo, mesmo tendo sido solicitado o comparecimento e realizadas tentativas de contato. Ressaltou ainda que, durante as visitas, os representantes do Terreiro alegaram desconhecer o pedido de tombamento e questionaram a legitimidade do solicitante do processo para encaminhar pedido dessa natureza. Por fim, informou que o parecer técnico estava em fase de conclusão e seria encaminhado ao DEPAM para emissão de posicionamento (fls. 48-49).

Em seguida, em 23/03/2018, por meio do ofício 200/2018, o IPHAN/SE informou que a análise do processo foi concluída no âmbito da Superintendência e encaminhada ao DEPAM para deliberações finais. Na oportunidade, comunicou ainda que, após estudos e conclusão da análise técnica, a Superintendência identificou fragilidade nas alegações motivacionais do pedido, com a demonstração de falta de interesse no tombamento pelos responsáveis do terreiro, de modo que sugeriu o indeferimento da continuidade do processo (f. 56).

Solicitadas novas informações ao IPHAN pelo ofício n. 360/2018- GSN/PR/SE, a Superintendência informou que o processo ainda estava no DEPAM, em Brasília, pendente de decisão final.

Foi expedido o ofício n. 570/2018-GSN/PR/SE ao DEPAM, solicitando esclarecer o andamento do processo, tendo recebido a informação de que o processo ainda estava em análise técnica naquele departamento (fls. 65).

Em 22.02.2019, em contato efetuado com o DEPAM, foi recebida a informação de que, por meio do Ofício 291, de 06.12.2018, já haviam comunicado ao MPF que o processo fora encaminhado para arquivamento com decisão de indeferimento do pedido, conforme cópia de fls.73.

Essa decisão de indeferimento foi apresentada e, nela, o IPHAN afirma não existir fundamento que justifique o tombamento em âmbito federal, apontando para a ausência de anuência ou mobilização da comunidade envolvida, em conjunto com a análise da Portaria 194/16, que orienta a instrução de processos de reconhecimento de bens de matriz africana e da Portaria do MinC/IPhan n. 375/18, que institui a política de patrimônio material (fls. 77/85).

Dessa forma, considerando a decisão final do IPHAN, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao IPHAN e à 4ª CCR/MPF (art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017).

Se for apresentado recurso, devolvam-se os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 13, §3º, da Resolução n.174./2017 do CNMP.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade, na forma do art. 13, § 4º, da Resolução CNPM n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.001056/2018-19. EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. GARANTIR TRATAMENTO DE SAÚDE. CRIANÇA INDÍGENA. DILIGÊNCIAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de buscar obter o necessário tratamento à saúde do RN de Juliana Kuly Jrer Krahô;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente dos direitos das comunidades tradicionais, bem como dos direitos individuais indisponíveis;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: FUNAI/TO;

INTERESSADOS: FUNAI/TO e DSEI/TO, paciente e familiares indígenas;

OBJETO: buscar obter o necessário tratamento à saúde do RN de Juliana Kuly Jrer Krahô;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, VII, letra "c", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Fazer minuta de Ação Civil Pública;

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 101, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000565/2014-92

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento, no Estado do Tocantins, dos critérios adotados pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 3244/2013 – Plenário, para a acessibilidade das pessoas com deficiência a prédios e serviços da Administração Pública Federal.

2. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), requisitando informações quanto à vistoria dos imóveis da União em Palmas/TO, no que diz respeito ao cumprimento das disposições do Acórdão retromencionado.

3. Em resposta, a SPU encaminhou o relatório de vistoria realizado no primeiro semestre de 2017. A conclusão do relatório foi no sentido de que:

“nenhum órgão vistoriado da administração direta e indireta encontra-se em imóvel que atenda todos os pontos avaliados no Acórdão TCU n.º 3244/2013. É possível observar que, pelo menos nas áreas de atendimento ao público, existe a preocupação em manter as rotas acessíveis. Contudo, fica claro que os principais pontos negativos em relação ao atendimento estão relacionados à sinalização tátil e indicação sonora nos elevadores. (Destacou-se)

4. Em diligência, oficiou-se aos órgãos federais instalados no Estado, com exceção da CGU1 e do MPF2, conforme a listagem de fl. 04 do volume anexo aos autos, solicitando que encaminhassem informações atualizadas quanto às providências adotadas para o cumprimento das regras de acessibilidade.

5. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) explanou que seriam feitas adequações prediais para resolver problemas relacionados à circulação interna e externa, com previsão de conclusão até fevereiro de 2019. Além disso, informou que pendências como atendimento em Libras, material em Braille e com fonte ampliada foram encaminhadas à Comissão de Acessibilidade para a tomada de providências (fl. 437).

6. O Núcleo Estadual Ministério da Saúde no Tocantins (NEMS/TO) informou que o local de atendimento foi levado para outro espaço, para ser acessível às pessoas com deficiência. Além disso, agendou reunião com o proprietário do imóvel para tomar providências quanto à sinalização horizontal tátil (fl. 388).

7. A Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins (SRT/TO – MTE) justificou a demora na adoção de medidas em razão dos contingenciamentos orçamentários, fato que inviabilizou a contratação de empresa de engenharia para a realização de reformas. Asseverou, no entanto, que, no segundo semestre de 2018, procurariam empresas especializadas para avaliação do prédio e apresentação de proposta de orçamento para sanar os itens apontados na vistoria da SPU (fl.389).

8. A Superintendência Regional de Polícia Federal no Tocantins informou (fl. 410) que o balcão de atendimento foi rebaixado para atender a recomendação da NBR 9050/2015. Além disso, orientou os servidores e funcionários terceirizados que trabalham com atendimento ao público a se inscreverem em curso de Introdução à Libras, como ação de capacitação obrigatória. Por fim, encaminhou aos setores competentes as demandas quanto à sinalização horizontal tátil e ao material em braile.

9. A Advocacia da União solicitou que o expediente fosse encaminhado à Consultoria Jurídica da União no Tocantins (CJU/TO), que já estava tratando do assunto e, inclusive, já tinha aberto um processo administrativo (NUP 000432.000129/2017-34) no âmbito daquela unidade para atendimento dos requisitos de acessibilidade. Em novembro de 2018 (fl. 424), a Consultoria-Geral da União encaminhou nova resposta, informando que a sinalização horizontal tátil foi instalada e que estava providenciando a sonorização do elevador.

10. O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou (fl. 365) que já havia notificado a proprietária do prédio para que providenciasse a sinalização horizontal tátil, de forma que o prazo para conclusão dos trabalhos era de 30 (trinta) dias. Posteriormente (fl. 411), o DNPM indicou que a sinalização tátil foi providenciada e comprovou através de fotografias anexadas.

11. A Receita Federal (fl. 360) encaminhou o Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO.

12. A Reitoria do Instituto Federal do Tocantins (IFTO) informou que as demandas (sinalização tátil e indicação sonora nos elevadores) foram encaminhadas aos setores responsáveis para desenvolvimento de projeto e instalação dos equipamentos necessários (fl. 376).

13. A Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (SRPRF/TO) explanou que tem sua sede em prédio alugado, motivo pelo qual não possui autonomia para alterar substancialmente suas características. Ressaltou, no entanto, que recebeu um prédio da SPU que passará a ser a Sede, mas o referido local precisa passar por reformas. Não obstante, relata que os setores que trabalham com atendimento ao público estão funcionando no térreo, mais próximos da entrada, para dirimir os problemas relacionados à acessibilidade (fl. 387).

14. Em seguida, a Universidade Federal do Tocantins (UFT) explicou que Prefeitura Universitária apresentou um relatório com as ações executadas para promoção de acessibilidade na Universidade, conforme documento de fl. 404. Posteriormente, foi juntada aos autos a Manifestação 20180130611, na qual é relatado que o Bloco J não possui elevadores em funcionamento, fato que prejudica o acesso aos pavimentos superiores. Instada a se pronunciar sobre este ponto específico, a Universidade informou (fl. 445) que todos os elevadores da Instituição estavam fora de operação, devido à ausência de empresa especializada para realizar as manutenções, tanto preventivas quanto corretivas. Todavia, esclareceu que, em 18 de dezembro de 2018, foi firmado novo contrato para manutenção dos elevadores. Sendo assim, o problema já estava sendo solucionado.

15. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) comunicou que estava negociando a implantação da sinalização horizontal tátil e do sinal sonoro no elevador com o proprietário do prédio. Afirmou, ainda, que já cumpria com as demais normas de acessibilidade (fl. 425).

16. A Seção Judiciária do Tocantins do Tribunal Regional Federal da Primeira Região informou (fl. 380) que todas as providências para atendimento às regras de acessibilidade já estavam sendo tomadas, tendo sido instruído, inclusive, um processo para a execução das adaptações prediais (PAe 0001806-60.2016.4.01.8014).

17. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) assinalou que foram tomadas providências após a visita da equipe da SPU, dentre as quais destacou: a instalação de sinalização; o rebaixamento de um dos galpões de atendimento; e a capacitação de uma colaboradora com curso de Libras (fl. 379).

18. O Instituto Nacional de Seguridade Social no Tocantins (INSS/TO) informou que já estava em andamento uma adequação predial, na qual estava incluída a instalação de sinalização horizontal tátil. Afirma, no entanto, que outros fatores, como o atendimento em libras, o uso de material em braile e com fonte ampliada, dependem de ações e políticas próprias da Administração Central, como a capacitação dos servidores e preparação de material (fl. 389).

19. A Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Tocantins (Iphan/TO) informou que realizou uma mudança na localização de suas atividades, com o objetivo de proporcionar menor custo ao erário, melhor qualidade de ambiente de trabalho e, entre outros, proporcionar melhores condições de acessibilidade. Menciona, por exemplo, que a atual sede possui elevadores e banheiros adequados para pessoas com deficiência (fl. 384).

20. O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) encaminhou relatório da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (fls. 332 e 333), no qual afirma que realizou vistoria em todas as instalações do Tribunal, culminando, assim, no estabelecimento de metas a serem cumpridas até 2020. Além disso, informou que a instalação da sinalização horizontal tátil estava prevista na última reforma do edifício, mas a reforma foi interrompida pelo descumprimento contratual da construtora. Explicou que, em 2018, devido às duas eleições consecutivas, não foi possível realizar as obras de adequação pois haveria grande transtorno e inconvenientes aos trabalhos preparatórios para as eleições. Por fim, asseverou que, havendo disponibilidade orçamentária, a sinalização horizontal tátil será instalada em 2019.

21. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins comunicou (fl. 414) que realizou adequações nas calçadas de acesso às dependências do TCU. Esclareceu, também, que foi aberto processo administrativo para reforma da sede, com vistas ao atendimento das normas de acessibilidade. Por fim, afirmou que as demandas quanto à sinalização horizontal tátil e ao material em braile foram encaminhadas à Secretaria de Engenharia do TCU.

22. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) informou que tem seu funcionamento em prédio alugado, motivo pelo qual tem encontrado dificuldades em proceder às adaptações necessárias. Destacou, ainda, que realizou contato com a proprietária do prédio, mas a resposta desta foi no sentido de que a responsabilidade pelas adaptações seria do ocupante. A Fundação se comprometeu, por fim, em realizar mais tratativas junto à empresa locadora (fl. 368).

23. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/TO) destacou que, em novembro de 2015, foram concluídas as obras de adaptações da sua sede. Nesse sentido, anexou registros fotográficos que demonstram o uso de rampas, sinalização horizontal tátil, piso emborrachado, entre outros (fls. 390/394).

24. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reiterou o conteúdo do Ofício encaminhado à SPU, destacando que está instalado no edifício GoldStar, razão pela qual tem sua acessibilidade condicionada ao prédio em questão. Salientou, ainda, que possui elevadores, bem como entradas especiais de acesso para pessoas com deficiência, banheiros adaptados e corredores largos, adequados para o movimento de cadeira de rodas (fl. 375).

25. A Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento (SFA/TO – MAPA) reiterou os termos do Ofício encaminhado à SPU, no qual o Órgão alega ter atendido todas as adequações, exceto a instalação de balcão de atendimento rebaixado para pessoas com deficiência, por falta de recursos financeiros (fl. 386).

26. A Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 439) elaborou a Nota Técnica n.º 10/2018, na qual se determina a criação de projetos específicos para o atendimento às normas de acessibilidade.

27. A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) informou que não foi possível realizar as reformas devido às restrições orçamentárias e de recursos humanos. Destaca, ainda, que o local carece de uma ampla reforma para atender as questões de acessibilidade e outros fatores. Por fim, informou que está em andamento o Processo n.º 00091.001224/2018-02 para locação de imóvel que atenda às necessidades e requisitos legais (fl. 382).

28. É o relatório.

29. O caso é de arquivamento.

30. Observa-se que a finalidade do procedimento era verificar se os prédios e serviços da União estavam atendendo às regras de acessibilidade estabelecidas pelo Acórdão TCU n.º 3244/2013 – Plenário.

31. Pois bem. As diligências adotadas foram no sentido de questionar às referidas instituições se já estavam atendendo às regras de acessibilidade ou, na falta de atendimento, se já estavam sendo providenciadas melhorias nesse sentido.

32. Do exposto no relatório, verifica-se que todas as instituições têm adotado medidas com o fito de promover a efetiva acessibilidade de seu espaço físico e dos seus serviços. A maioria, inclusive, já tem conseguido promover de forma muito satisfatória as medidas de acessibilidade.

33. Algumas instituições, no entanto, relatam dificuldades financeiras, em virtude do contingenciamento de gastos do Governo Federal nos últimos anos. Ainda assim, observa-se que as medidas que se encontram dentro do orçamento têm sido realizadas pelas referidas instituições.

34. Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

35. Encaminhe-se ao representante de fl. 441, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

36. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

37. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

38. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

39. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 102, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000405/2014-43

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta prática de desvio de função de servidores no âmbito do Ministério de Saúde no Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de representação de José Almir Ribeiro Moraes, com a notícia de que é Agente de Saúde Pública do Ministério da Saúde e foi colocado à disposição do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) para prestar serviços de Agente Administrativo, mas

gostaria de voltar a trabalhar no seu cargo de origem. Além disso, relatou que apresentou requerimento para ser cedido à Secretaria de Saúde de Palmas, mas seu pedido foi negado.

Inicialmente, entendeu-se que a demanda envolvia somente o interesse individual do representante de ser cedido para outra unidade e trabalhar como Agente de Saúde Pública, razão pela qual foi proferido despacho de arquivamento nos autos.

Ocorre que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento, e determinou o retorno dos autos para investigação da ocorrência de possível desvio de funções no âmbito do Ministério da Saúde.

Dando seguimento à instrução, oficiou-se ao Coordenador do DSEI, solicitando informações sobre a lotação do representante e sobre o possível desvio de função em questionamento.

Em resposta, o Coordenador do DSEI afirmou que o servidor sempre ocupou o cargo de Agente de Saúde Pública, mas, como outros agentes de saúde, guardas de edemias, condutores de lancha e visitantes sanitários, contribui nas atividades administrativas, devido à escassez de pessoal.

Em seguida, oficiou-se à Divisão de Gestão do Ministério da Saúde no Tocantins, requisitando a relação de todos os servidores lotados no Estado, especificando o cargo e a atual função em exercício de cada um, justificando se, eventualmente, algum servidor estivesse trabalhando em função diversa da originária.

O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins, em sua resposta, explicou que o servidor José Almir Ribeiro de Moraes está lotado no DSEI, onde presta serviços, não tendo vinculação com o Núcleo do MS no TO.

De qualquer forma, explicou que 90% dos seus servidores são cedidos ao Sistema Único de Saúde – SUS para oitenta municípios do Tocantins, como determina a legislação, e exercem atribuições correlatas aos seus cargos. Além disso, informou que elaborou e socializou, para todas as unidades do MS, por meio do Memorando-Circular n.º 06/2015 e do Memorando-Circular n.º 11/2015, o entendimento de que “a prática de desvio de função configura afronta, além de outros, aos princípios basilares da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, ferindo interesses coletivos e contribuindo para fragilizar a credibilidade das instituições públicas”.

Posteriormente, em reunião, a chefe substituta do Núcleo Estadual do MS no Tocantins explicou que o possível equívoco quanto à vinculação do servidor José Almir Ribeiro Moraes ao Núcleo ocorreu pelo fato de o pagamento dos servidores do DSEI-TO ser promovido pelo Núcleo, mas ressaltou que o DSEI-TO tem autonomia de gestão dos seus servidores.

Acrescentou que o Coordenador do DSEI, Marcelo Lucena, é a pessoa adequada para contribuir com a instrução do inquérito civil.

Em seguida, apresentou informações da lotação de José Almir Ribeiro Moraes, extraídas do Sistema SIAPE, as quais demonstram que o servidor está lotado e em exercício no DSEI.

Seguindo com a instrução, oficiou-se ao Coordenador Distrital do DSEI/TO, para que apresentasse informações atualizadas quanto ao suposto desvio de função dos servidores do DSEI/TO.

Em resposta (fls. 50/54), o Coordenador informou que há um total de 30 servidores efetivos lotados na sede do DSEI/TO, dos quais pelo menos dez pessoas pretendem se aposentar ao longo de 2019.

Além disso, destacou que a insuficiência de pessoal é muito grande, de forma que “não há servidores desempenhando somente suas atribuições de cargo. Toda a mão de obra efetiva lotada na sede do Distrito tem contribuído nas demandas consideradas burocráticas e administrativas” (fl. 50).

Por fim, encaminhou relação nominal de todos os servidores efetivos, por cargo e lotação.

Destaca-se, ainda, que o representante apresentou informações (fl. 47), afirmando que foi criado, dentro do DSEI/TO, o setor Doenças e eliminações. Assevera que está exercendo suas atividades no referido setor, de acordo com as atribuições do seu cargo. Solicitou, por fim, o arquivamento do presente procedimento.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que a representação que deu origem ao procedimento tratava de questão predominantemente individual. No entanto, devido à possível irregularidade de caráter geral, deu-se seguimento à apuração.

Da última resposta da Coordenação Distrital do DSEI/TO, depreende-se que existe, sim, um acúmulo de trabalho aos servidores efetivos do órgão. Tal fato decorre do baixo número de servidores efetivos no quadro funcional. Essa situação, embora muito distante do ideal, não chega a caracterizar desvio de função, já que as atividades realizadas pelos servidores não destoam completamente dos cargos ocupados.

Há de se ressaltar que a baixa quantidade de servidores tem sido um problema enfrentado por diversas instâncias do Poder Público, haja vista a dificuldade de atender toda a demanda em face das restrições orçamentárias.

Em tempo, destaca-se que a situação ora exposta não exige a Administração Pública do dever de buscar e implantar uma solução efetiva no que diz respeito ao seu quadro de servidores.

Além de todo o exposto, a situação relatada inicialmente pelo representante já foi solucionada, como foi informado por ele nos autos.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000020/2014-86

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar: (a) o cumprimento da Lei n.º 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo para seu início; (b) a implantação do Sistema de Informação do Câncer (Siscan); e (c) a situação e operação dos mamógrafos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, determinou-se a reiteração de ofícios¹, com o fito de obter informações pormenorizadas quanto ao objeto dos autos.

4. Quanto ao Ofício-Circular n.º 003/2018/PRTO/PRDC, foram apresentadas respostas, até o presente momento, pelos municípios de Abreulândia, Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Cristalândia, Ipueiras e Paraíso do Tocantins. Aguarda-se, portanto, resposta dos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Caseara, Centenário, Dois Irmãos do Tocantins, Goianorte, Itacajá, Itapiritins, Lageado do Tocantins, Mateiros, Miranorte, Monte Santo do Tocantins, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tupirama.

5. Além disso, realizou-se, em 21/02/2019, reunião com a Coordenadora Administrativa da Unidade de Oncologia do Hospital Geral de Palmas (HGP), a Sra. Marinalva Alencar Silva, e com a Oncologista do HGP, a Sra. Marina Mendes Vasco. Em síntese, relataram que os principais problemas enfrentados são a falta de pessoal, registrando que há apenas três oncologistas no hospital, e, às vezes, há falta de medicamentos.

6. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(ii) cumpra-se a determinação dos itens “b” e “c”, do despacho de fls. 563/565;

(iii) agende-se reunião com a Sra. Flaviane, Técnica de Enfermagem do Ambulatório de Especialidades do HGP, conforme determinação constante da Ata de fl. 594; e

(iv) a assessoria deverá elaborar tabela de acompanhamento das novas respostas apresentadas ao Ofício-Circular n.º 003/2018/PRTO/PRDC.

7. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 25 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000259/2014-56

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Tocantínia-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em setembro de 2018, oficiou-se à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins e à Secretaria de Educação de Tocantínia-TO, requisitando que prestassem informações sobre os investimentos, as melhorias, os impedimentos e as medidas adotadas para atender aos

termos das recomendações expedidas para sanar as irregularidades da educação básica de Tocantnia-TO, conforme definido na reunião realizada em 13/06/2018, nesta Procuradoria.

4. Apenas a Secretaria Estadual apresentou resposta, relatando, em síntese: (a) acerca do item “B” da Recomendação n.º 028/2014/PRTO/PRDC que é realizado teste de aceitabilidade para avaliação dos cardápios das escolas indígenas; (b) acerca do item “C” da Recomendação n.º 028/2014/PRTO/PRDC que compõem a alimentação escolar frutas e hortaliças; (c) que todas as escolas serão atendidas pelo Programa Nacional do Livro e Material Didático - PNLD literário para acervo de sala de aula e biblioteca escolar; (d) que a Secretaria realizada nos meses de janeiro e julho a Formação de Professores Indígenas em Nível Médio (Magistério Indígena) para atuarem nas séries iniciais do Ensino Fundamental; (e) sobre as demandas de mobiliários, que no mês de setembro de 2018 foram encaminhadas para 10 escolas indígenas conjuntos contendo mesas, carteiras, conjunto para professores e prateleiras de aço; (f) sobre disponibilização de bebedouros, que estavam sendo executadas ações internas para a realização de procedimento licitatório; e (g) sobre as condições estruturais: (g.1) Colégio Batista Professora Beatriz Rodrigues da Silva – foram elaborados os projetos, planilhas e demais documentos técnicos, cujo objeto é a substituição da cobertura do auditório sendo que a obra encontra-se em fase de conclusão; (g.2) Escolas Estaduais Indígenas – foi desenvolvido pela equipe da Diretoria Regional de Educação de Miracema um cronograma para vistoria técnica de 12 unidades, visando à formalização de projetos e a subsequente licitação/execução dos serviços necessários; (g.3) foram realizados recentes repasses às Associações de Apoio às Unidades Escolares para reforma e pequenos reparos; e (g.4) já há processos administrativos autuados, visando à reforma/ampliação das escolas objeto da atuação ministerial.

5. Assim sendo, devem ser realizadas a seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) reitere-se, mais uma vez, o Ofício n.º 2826/2018/PRTO/PRDC, enviado à Secretaria Municipal de Tocantnia-TO e não respondido; e

(iii) oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, requisitando que preste informações atualizadas sobre: (a) a aquisição de bebedouros para as escolas estaduais de Tocantnia-TO; (b) cobertura do auditório e demais reformas do Colégio Batista Professora Beatriz Rodrigues da Silva; (c) vistoria técnica das 12 escolas estaduais indígenas, para fins de reforma; e (d) reformas já realizadas e programadas para as escolas estaduais de Tocantnia-TO.

6. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000624/2017-75

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar suposta omissão da Procuradoria Federal em patrocinar a defesa judicial das autarquias e fundações públicas no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. À fl. 10, consta cópia da Portaria n.º 684/2016 da Procuradoria-Geral Federal, que alterou a Procuradoria PGF n.º 530/2007, dispondo que a decisão acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim das autarquias e fundações, como Ações Cíveis Públicas, Ações de Improbidade e Ações Populares, devem ser precedidas de autorização do dirigente máximo da entidade, quando houver previsão expressa em ato normativo da entidade.

4. Em reunião, realizada em julho de 2017, com o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do Estado do Tocantins, este informou que a Portaria n.º 769/2007 do FNDE prevê a necessidade de autorização do dirigente máximo para que a Procuradoria Federal realize a intervenção nas ações de atividade-fim.

5. Em última diligência, a Procuradoria-Geral Federal em Brasília esclareceu que não há registro da existência de qualquer ato normativo emitido pelas 159 entidades representadas pela PGF que prevejam a exigência de autorização prévia do dirigente máximo da entidade quanto à intervenção nas ações populares, ações de improbidade e ações cíveis públicas.

6. Assim, conforme diligências realizadas, verificou-se a existência de possível contradição entre as informações prestadas pela Procuradoria Federal no Estado do Tocantins e a Procuradoria-Geral Federal, sendo necessário saná-las por meio de outra reunião.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) providencie-se reunião com a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins para tratar sobre o objeto dos autos.

8. Após o cumprimento das diligências ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 58/2019
Divulgação: terça-feira, 26 de março de 2019 - Publicação: quarta-feira, 27 de março de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação